



EXMA. SRA. PREFEITA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO:

100 0303 69272

Paulo Rodrigues Jr.
Eng. Atuação / S.A.R.

Assunto: Adicionais por Tempo de
Serviço e Sexta Parte.
Cômputo em Proventos
de Inativo.

Antonio Chami, brasileiro, casado, Procurador Municipal Inativo, Registro no. 114.145.7.00, portador da Carteira de Identidade RG. no. 1.843.381, Cadastro das Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal sob no. 019.663.328/15, domiciliado na Rua Haddock Lobo, no. 578, nesta Capital, vem, respeitosamente perante V.Excia., expor e requerer o seguinte:

I

O Requerente é inativo do serviço público deste Município, no cargo de Procurador, com direitos e vantagens especiais de Assessor Técnico DA-13 E, consoante Título de Aposentadoria no. 1815/DECOPE, datado de 25 de Julho de 1983, publicado no Diário Oficial do Município de 26 de Julho de 1983, datado de 26 de Julho de 1983.

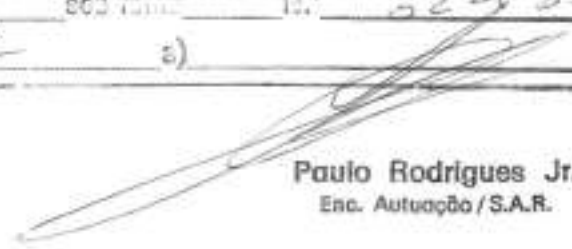
II

No cômputo do tempo de serviço público, para a concessão da referida aposentadoria, foi incluído o período de prestação

SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Subunidade de Autuação — S. A. R.

Segue _____, juntado _____ nesta data 04, documento _____ e papel para
Informação, rubricado _____ sob folha _____ fl.º 029.05.
Em 05/06/92 a)


Paulo Rodrigues Jr.
Enc. Autuação / S.A.R.

100 0303 69272

Paulo Rodrigues Jr.
Eng. Avaliação S.A.R.

de serviço público ao Estado de São Paulo, Secretaria de Estado da Fazenda, de 11 de Dezembro de 1957 a 26 de Julho de 1967, correspondente a 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias, devidamente averbado no registro funcional do Requerente, conforme publicação no Diário Oficial do Município de 21 de Janeiro de 1968.

III

Ocorre que nos proventos do Requerente não está sendo considerado, para efeito de adicionais e sexta parte, o período de serviço público prestado ao Estado de São Paulo, em que pese o sistema legal vigente contemplar tal inclusão, de forma expressa, a partir de disposição da própria Constituição Federal, que se complementa com regra expressa da Lei maior do Município de São Paulo (Lei Orgânica do Município de São Paulo), esta, inclusive, já regulamentada.

IV

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 40, com destaque ao parágrafo 4o., "ipsis litteris":

"Art. 40 - O servidor será aposentado:

. . .

Parágrafo 4o. - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

Por sua vez, apenas a título ilustrativo, é oportuno realçar que a Constituição do Estado de São Paulo, no parágrafo 4o. do seu artigo 126, reprisa integralmente o disposto na Constituição Federal acima transcrito.

De outro lado, o Município de São Paulo, em conformidade com

3
100030369272

Paulo Rodrigues Jr.
Advogado S.A.R.

os artigos 29 e 30 da Constituição Federal, é Regido pela Lei Orgânica promulgada no dia 4 de Abril de 1990. A referida Lei Orgânica do Município de São Paulo, após assegurar a aplicação, entre outros, do artigo 40 da Constituição Federal aos seus servidores públicos, consoante parágrafo 2o. do artigo 96, trata da questão objetivada neste requerimento através do seu artigo 97, que merece transcrição:

"Art.97 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento."

Para completar o quadro de normas legais reguladoras do pleito do Requerente, ora deduzido, impõe-se seja invocado o Decreto municipal no. 28.989, de 29 de Agosto de 1990, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo, retratado a seguir:

"CONSIDERANDO o disposto no artigo 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO que, em razão do artigo mencionado, foi revogado o artigo 115 do Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo, no que diz respeito ao prazo para concessão e base de cálculo do valor da sexta-parte;

CONSIDERANDO que o reconhecimento do referido dispositivo na Lei Orgânica do Município de São Paulo se afigura de eficácia plena, por força do estabelecido em seu artigo 3o.;

CONSIDERANDO, ainda, a abrangência dos parágrafos 4o. e 5o. do artigo 40 da Constituição Federal, relativamente a proventos de aposentorias e pensões,

100 0303 692724

DECRETA

Paulo Rodrigues Jr.
Enc. Autuação / S. A. R.

Artigo 1o. - O servidor público municipal que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público perceberá importância equivalente à sexta-parte dos seus vencimentos integrais.

- - -

Artigo 3o. - As disposições deste Decreto estendem-se aos proventos dos inativos e às pensões devidas aos seus beneficiários.

- - -

Artigo 6o. - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de Abril de 1990."

V

O Requerente ressalta que no ato da aposentadoria, com a sua transferência para o quadro de inativos, já comprovava, mediante averbação em seu Registro Funcional, tempo de serviço público suficiente para a percepção da sexta-parte e de 5 (cinco) quinquênios, cujos valores daí decorrentes devem ser incluídos em seus proventos, direito esse plenamente configurado pelas normas legais invocadas neste requerimento.

VI

Em face, pois, da ilegal desconconsideração do tempo de serviço público prestado ao Estado de São Paulo, para efeito de adicionais por tempo de serviço público e da sexta-parte, o Requerente solicita a V.Excia.:

a) a inclusão das parcelas relativas à sexta-parte e mais 2 (dois) quinquênios em seus proventos, por aplicação conjugada do parágrafo 4o. do artigo 40 da Constituição Federal, com o parágrafo 2o. do artigo 96 e artigo 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo quadro legislativo se completa com os considerandos e artigos 4o,

05
100030369272

Paulo Rodrigues Jr.
Enc. Atuação / S.A.B.

3o. e 6o. do Decreto Municipal no. 28.989, de 29 de Agosto de 1990, pedido este que encontra apoio, inclusive, em precedente judicial como se vê no V.Acórdão prolatado pela E.Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível no. 144.628-1/0, já com trânsito em julgado, sendo interessada Carmen Zita de Andrade Cunha, do quadro de servidores municipais inativos;

b) determinação das providências administrativas para que sejam recalculados os proventos, com base nos elementos constantes no Registro Funcional, como de Direito, para a inclusão das parcelas referidas na letra "a", com a retroação dos efeitos a partir de 5 de Abril de 1990; e

c) pagamento das parcelas faltantes em seus proventos, já indicadas, devidamente atualizadas.

Nestes Termos

P. e A. Deferimento

São Paulo. 4 de Maio de 1992.


Antonio Chami

N.º 592-124-11333



Nome: **010592**
 Data: **120552**



SAR	FIM DA AUTUAÇÃO	Varas da Última Folha Autuada
Da Transição	Regia _____ Junho _____	postea data _____, documento _____ e folha para informação, rubricado _____ sob folha n.º 06 em 2/05/52 a)

Revell *AR. Magalhães*
 SGAAR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 06

Proc. nº 10-003.036-92*72 em 12/05/92

Roseli G. R. Magalhães

SGM/AT

Interessado: ANTONIO CHAMI, Procurador Municipal Inativo

Assunto : Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta Parte. Cômputo em Proventos de Inativo

SMA — Senhora Chefe de Gabinete

Pela competência, encaminho os presentes autos ao exame e consideração dessa D.Pasta.

São Paulo, 12 de maio de 1992

MARIA CRISTINA VASCONCELLOS

Chefe de Gabinete - SGM

JAM/LMS/mcfb

21

[Handwritten signature]

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação,

rubricado..... sob nº 07-64

Em 06, 07, 92

(a).....

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha 31
n.º 58.001.07570
ano. 20

ACORDÃO

268
10.003.036.923
op. 10.03

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
APELAÇÃO CÍVEL Nº 144.628-1/0, da comarca de SÃO PAULO, em
que é apelante CARMEN ZITA DE ANDRADE CUNHA, sendo apelado
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO
PAULO:

ACORDAM, em Sétima Câmara Civil do Tribunal de
Justiça, por votação unânime, rejeitar a preliminar e dar
provimento parcial ao recurso.

Pela r. sentença de fls. 78, cujo relatório se
adota, foi denegada segurança impetrada por Carmen Zita de
Andrade Cunha, Procuradora aposentada, contra ato do Senhor
Secretário Municipal da Administração, que lhe recusou a
contagem do tempo de serviço público federal para todos os
efeitos, alegando que sua aposentadoria precedeu a Lei
Municipal n. 10.430/88 concessiva da mercê.

Inconformada, apela a impetrante, buscando a
inversão do julgado. O parecer dos representantes do Minis-
tério Público de ambas as instâncias é pelo improvimento,
rejeitada a preliminar de nulidade apontada das razões.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de nulidade e dá-se
provimento em parte ao apelo.

Oficiando no feito, assim se pronunciou o
Ilustre Procurador da Justiça Paulo de Tarso Barbosa Duarte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Page 32

05800F-07

1000

#07590471
MILITARY COMMS BR
CHIEF is in command

"Apredando recurso administrativo por ela in-
terposto, o Secretário de Administração do Município de São
Paulo recusou à depois impetrante o cômputo de tempo de ser-
vício público federal, para fins de adicionais e de sexta-
-parte de vencimentos, ao argumento de que se aposentara
anteriormente à vigência do artigo 31 da Lei Municipal nº
10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Daí a ação de segurança, com a nota de que o
aludido preceito de direito local não excluía de seu âm-
bito os inativos, sendo diversa, a respeito, a orientação ad-
ministrativa adotada pela Câmara Municipal de São Paulo.

A respeitável sentença, não obstante, denegou a ordem rogada.

Para o Meretíssimo Juiz, em suma, define-se a situação jurídica do inativo, no instante de sua aposentadoria, certo que a lei, com clareza bastante, estabelece quais os direitos, que iriam aproveitar aos inativos.

A apelação averba de inválido o decreto, de primeiro grau, por não se ter feito preceder de ensejo para que a então impetrante examinasse documentos acostados às informações prestadas pela Administração, retomando, no mais, os argumentos anteriormente expostos na inicial da demanda..

Observo, pois, preliminarmente, que o mandado de segurança é remédio processual específico, destinado à prevenção ou à corrigenda de atos de autoridade, ilegais ou abusivos, que ameacem lesar ou efetivamente lesem situações jurídico-subjetivas de existência indubitosa, correndo, ao interessado em seu emprego, o ônus de apresentar, com a lapetração, a prova cabal dos fatos, sobre que apóia a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10-003 03E-92-72

Folha 33
n.º 58
Ass. *Silvane Costa*
Quel. 10-003 03E-92-72

pretensão à tutela jurisdicional desejada.

Sem por isso a lei de regência não contempla ensejo de pronunciar-se o autor da demanda sobre elementos de convicção porventura oferecidos com a resposta da autoridade indigitadamente coatora.

A provisão sob reexame não ostenta, assim, o déficit apontado.

Deve manter-se, no mais, a conclusão firmada em primeiro grau.

A época de interesse, benefícios e vantagens concedidos a servidores em atividade somente podiam estender-se a aposentados, sob explícita determinação da lei incidente.

Não foi o que se deu, porém, com o invocado artigo 31 da Lei Municipal n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, cujo parágrafo único, aliás, expressamente limitou o alcance de seu comando "apenas aos benefícios ainda não concedidos".

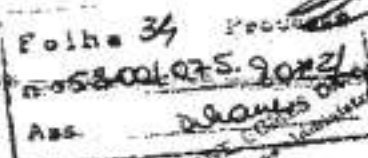
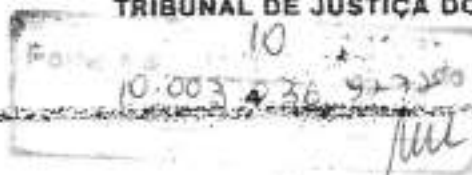
Pondero, de resto, que a entendimento virtualmente distinto, porventura adotado em outra esfera de administração municipal, falecem atributos de imperatividade, que lhe permitam servir de base ao atendimento do pretendido, sob equivocada invocação do postulado isonômico.

Acrescente-se ao acima transcrito que se adota, o que vem apontado pelo douto Promotor Público, às fls. 74, n. 4, ou seja, a pretensão esbarra, de fato, no verbo da 359 da Súmula do STF, assim redigido: "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos de inatividade regular-se-ão pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



SILVANO C. B. DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

sentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária".

O parecer acima transcrito, levava a turma julgadora a manter a r. sentença, quando por ocasião da sustentação oral, o ilustre patrono da impetrante trouxe ao conhecimento da mesma o advento do Decreto n. 28.989, de 29 de agosto de 1990 (fls. 119 e 122, a concessão do benefício de fls. 120 a impetrante por força do decreto em questão, e sua revogação como se vê de fls. 124, por estar a questão sub judice, art. 32 do decreto.

Nesta situação, ante o direito superveniente, há que se conceder a ordem, não nos termos pretendidos na inicial e dentro da argumentação de fls. 117, mas sim em parte. Entende a turma julgadora que ante o disposto no Decreto n. 28.989, de 29 de agosto de 1990, não há como se negar à impetrante os benefícios pleiteados na inicial, a partir de 5 de abril de 1990, como expressamente disposto no art. 62 do referido decreto.

Dá-se, pois, provimento em parte ao apelo para os fins acima.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUSA LIMA (Presidente, sem voto), REBOUCAS DE CARVALHO e GODOFREDO MAURO, com votos vencedores.

São Paulo, 21 de agosto de 1991.

LEITE CINTRA
Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 48

o proc. n.º 58-001.075-90*20

em 25 11 91

Maria Regina F. de Aguiar
Encarregada de Setor
JUD. A J

INFORMAÇÃO N.º 1692 /91-JUD.G

INTERESSADO: CARMEN ZITA DE ANDRADE CUNHA

ASSUNTO : Procurador aposentado. Contagem de tempo de serviço prestado à Autarquia Federal para fins de percepção de adicionais e sexta parte. Mandado de Segurança - autos nº 254/90 - 10ª VFP. Sem liminar. Improcedente 1º grau. Procedente em parte em grau de recurso, face a superveniência do Decreto nº 28.989/88. Trânsito em julgado. Cumprimento da decisão.

D.R.H. - Senhora Diretora

Reportando-nos ao relato oferecido por JUD.3 às fls. 46, encaminho-lhe o presente para cumprimento da decisão proferida no mandado de segurança impetrado por Carmen Zita de Andrade Cunha, consubstanciada no reconhecimento do direito da impetrante em incorporar a seu patrimônio a contagem de tempo de serviço prestado a autarquia federal para efeito de concessão de adicionais e sexta-parte.

Assim sendo, deverá ser computado, para todos os fins, o tempo de serviço prestado à Caixa Econômica Federal, correspondente a 10 anos, 4 meses e 24 dias, conferindo-se à servidora os benefícios daí decorrentes, a partir de 05 de abril de 1990, mediante o apostilamento junto ao título de aposentação.

Adotadas as providências ora solicitadas, encargo posterior devolução à JUD.31, para noticiar em Juízo o cumprimento da decisão.

Assr.
MO - SUP - DCM

JOSÉ WAGNER PASETTO BASTOS
Diretor Subst. - JUD



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -56-

do Proc. nº 58-001.075.90-20 em 12 / 02 / 92

SILVIO FERNANDO FERREIRA JUNIOR
Secretário de Administração Geral
DRH-G

INTERESSADO : CARMEN ZITA DE ANDRADE CUNHA

ASSUNTO : Apostila de título de aposentadoria para constar inclusão dos adicionais de 4º e 5º quinquênios e sexta parte.

DESPACHO :

I - Em cumprimento de obrigação de fazer, em execução definitiva decorrente de decisão judicial transitada em julgado - autos do Mandado de Segurança nº 254/90, 10a. V.F.P. - P.A. nº 58-001.075.90-20 - APOSTILO o título de aposentadoria nº 877/85, para constar a inclusão dos adicionais de 4º e 5º quinquênios e sexta parte, a partir de 05/04/90.

II - Publique-se e encaminhe-se a JUD-31 para prosseguimento.

MLFA/lf

DRH-G - 12/02/92

ILCA MARIA MOYA DE OLIVEIRA

Diretor Depto. Técnico

DRH-G

DRH - G

13 /02 /92

PUBLICADO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

- 20 -

o Processo nº 02-004.240-90*37

em 26

06

91

Assessoria Técnica
Ofício nº 052/88

INTERESSADO : FRANCISCO DOMINGUES AZANHA.

ASSUNTO : Pedido de reconsideração da decisão proferida no p.a. 06-010.844-90*89. Pagamento da sexta-parte e adicionais à luz do art. 97 da Lei Orgânica do Município promulgada em 05.04.90.

S M A

Senhor Chefe da Assessoria Técnica

1. O processo foi enviado a esta Assessoria Técnica pelo Departamento de Recursos Humanos - DRH desta Pasta (fls. 07), face ao insurgimento do funcionário aposentado FRANCISCO DOMINGUES AZANHA, R.F. nº 132.478.1.00, à decisão da Sra. Diretora de Divisão Técnica de Tempo de Serviço e Controle de Frequência - DRH.3, publicada no DOM de 03.10.90, e proferida no p.a. 06-010.844-90*89, às fls. 3-verso, que com base na orientação traçada por SMA-G no Ofício 052/88 - DRH, sobre o artigo 31, da Lei 10.430/88, indeferiu o seu pedido de pagamento da sexta-parte e vantagens dele advindas.

2. O pedido de reconsideração do funcionário é tempestivo, e nos termos do artigo 176, inciso II, da Lei nº 8.989/79 traz no seu bojo elementos novos.

3. Já, o Departamento de Recursos Humanos - DRH no seu encaminhamento a esta Assessoria, esclarece que em análise à legislação em vigor, pertinente ao assunto, o funcionário aposentado em 15.10.85 não detém condições para ter seu pedido deferido, vez que o tempo de serviço ex-

tra-municipal de 14 anos e 3 meses serviu tão-somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e não para os consignados no artigo 31, da Lei 10.430/88, que segundo orientação traçada no Ofício nº 52/88 - DRH, não se aplicam aos aposentados. (fls. 7).

4. Sobrevieram, ainda, os dados de fls. 17.

5. Entretanto, quer nos parecer, que com a promulgação da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, o pedido formulado deva ser analisado também à luz das novas normas.

6. Face ao pedido de fls. 2/3, o problema que se coloca é o da averbação do tempo de serviço público federal e estadual.

7. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado de São Paulo (Decreto - Lei Estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942), que regulamentava o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, bem como os direitos, as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários civis dos Municípios, não dispunha sobre a matéria (vide cap. XIX, "Do tempo de serviço", artigos 95 à 101).

8. As Constituições Federais de 1946 e de 1967, essa última com a Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, continham a seguinte regra : o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Essa regra estava inserida respectivamente, nos artigos 192 e § 3º do artigo 102 das Constituições citadas.

9. Assim, a averbação do tempo de servi

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação,

rubricado..... sob nº..... 21.....

Em 26, 06, 91

(a).....

Luiz
MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
DRH



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

- 21 -

Folha de informação nº

do Processo nº 02-004.240-90*37

em 26

06

91

ço, para efeitos de disponibilidade e aposentadoria, era concedida, por praxe, com fundamento em norma constitucional.

10. Com a edição da Lei 8.989, de 29.10.79 - os funcionários deste Município passaram a contar com legislação própria.

E, o Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo determinava no artigo 65:

Art. 65 - "Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente :

I - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios e Autarquias em geral. " (G.N.)

11. O inciso I do artigo 65 da Lei 8.989/79 vigorou até 28.02.88.

12. Em 19.03.88 foi publicada a Lei nº 10.430, que dispôs sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município, estabelecendo no artigo 31 :

Art. 31 - "O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autarquias em geral será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

Parágrafo único - As disposições deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem." (Grifamos)

13. E, conforme orientação traçada no Ofício nº 52/88 - DRH, as disposições do artigo citado não se aplicam aos servidores aposentados na data da edição da Lei 10.430/88 - 19.03.88 - tendo em vista que a aposentadoria se rege pelas leis vigentes à época da sua publicação (fls. 8/11).

14. Deve-se observar, outrossim, que pela sistemática da Lei 10.430/88 as normas que se aplicam aos aposentados, são necessariamente expressas. Prova é a redação dada aos artigos 19, 20, 33, 36, 37 e § 2º do artigo 42.

15. Já a Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 05 de abril de 1.990 dispõe no artigo 97 :

Art. 97 - "Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a sexta - parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento."
(G.N.)

16. Observa-se que a norma posta não restringe a concessão do adicional por tempo de serviço e a sexta-parte ao serviço prestado neste Município.

Por força da Lei Orgânica, quer nos parecer, que o servidor público municipal - chamamos a atenção

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação.

rubricado.....sob nº.....22.....

Em 26, 06, 91

(a).....
Lêni de Carvalho Faria
Secretaria de Administração
5/10/91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

15
10.003.926.922
mu
mu

Folha de informação nº

- 22 -

do Processo nº 02-004.240-90*37

em 26 / 06 / 91

ao fato de que a norma não é dirigida tão-somente ao funcio
nário - faz jus, também, ao adicional por tempo de serviço
público e a sexta-parte com simples requerimento do tempo
extra - municipal de serviço público prestado indistintamen
te à União, Estado ou outro Município, além do serviço pres
tado a este Município.

17. Em sendo assim, a nosso ver, o caput
do artigo 31 da Lei 10.430/88 está em vigência e, por isso
"o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados ,
a outros Municípios e às Autarquias em geral será computado,
integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibi
lidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte."

18. Por outro lado, deve-se observar que
com a promulgação da Lei Orgânica do Município de São Paulo
e, em especial a vigência de eficácia plena do seu artigo
97, a concessão da sexta-parte (e do adicional por tempo de
serviço) foi alterada, no que diz respeito, ao prazo (vinte
anos), base de cálculo (vencimentos integrais) e abrangência
(serviço público), a permitir a edição do Decreto 28.989/90
(fls.18).

19. E, considerando a abrangência dos pa
rágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, as
disposições do Decreto nº 28.989/90 foram estendidas aos pro
ventos dos inativos e às pensões devidas aos seus beneficiá
rios, a partir de 30/08/90, data em que foi promulgado.

20. Entretanto, devido ao teor do § 4º do
artigo 40 da C.F. pode-se afirmar que o parágrafo único do
artigo 31 da Lei 10.430/88 está revogado tacitamente ? E,
que servidor público, como é o caso do peticionário, que se
aposentou antes de 19.03.88 e, tinha averbado o tempo de ser
viço público extra-municipal à luz da C.F. de 1967 poderá ,
agora, ter considerado o referido tempo, também, para os
efeitos da sexta-parte e de quinquênio, nos termos do artigo
97 da Lei Orgânica do Município ?

21. À luz do artigo 40, § 3º da Carta Maior a ilação que se tira é de que, também, os aposentados anteriormente a 19/03/88 poderão ser beneficiados com a disposição do artigo 97 da L.O.M., estando, assim, tacitamente revogado o parágrafo único do artigo 31 da Lei 10.430/88.

22. Aliás, sobre o assunto o Grupo de Trabalho de Adaptação Constitucional, criado pela Portaria nº 121/89-PREF.G, publicada no D.O.M. de 10.02.89, clareando entendimento anterior concluiu que o § 4º do art. 40 da C.F./88 foi feito para o futuro, sendo certo que as expressões "sempre que se modificar" e "posteriormente" usadas no Texto Constitucional não diz respeito à data da aposentadoria do servidor "mas sim a data da modificação ou concessão de novos benefícios ou vantagens aos ativos" (fls. 19).

23. À vista do exposto, cabe-nos ponderar que a revisão das aposentadorias e pensões, objetivando a extensão dos adicionais e sexta-parte por tempo de serviço público para quem averbou tempo de serviço público extramunicipal, antes de 19.03.88, poderá onerar ainda mais os cofres.

24. Cabe-nos ponderar, também, que o artigo 27 da Constituição Federal indicou o conteúdo básico da Lei Orgânica, discriminando em 12 (doze) incisos a matéria de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais.

Em sendo assim, quer nos parecer que algumas disposições do Capítulo II da L.O.M., inclusive a contida no artigo 97, extrapolam o conteúdo da Constituição Municipal.

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação.

rubricado..... sob nº.....

Em 26, 06, 91

(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 23 -

Processo nº 02-004.240-90*37 em 26/06/91 (a) *lu*

25. Submetemos o presente à apreciação de
V.Sa.

Acompanham os processos : 06-010.979-90*08
06-012.034-90*30
06-010.844-90*89
e 06-001.606-90*00

São Paulo, 26 de Junho de 1.991

MIRIAM TUCCI PASTORINO

Assessor Jurídico

SMA

MTP/lcp

1

Juntado....., nesta data, 03 documento..... e folha de informação,
rubricado..... sob nº..... - 24 a 26 -
Em 14/8/91

(al).....
011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 24

O Processo nº 02.004.240-90*37 em 14, 08, 91

Interessado: Francisco Domingues Azanha

Assunto: Pedido de reconsideração da decisão proferida no p.a. 06.010.844-90*89. Pagamento da sexta-parte e adicionais à luz do art. 97 da Lei Orgânica do Município promulgada em 05.04.90.

S.M.A.

SENHOR SECRETÁRIO:

I - Agita o presente e acompanhantes, em resumo, duas questões básicas:

- a) estende-se aos inativos a redução do prazo aquisitivo de 20 para 25 anos para a 6ª parte?
- b) estende-se aos inativos o direito de computar, para esse prazo, tempo de serviço público de outras esferas (recíproco), tendo em vista referir-se o art. 97 da LOMSP/90 exclusivamente a "serviço público" e o art. 115 anterior vigente do EFPM a "serviço público municipal"?

Em suma, trata-se de se saber se as "novas concessões" trazidas aos servidores públicos, relativas à 6ª parte, pelo art. 97 da LOMSP/90 estender-se-iam ou não aos inativos. O mesmo se indagando relativamente aos adicionais, neste ponto (b).

Vê-se que o art. 97 da LOMSP/90 trouxe as "seguintes concessões" na questão da 6ª parte:

a) reduziu o prazo de 25 para 20 anos de efetivo exercício. Em suma, revogou o art. 115 do EFPM e, nessa parte, o art. 18 da Lei 9160/80; e,

b) exigiu apenas "efetivo exercício no serviço público", não se referindo, mais restritamente, a "efetivo exercício no serviço público municipal". Esta expressão foi estendida aos adicionais por tempo de serviço.

Aplicam-se estas concessões aos inativos?

Estas concessões novas, dadas pelo art. 97 da LOMSP/90, entraram em vigor em 6 de abril de 1990, data de sua publicação. Logo, posteriormente à CF/88.

Pelas conclusões do GT, exaradas no p.a. nº 10.004.534-89*00 e aclaradas na colocação de fls. 19/20:

..."serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade após 05.10.88, data da promulgação da C.F...."

Ou seja: o § 4º do art. 40 da CF/88 fora feito para o futuro (= para após 05.10.88). A extensão se imporia, portanto, nos benefícios ou vantagens novos: criados.

A LOMSP/80 é posterior a essa data. Vigorou a partir de 06.04.90. Logo, quanto à questão de tempo e de ser futura enquadra-se o art. 97 naquele entendimento.

Juntado..... neste data..... documento..... e folha de informação.

rubricado..... sob nº.....

Em.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

-25-

o Processo nº 02.004.240-90*37

em 14/08/91

Alfano G. M. S.
Chefe de Seção II

II - Quanto às questões, que trouxe referentes, à 6ª parte, inicialmente resumidas, serão concessões dadas, para efeito do § 4º do art. 40 da CF/88: "benefícios ou vantagens" (novos)?

A expressão "benefícios ou vantagens" é inusitada no sistema pátrio. Os técnicos as usavam, habitualmente, como sinônimas.

A doutrina sempre aludiu a "vencimento (padrão) e vantagens", empregando o vocábulo "vencimentos" para aludir a ambas expressões.

A CF/88 e as normas que lh'a têm seguido dão alguma luz à matéria. Distinguem, de fato, "vantagens" de "benefícios".

Exemplo disso é o próprio artigo 40, § 4º, que temos procurado interpretar.

Reservam o termo "benefício" às ações de iniciativa dos Poderes Público e da sociedade referentes à Organização da Seguridade Social, que compreende: a) saúde; b) previdência; e, c) assistência social.

Assim é que a CF/88 a eles (benefícios) se refere nos artigos 38, V; 40, § 5º; 194; 195; 201, §2º; 202; 203; e, 58 DCT/CF/88, deixando claro ter reservado essa terminologia a esse restrito conceito.

As leis federais 8.212/91 e 8.213/91 (DOU de 25.07.91) também assim o fazem.

Quando a LOMSP/90 reduziu o prazo para aquisição de 25 para 20 anos da 6ª parte, não cuidou de "benefício" nos termos em que o colocamos, mas certamente - concedeu vantagem nova, que lei alguma, nesses termos, havia dado: aos 20 anos.

O texto anterior só a dava aos 25 anos.

Porisso, andou bem o Decreto 28.989 de 29.08.90 em reconhecer esse direito ao servidor e em estendê-lo aos inativos (arts. 1º e 3º).

A "contagem recíproca", contudo, já preexistia à própria CF/88. Ela não é nova. Ela foi admitida para efeito dos adicionais por tempo de serviço e da 6ª parte, inegavelmente, desde 01.03.1988, através do art. 31 da Lei 10.430.

Só que este artigo adotou-a com as restrições de seu parágrafo único.

Portanto, quando a LOMSP/90 veio falar em "serviço público" nada de novo trouxe à matéria. O art. 115 do EFPM, que exigia "serviço público municipal", para esse efeito da 6ª parte, já estava alterado pelo artigo 31 da Lei 10.430/88. E, da mesma forma, o artigo 112 do EFPM, relativamente aos adicionais.

E este vigorou com sua forma e restrições em tudo adequadas à Constituição Federal da época, portanto sendo legítimas e irrecusáveis seus termos, enquanto teve vigência.

Logo, sobre esta, duas conclusões há:

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação,

rubricado..... sob nº

Em.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº

-26-

d. o processo nº 02.004.240-90*37

14 08 91

Chefe de Seção II
G.M.A.-G.

- a) não se tratando, a contagem recíproca para efeito de adicionais e de 6ª parte, de vantagem ou benefício novo, não favorece aos aposentados anteriormente a 05.10.88;
- b) o art. 31 da Lei 10.430/88 já se coordena com o art. 97 da LOMSP/90, sendo certo que seu parágrafo único veio dar aos ativos e inativos desde 01.03.88, o que a CF/88 e aquele asseguraram respectivamente, desde 05.10.88 e 06.04.90. Nada criou o art. 97 da LOMSP/90 de novo que possibilitasse invocação do art. 40, § 4º da CF/88, no que tange ao tempo recíproco. Este já era admitido e aceito pelo art. 31 citado que retroagia esta vantagem às aposentadorias que ocorressem desde 01.03.88. E as restrições, que seu parágrafo único continha, eram possíveis e constitucionais.

O requerente, pelo exposto, não tem possibilidade de ver reconhecido seu tempo recíproco para o que pretende (fls. 3), vedado seu intento, mormente, pelo parágrafo único do artigo 31 da Lei nº 10.430/88, constitucional e vigente à época de sua aposentadoria e pelo que foi considerado.

É este nosso entendimento, devendo o presente, por se tratar de pedido de reconsideração de decisão do p.a. nº 06.010.844-90*89 da lavra do DRH (fls. 3vº deste processo), seguir àquele Departamento para despacho, nos termos do artigo 176, II, Lei 8989/79.

Para que não se suprima instância, seguem também acompanhantes nºs 06.010.844-90*89; 06.005.314-91*27; 06.010.979-90*08; 06.001.606-90*00; e, 06.012.034-90*30 para decisão e também o p.a. nº 06.010.844-90*89 supra referido.

São Paulo, 14 de agosto de 1991.



NASSARALLA SCHAHIN FILHO
Chefe da Assessoria Técnica
S M A

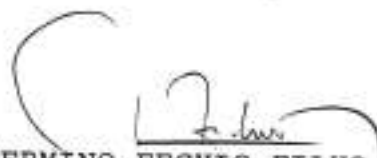
D.R.H.

SENHORA DIRETORA:

Pela competência, para apreciar, conforme manifestação supra (fls. 24/26).

Seguem acompanhantes nºs 06.010.844-90*89; 06.005.314-91*27; 06.010.979-90*08; 06.001.606-90*00; e, 06.012.034-90*30 .

São Paulo, 14 de agosto de 1991.



FERMINO FECHIO FILHO
Secretário Municipal da Administração

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,
rubricado.....sob nº.....
Em.....

(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE CADASTRO E PAGAMENTO - DRH-2

São Paulo, 18 de abril de 1990

Ofício n.º 121/90

01.121/90

211

URGENTE

Sra. Diretora,

Ref.: NOVA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Tendo em vista a publicação da Lei Orgânica do Município no D.O.M. de 06 de abril de 1990, permitimo-nos dedicar especial atenção ao capítulo dos servidores públicos, onde aproveitamos para elencar as seguintes observações:

I - Em seu artigo 92, inciso II, fica determinado: "será assegurada a proteção da remuneração a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso".

Dessa forma, questionamos o seguinte:

I.1 Há necessidade de edição de Lei Complementar para disciplinar a presente matéria?

I.2 Caso não seja necessário a edição da Lei referida no item I.1, qual deve ser o índice a ser considerado para correção?

I.3 Ainda com relação à correção monetária, indagamos se para pagamento de valores quaisquer em atraso, poder-se-ia utilizar sempre a última tabela de padrões em vigor, visto que a mesma contemplaria valores atualizados de acordo com os índices de reajuste concedidos ao funcionalismo?

I.4 Com referência a débitos diversos de servidores para com a P.M.S.P. deve ser aplicada a correção monetária aos valores devidos?

segue



Cont. ofício nº 121/90 - DRH-2

21
10.008.036.9272
JUL

I.5 Quanto aos pagamentos de acréscimo de "1/3 Férias" foi determinado que os mesmos se efetuassem adiantadamente. No caso de o servidor a receber o referido acréscimo no próprio mês de gozo das férias que se corrigir esse valor?

II - Em seu artigo 97, a Lei Orgânica assegura a concessão da Sexta Parte dos vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público. Indagamos se o disposto no referido artigo aplica-se aos servidores inativos desta P.M.S.P.?

Sendo o que nos cumpre para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



VIRGINIA TALAVEIRA VALENTINI
DIVISÃO DE CADASTRO E PAGAMENTO - DRH-2
D I R E T O R A

Ilma. Sra.
ILCA MARIA MOYA DE OLIVEIRA
M.D. Diretora do
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DRH



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 04

d. o. Ofício nº 121/90

em 26.04.90 (s)

22
10 003 036 92 2
Chefe de Gabinete
S.M.A.G.

Interessado: DRH-2

Assunto: Nova Lei Orgânica do Município de São Paulo

S.M.A.

SENHOR SECRETÁRIO:

10004189123
FELIPE OLIVEIRA VIEIRA
AUTUAÇÃO

A consulta objeto do presente Ofício DRH versa
3 questões, que enfocamos individualizadamente:

Correção Monetária:

Em dois momentos o legislador constituinte municipal preocupou-se com as remunerações de seus agentes e servidores públicos, querendo-as atualizadas monetariamente, de forma a preservar, por certo, o valor alimentar das mesmas em face dos efeitos inflacionários da moeda.

Inicialmente, no artigo 14, inciso VI da CM/90, prevendo "**atualização monetária por índice federal pertinente**" para as remunerações (não fixadas em exercício) de vereadores, prefeito e vice prefeito.

E, depois, no artigo 92, inciso II da CM/90, prevenindo fosse assegurada "proteção da remuneração a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso".

Tanto um, como outro desses dispositivos, são a nosso ver **auto-aplicáveis** - tendo vigência a partir de 06 de abril de 1990, data da publicação da Lei Orgânica do Município de São Paulo - por não dependerem de **lei complementar**, para sua aplicação (art. 39 CM/90).

Se, todavia, não dependem de lei, dependem de regulação secundária que explicita, no primeiro caso, qual o "**índice federal pertinente**"; e, no segundo caso, qual a "**correção monetária**" a aplicar, se houver.

Neste último caso, essa regulação poderá ser disposta por **Decreto** da Prefeita ou por **Portaria** da Secretaria de Finanças.

parecendo-nos, s.m.j., mais próprio aquele, por se tratar de norma subsidiária constitucional de maior importância e perenidade.

Quanto ao **índice**, por cōngruo com situações similares, o critério pode ser o da Lei 10.734 de 30.06.89, divulgado por S.F. (art.19, §19).

Quanto ao **tempo**, a correção de atrasados, s.m.j., não tem efeitos reatrativos e se dará **a partir da vigência da lei orgânica**, ou seja: 06.04.1990, para os atrasos anteriores a ela; e, a partir do atraso, para os ocorridos em sua vigência. Nesse sentido, a normatização deverá se posicionar.

Ainda, há a dizer que a correção monetária é dos **valores originais devidos**, que são os atrasos. Não cabe utilizar valores padrões, que têm em sua composição outros fatores de reajuste que não os estritamente inflacionários, que é o que, estritamente, o art.92, II, da CM/90 prevê assegurar.

Finalmente, é de se esclarecer que as situações ativas (débitos de servidores para com a PMSP) não são regidas pela Constituinte Municipal. São regidas pela Lei 10.734 de 30.06.89, que requer valor líquido e certo, no caso exigido por notificação, que fixará o seu vencimento e a mora, indispensáveis para a atuação desse diploma.

Terço de Férias:

Não há correção do acréscimo de "1/3 de férias" porque este é pago por ocasião do gozo - como o diz a situação consultada - inexistindo atraso, s.m.j..

Sexta Parte:

Sim, aplica-se, por força do próprio artigo 97 da CM/90, que se refere genericamente a servidor público municipal, não se restringindo a **ativo ou inativo**, bem como por força do § 4º do artigo 40 da CF/89, que estende aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade **posteriormente a 05.10.88**, sendo indispensável que tenham tido, quando em atividade, 20 anos, no mínimo de efetivo exercício no serviço público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

23
10 003 076 9272

Folha de Informação nº -05-

do Ofício nº 121/90

em 26, 04, 90

FL 10004189123

Chefe de Departamento
S.M.A.-G.

Como adverte o artigo 22 das Disposições Gerais e Transitórias da CM/90, o pagamento não tem efeito retroativo a 06.04.1990, por períodos excedentes.

Este, nosso entendimento, que submetemos à consideração de V.Excia. e que, por versar questões dependentes de análise das "Comissões Especiais" de que cuida o artigo 79 das DGT/CM/90 e que deverão estar constituídas até 05.06.1990, objeto já de estudos de SJ/PGM, a quem, nos parece, deverão ser submetidas estas considerações.

São Paulo, 26 de abril de 1990.

NASSARALLA SCHAHIN FILHO
Chefe da Assessoria Técnica - S.M.A.-G.

NSF/eab.

SJ

SENHOR SECRETÁRIO:

Em vista das considerações acima, submeto à análise de V.Excia. as consultas e conclusões alcançadas pela Chefia de minha Assessoria Técnica.

São Paulo, 26 de abril de 1990:

FERMINO FECHIO FILHO
Secretário Municipal da Administração

NSF/eab.

SJ-GAD

27/04/90

21-10-002-0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

06

o Ofício

nº 121/90

em 02

05

90

JOSÉ CARLOS DONLEY SIQUEIRA
Auxiliar do Gabinete
SJ. GAB.

Interessado : DRH-02

Assunto : Nova Lei Orgânica do Município de São Paulo

P.G.M. : Senhora Procuradora Geral

07
100044189123
FELIPE OLIVEIRA VIEIRA
SAR-AUTUAÇÃO

Solicito exame e manifestação.

São Paulo, 03 de maio de 1990


EVENI LONGO
Assessora Chefe SJ.G.


D.M.C./jcds

04/05/1990

27-13.01

Dra. Grabela

Para estudo e parecer

Em 08.5.90

urgente

28.05.90.

Sfblm

Acarioglio

PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA
AIG - FGM
DEVOLVIDO EM
29/05/90.
Sfblm

Juntado....., nesta data....., documento..... e folha de informação.....

rubricado..... sob n.º 07

Em 10.04.90

(s)

BITA DE CILIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 07

O Ofício n.º 121/90

em 30 / 07 / 90

RITA DE CÍLIO

EMENTA:- SERVIDORES MUNICIPAIS - Direitos as
segurados pela Lei Orgânica do Muni
cípio de São Paulo e suas implica -
ções na legislação previduária vigen
te - Entendimento da expressão "pro
teção da remuneração contra os efei
tos inflacionários" - Revogação tác
ta de dispositivos legais municip
pais fixadores de limites máximos ,
incompatíveis com a proteção assegu
rada na lei de estruturação polít
ca do Município, devendo ser observa
dos os limites máximos da Constitui
ção Federal.

INTERESSADO:- DRH-2.

ASSUNTO :- Nova Lei Orgânica do Município de São Paulo.

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

SRA. DRA. ASSESSORA CHEFE SUBSTITUTA:-

A divisão de Cadastro e Pagamento, da Secre
taria Municipal da Administração, formulou uma série de indaga -
ções, tendo em vista o disposto no art. 92, inciso II, da Lei Or
gânica do Município de São Paulo, as quais foram sucinta e ade
quadamente respondidas pelo Chefe da Assessoria Técnica de S. M.
A.

Tendo vindo o expediente ao nosso exame, cum-

pre-nos desenvolver a resposta dada ao quesito 1.1., inclusive quanto ao aspecto da repercussão da nova regulamentação da matéria sobre a legislação ordinária vigente, além de registrar' nossa pequena divergência com a resposta fornecida ao quesito 1.2.

Para maior clareza, transcrevemos o dispositivo questionado e as questões em disputa a ele relativas:

"Art. 92 - A remuneração dos servidores será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

.....

II - será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso."

Sobre a interpretação desse inciso 'II, do art. 92, questionou a diretora de DRH-2:

"1.1 - Há necessidade de edição de Lei Complementar para disciplinar a presente matéria?

1.2. Caso não seja necessária a edição da Lei referida no item 1.1.,

Juntado....., nesta data....., documento..... e folha de
informação, rubricado..... sob n.º..... 07

Em 10 / 04 / 90

(a)..... 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 26 100030363272

Folha de Informação n.º 08

O Ofício n.º 121/90

em 30 / 07 / 90 (a) *Guil*

RTA 61 1114

-02-

qual deve ser o índice a ser considerado para correção?"

Uma norma só é aplicável na medida em que é eficaz. Aplicabilidade e eficácia são fenômenos conexos, embora a atuação concreta da norma só ocorra com a sua vigência, conceituada, doutrinariamente, como a qualidade da norma que a torna exigível.

Observou-se, contudo, que as normas constitucionais, pelo fato de não conterem todo o direito de um determinado país, mas regras e princípios básicos subordinadores desse direito, apresentam uma eficácia diversificada em grau, extensão ou plenitude.

Quem primeiro tratou do tema, entre nós, foi José Afonso da Silva. Esse autor efetuou uma classificação das normas constitucionais, segundo a plenitude de sua eficácia, que já se tornou clássica:

- a) normas de eficácia plena;
- b) normas de eficácia contida;
- c) normas de eficácia limitada.

As "normas de eficácia plena" independem de normação ulterior, para a sua aplicabilidade.

A expressão auto-aplicável, bastante expressiva da característica desse tipo de norma, vem da doutrina clássica norte-americana e corresponde, de certa forma, à eficácia plena, segundo a denominação utilizada por José Afonso:

"Segundo essa doutrina, uma norma constitucional é auto-aplicável (correspondente, mutatis mutandis, às de eficácia plena) "quando, completa no que determina, lhe é supérfluo o auxílio supletivo da lei, para realizar tudo o que intenta, e realizar tudo o que expressa (Aplicabilidade das Normas Constitucionais - Edit. RT - 2a.edição - São Paulo, 1982 - p.87)".

As "normas de eficácia contida" são normas dotadas, em princípio, de eficácia ampla, mas que, em seus próprios termos, contêm a possibilidade de ter essa eficácia restringida por uma legislação futura, ou um outro valor jurídico por elas referido. Sua eficácia independe de qualquer legislação futura, porquanto, se essa efetivamente sobrevier, em lugar de lhes completar a eficácia, "virá impedir a expansão da integridade de seu comando jurídico" (autor cit.ob.cit.p.91):

"Normas de eficácia contida, portanto, são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos à determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados". (idem, p.105).

Juntado....., nesta data....., documento..... e folha de
informação, rubricado..... sob n.º..... 09
Em..... 10 / 07 / 90

(a)

BITA DE CILIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º

09

o Ofício n.º

121/90

em 10 / 07 / 90

RITA DE CÍLIO

-03-

Sua aplicabilidade é também direta e imediata, mas, possivelmente, não integral.

Exemplo de norma de eficácia limitada é a prevista no inciso I, do art.37, da CF.

"I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei".

Finalmente, "normas de eficácia limitada" são "aquelas que dependem de outras providências normativas, para que possam surtir os efeitos essenciais, colimados pelo legislador constituinte" (idem p.107). São "programáticas" quando, em lugar de regular direta e imediatamente determinados interesses, limitam-se a traçar os programas a serem cumpridos pelos órgãos do Poder Público. São "de princípio institutivo" quando, em lugar de regular inteiramente a organização de órgãos e entidades, com suas respectivas atribuições e relações, limitam-se a traçar esquemas gerais sobre o assunto, incumbindo ao legislador ordinário a complementação do que foi iniciado (idem, p.115).

Vejamos se podemos trazer esses conceitos à Lei Orgânica do Município de São Paulo. A denominação, em si, nada significa, pois, como já apontava Afonso Arinos de Mello Franco, houve quem preferisse a denominação "Leis Orgânicas" em lugar de "Constituições". A Lei Orgânica, prevista no art.29, da Constituição Federal, é lei de organização e estruturação política do Município. Tem, por isso, a natureza da Constituição Municipal, sendo superior a todos os demais atos normativos editados pelo Município.

pio para vigor em seu território.

Aplicam-se, pois, à Lei Orgânica do Município, a classificação e os conceitos das normas constitucionais, de acordo com a plenitude de sua eficácia, nos termos da doutrina por nós invocada.

Nesse sentido, a norma constante do art. 92, "caput", da L.O.M., que determina o estabelecimento da remuneração dos servidores de forma a atender às suas necessidades básicas, é norma programática, porque fixa um objetivo a ser atingido.

Por outro lado, o inciso II, do art. 92, da LOM, não indica um programa a ser cumprido e também não indica qualquer elemento de sua futura restrição, seja a lei, seja outro valor qualquer, tal como a ordem pública, os bons costumes, a necessidade ou a utilidade pública, o perigo público iminente, etc...

Portanto, não se pode configurar como "norma de eficácia limitada" e tampouco como "norma de eficácia contida".

Dir-se-á que "a proteção da remuneração contra os efeitos inflacionários" admite contenção em favor do erário, tanto que essa contenção já existe e está expressa nos limites máximos estabelecidos na Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: o limite máximo da remuneração, correspondente aos valores recebidos pelo Prefeito (art. 37, XI, c/c art. 17 do ADCT) e o limite máximo para a despesa com pessoal (art. 169, c/c art. 38 do ADCT).

A questão é saber se outras contenções podem ser admitidas e se podem ser estabelecidas por leis inferiores.

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de
informação, rubricado..... sob n.º..... 10

Em 10 / 04 / 90

(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º

30

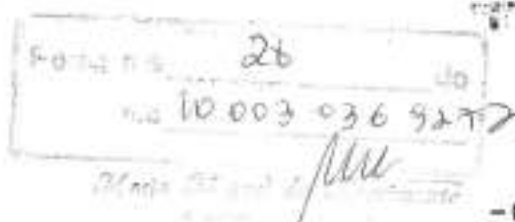
do Ofício n.º

121/90

em 10 / 07 / 90

(a)

Qual



-04-

res à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A nosso ver, o fato de a norma questionada não ter feito qualquer indicação à sua posterior aplicação, algum valor jurídico relevante, com a qualidade de limitadora da sua eficácia, - e a admissão de contenção deve ser expressa - é demonstrativo de que o constituinte municipal entendeu suficientes as restrições existentes no ordenamento superior, inadmitindo, em consequência, qualquer outra limitação imposta por ato normativo inferior.

Concluimos, pois, que o art. 92, II, da LOM, é norma de eficácia plena, de aplicabilidade direta, imediata e integral.

Cumpr, em sequência, determinar o significado e o alcance da expressão "proteção da remuneração contra os efeitos inflacionários" utilizada no inciso II, do art. 92, em exame.

Segundo Amílcar de Araújo Falcão, a inflação pode ser definida de maneira simples e geral:

"... No plano econômico, uma relação se estabelece entre a totalidade da moeda existente em circulação e a totalidade dos bens e serviços disponíveis, em estado de serem comprados.

.....

Já se vê que, se aumenta a oferta monetária, seja por um incremento do volume de moeda, seja pela maior velocidade imprimida à sua

circulação, sem que aumente a totalidade de bens e serviços em estado de serem vendidos, haverá um 'desequilíbrio' naquela equação, cujo restabelecimento dependerá da ponderação de um dos seus fatores e da depreciação do outro.

A moeda, em tal caso, passa a valer menos, deprecia-se e, por conseguinte, verifica-se uma alta de preços.

Se nos fosse lícito reduzir o fenômeno da inflação à sua expressão mais simples e elementar "ad usum Delphini", diríamos que aí está o seu mínimo esquema " (A Inflação e Suas Consequências sobre a Ordem Jurídica - artigo 'in RDP 1/54) ".

Ao responder à questão sobre quais as consequências produzidas pela inflação na ordem jurídica, aduz o mesmo autor: "Fundamentalmente, ela aniquila os credores de quantias fixas, a prazo médio e longo" - "Se a obrigação é a termo ou de trato sucessivo" -. "Simetricamente, a tal depauperamento dos credores de dívidas pecuniárias, há um enriquecimento dos devedores..." (ob. cit. p. 57).

Finalmente, tratando das cláusulas de defesa contra a instabilidade da moeda, Amílcar Falcão assim define a 'correção monetária':

"Por correção monetária entende-se a técnica pelo direito consagrada de traduzirem-se em termos de idêntico poder aquisitivo quantias cuvalores que, fi-

Juntado....., nesta data....., documento..... e folha de
informação, rubricado..... sob n.º.....
Em 10/07/90

(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º

11

o Ofício n.º 121/90

em 10/07/90

b)

Guil

BITA DI CILIO

29
10 003 036 928
mu
-05-

xados "pro tempore" se apresentam expressos em moeda sujeita a depreciação" (idem).

Bastante elucidativa é, também, a definição de

Arnoldo Wald:

"A correção monetária, ou correção do valor monetário, também denominada revalorização dos créditos, é o resultado das variadas técnicas utilizadas pelo jurista ou pelo legislador, para adaptar as dívidas às suas verdadeiras finalidades, diante de modificações circunstanciais que impossibilitaram o funcionamento da moeda como medida de valor.

Mantendo-se a unidade monetária como meio de pagamento, recorre-se a outros elementos para reajustar o valor dos créditos.

Três técnicas distintas conhece o direito contemporâneo para garantir a correção monetária ou a revalorização dos créditos: a teoria da imprevisão, a teoria das dívidas de valor e a cláusula número índice, ou cláusula de escala móvel.

.....

Também na cláusula de escala móvel ocorre a dissociação entre as duas funções da moeda. O pagamento é feito em dinheiro, mas o montante depende da aplicação de um índice (cus

to de vida, preços por atacado ou a varejo ' de determinadas mercadorias) ao valor inicialmente fixado ("Incidência da Correção Monetária nas Dívidas de Valor - artigo in RT 442/33).

Segundo Bernardo Ribeiro de Moraes:

"A aplicação de índices de atualização, contra a eventual desvalorização da moeda, sob a denominação de "cláusula móvel", "indexação" ou "correção monetária" apareceu no Brasil com o advento da lei nº 3337 de 12/12/57, que dispõe sobre a emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional, para atender ao financiamento dos déficits públicos" (Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 20 p. 508-nota 1).

A partir daí, intensificou-se, em nosso país, a legislação sobre a correção monetária. O jurista Vitor Nunes Leal encontrou mais de 60 leis sobre essa matéria (Apud Arnold Wald - RT 442/37), cumprindo denotar que foram especialmente consagradas a expressão "correção monetária" e sua utilização mediante vinculação a algum índice, em geral, o baixado pelo próprio governo federal, ou outro de entidade idônea. (Vejam-se, a título de exemplo, as Leis Municipais nº 6.695 de 6 de julho de 1.965 e 10.734 de 30 de junho de 1.989).

Portanto, o significado da expressão "proteção da remuneração contra os efeitos inflacionários" é o mesmo de "correção monetária", vale dizer, a remuneração deverá ser atualizada, tendo em vista as variações do poder aquisitivo da moeda nacional, dentro de determinado período. Não tendo a lei especificado qual o período a ser considerado, é evidente corres

Juntado....., nesta data....., documento..... e folha de
informação, rubricado..... sob n.º..... 12.....

Em 10/07/90

(a).....

ATA DE CITA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º

12

o Ofício

n.º

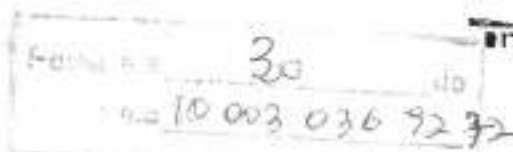
121/90

em

10 / 07 / 90

(a)

Quil



BITA DE CILIO

-06-

ponder ele ao da medição dos vários índices existentes no ordenamento jurídico, que se processa mensalmente.

Cabe ressaltar que o legislador, ao estabelecer a norma em exame, não impôs a adoção de determinado índice, deixando a sua escolha ao administrador, no uso da sua competência discricionária.

Diógenes Gasparini define a discricionariedade de "como sendo a atuação da Administração Pública em que a lei lhe permite certa margem de liberdade para decidir diante de um caso concreto" (Direito Administrativo - Edit. Saraiva - 1989 - p. 80). Apesar disso, alerta o mesmo autor não existir ato inteiramente discricionário, dado que todo ato administrativo está vinculado à lei, pelo menos no que respeita ao fim e à competência (p.79).

Assentado esse ponto, resta saber qual o alcance da proteção assegurada. Deverá ela ser obrigatoriamente integral ou poderá ser parcial?

Ao nível do Município, a proteção assegurada é integral. Aplicam-se ao administrador, nesse caso, as mesmas regras que atingem o legislador na sua atividade de complementar a Constituição:

"Qualquer lei que complete texto constitucional há que limitar-se a desenvolver os prin

cípios traçados no texto. Mas há que desenvolvê-los inteiramente, pois tanto infringe a Constituição desbordar de seus princípios e esquemas, como atuá-los pela metade.

Em ambos os casos, ocorre uma deformação constitucional" (Aplicabilidade cit. p.216)

Também Bernardo Ribeiro de Moraes asse
vera:

"Em verdade, o índice de atualização, se
ja qual for o emprego (custo de vida, pre
ço de custo, salário mínimo, etc.) não
pode alterar o sentido daquilo que se
atualiza ou corrige... (Enciclopédia, cit.
20/506).

Dir-se-ia, como acentua João Baptista
Villlela, com relação à "colação", no nosso direito sucessório:

"A colação tem por fim igualar as legíti
mas dos herdeiros. Os meios que o legis-
lador instituiu para alcançar esse fim
são obrigam na medida em que o realizam".
(Contribuição à teoria do valor dos bens
na Colação Hereditária - fls.95 - apud
Enciclopédia Saraiva de Direito - vol.
20/479).

Da mesma forma, podemos dizer que, embo
ra conferida a liberdade de escolha do índice corretivo ao admi
nistrador, essa escolha deve recair no critério que melhor refl
ta a correção monetária para os fins previstos no dispositivo

Juntado....., nesta data,....., documento..... e folha de
informação, rubricado..... sob n.º..... 13.....
Em 10 / 07 / 90

(a).....

BITA DI GILIO



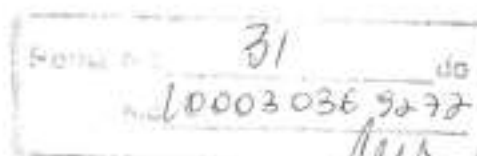
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 33

o Ofício n.º 121/90

em 10 / 07 / 90

(n) *Quil*



BITA DE CILIA

-07-

considerado. Estando o administrador vinculado ao fim previsto na lei, se o prejuízo do servidor for superior à correção pelo índice adotado, poderá ser exigida a respectiva complementação.

Adiante-se que a escolha desse índice já se processou - Índice de Custo de Vida do DIEESE - conforme estatuído pelo art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei Municipal 10.688, de 28 de novembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989 e perfeitamente recepcionada, nessa parte, pela Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 2º - A partir do mês de março de 1989, os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base na variação do Índice de Custo de Vida do DIEESE-I.C.V.D., entre o mês do reajustamento e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - No caso de extinção ou suspensão da divulgação do Índice de Custo de Vida do DIEESE, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, o Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C. e, na hipótese de extinção deste, qualquer outro índice criado, para substituí-lo em suas finalidades, pelo Governo Federal".

Ressaltamos, de início, que a proteção assegu

rada contra a inflação era, ao nível do Município, integral.

Isso porque, limitações a essa proteção existem no ordenamento jurídico superior e essas devem ser respeitadas - art.37, XI, da CF c/c o art.17, do ADCT e art.169, da CF c/c o art.38, do ADCT -.

Entretanto, norma legal inferior à Lei Orgânica do Município de São Paulo, ou ato infralegal municipal não poderá reduzir a proteção assegurada. Note-se que o inciso II, do art.92, não consigna o objetivo de "minimizar" ou de "minorar" os efeitos da inflação, mas o de proteger contra os seus efeitos, o que, conforme já aduzimos, significa proteção integral da remuneração contra os efeitos inflacionários.

E se assim é, não podem prevalecer os limites máximos da despesa com pessoal fixados em lei municipal, incidindo, de imediato, o limite máximo previsto na Constituição Federal (65% das receitas correntes, conforme o art.38 do ADCT c/c o art.169 da CF).

A Lei Orgânica do Município de São Paulo operou, portanto, a revogação da coluna 3, da Tabela Única, anexa à Lei Municipal nº 10.688 de 28/11/88, tendo operado, também, a revogação das expressões "ou superiores", "e máximos", e "e 3", contidas no § 1º, do seu art.3º, e as expressões "ou for ultrapassado o limite máximo", "inferiores ou", "a depender da hipótese", e "e 3", contidas no § 2º, do art.3º, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989.

As restantes locuções dos dispositivos citados mantêm-se, por estarem perfeitamente adequadas à regulamentação superior da matéria.

Por outro lado, não se pode afirmar a

Juntado....., nesta data.....documento..... e folha de
informação, rubricado..... sob n.º.....14.....
Em 10 / 07 / 90.....

(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º

14

do Ofício n.º 121/90

em 10/07/90

ATA DE CILTA

ocorrência de qualquer mutação no art. 42, da Lei Municipal nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, que dispõe:

"Art. 42 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, dos Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, em importância superior a sete vezes o valor da referência DA-15."

Embora, à primeira vista, seja possível entender-se que o dispositivo em questão tenha sido atingido pela nova regulamentação da matéria contida na Lei Orgânica do Município — que, além de ser hierarquicamente superior à lei onde se insere, também lhe é posterior — na verdade, tal não ocorre.

Verifica-se, de fato, que o dispositivo não expressa valor fixo ou nominal, sendo, por sua vez, também indexado a um valor variável: a referência DA-15. Assim, a correção monetária, que incidir sobre a referência DA-15, incidirá, também, reflexamente, no teto máximo dos vencimentos dos servidores municipais fixado no dispositivo em exame, cumprindo, desta forma, o mandamento do art. 92, II, da LOM, sem implicar qualquer redução da eficácia da norma ali expressa.

O limite "in concreto" previsto no referido dispositivo apenas não prevalecerá se, por qualquer razão, os vencimentos de determinados servidores superarem o teto constitucional, ou seja, o correspondente ao total da remuneração recebida pela Prefeita, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Nessa hipótese, o valor dos vencimentos superiores deverá ser reduzido, para atingir o teto constitucional. A solução da redução dos vencimentos é determinada pelo art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Note-se que sequer a disposição Transitória da Constituição Federal estatuiu a revogação, por inconstitucionalidade, do ato anterior fixador de vencimentos em valores superiores ao limite constitucional. Cuidou, apenas, de limitar a sua eficácia, eliminando o elemento extrapolador do limite, mas preservando os valores iguais ou inferiores, fixados ou admitidos no mesmo ato, embora vedasse a invocação de direito adquirido, ou a percepção de excesso, a qualquer título:

"Art. 17 - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título."

Sob esse prisma, ainda que o art. 42, da Lei 10.430/88, estabelecesse limite superior ao teto constitucional, não seria reputado inconstitucional, mas ineficaz para os vencimentos excedentes - e somente para esses -, na medida em que se configurasse o excesso.

Acresce que a norma em exame não pode ser isoladamente questionada quanto à sua inconstitucionalidade, porque não contém um comando completo. Para a complementação de seu conteúdo ela necessita de um ato integrativo, no caso, fixador do valor da referência DA-15.

Juntado....., nesta data....., documento..... e folha de
informação, rubricado..... sob n.º..... 25
Em 10 / 07 / 90

(a)

WITA DE CILIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 15

do Ofício n.º 121/90

em 10 / 07 / 90 (a) *Quil*

RITA DI C. J. L.

Forma 33
na 10003 030 82 72
ML - 09-

Assemelha-se, nisso, às normas penais em branco". Segundo José Lopes Zarzuela:

"Nessas leis existe sempre um comando ou uma proibição, mas enunciados em geral de maneira genérica, a que só a disposição integradora dará a configuração específica (Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 54, p. 445 - verbete Norma Penal)."

Além de necessitar de complementação, a norma deve ser examinada em confronto com o decreto legislativo fixador da remuneração da Prefeita, na correlação de normas que Hans Kelsen examina, quando da sua classificação das normas jurídicas em normas autônomas e não autônomas. Explicando essa teoria, afirma Maria Helena Diniz:

"Deveras, muitas vezes a norma completa não está expressa numa só disposição legal, pode estar em outro artigo e até mesmo em outra lei ou em várias leis. Mister se torna relacionar tais normas entre si." (Enciclopédia cit. p. 356. verbete "Norma autônoma").

Desnecessário ressaltar que se o resultado da integração de diferentes normas for inconstitucional, as normas, isoladamente consideradas, não serão, necessariamente, inconstitucionais. Eis aí mais um argumento a confirmar a assertiva de que inconstitucional será apenas o valor excedente ao teto constitucional, e não o ato ou atos que os fixem ou admitam, que serão preservados.

Importa denotar a diversidade dos fenômenos relativos aos limites máximos municipais aqui examinados.

O limite máximo da despesa com pessoal - fixado na Lei 10.688/88 - constitui, ou contém, em si, aptidão para constituir fator de redução da eficácia da norma expressa no art. 92, II, da LOM. O art. 42, da Lei 10.430/88, não constitui, efetiva ou potencialmente, redução da eficácia da referida norma. Por isso, enquanto o primeiro tem-se por revogado, o segundo mantém-se, por conter a mesma indexação determinada na norma posterior, mesmo que, eventualmente, da sua aplicação decorra a superação do limite fixado na Constituição Federal, caso em que o valor excedente - e somente esse - será eliminado.

Ressaltamos que o ponto aqui discorrido é, em grande parte, o desenvolvimento das mesmas conclusões a que chegou o grupo de Trabalho instituído pela Portaria 281/PGM-GAB/90, integrado pelos Procuradores Nodette Mameri Peano, Suely Penharrubia Fagundes, Lucia Maria Moraes Ribeiro de Mendonça, Lidia Reis de Almeida Prado e por nós, sob a coordenação da primeira nomeada.

De fato, concluiu o Grupo de Trabalho mencionado ser auto-aplicável e ser de aplicabilidade integral, o disposto no inciso II, do art. 92, da LOM, sendo desnecessário decreto ou Portaria para a fixação do critério ou do índice corretivo a ser adotado, tendo em vista persistir a vigência do art. 2º, da Lei 10.688/88, com a redação dada pela lei 10.722/89, que adota índice diretamente pertinente ao bem protegido (remuneração dos servidores). Ainda, concluiu o grupo ter a Lei Orgânica do Município de São Paulo operado a revogação do limite máximo de despesa com pessoal previsto na lei 10.688/88, passando a ser diretamente aplicável o limite de 65% das receitas correntes, estabelecido na Constituição Federal.

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de
informação, rubricado..... sob n.º..... 16.....
Em 10 / 04 / 90.

(a).....


RITA DI CILIO

pergunta, a lei 10.734, de 30/06/89, desde que a dívida seja líquida e certa e tenha restado caracterizada a mora no seu pagamento.

1.5 - Não pode ser cogitada a correção monetária quando do pagamento do acréscimo de um terço de férias no próprio mês do seu gozo, por inexistir atraso.

II - A sexta parte dos vencimentos integrais, aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, assegurada pelo artigo 97, da LOM, aplica-se direta, imediata e integralmente aos servidores ativos e inativos. Contudo, o pagamento não tem efeito retroativo anterior a 06/04/90 - data da promulgação da LOM - relativamente aos períodos excedentes de 20 anos, conforme estatui o artigo 22, das Disposições Gerais e Transitórias da LOM.

É o parecer. s.m.j.

São Paulo, 29 de junho de 1990.

ARABELA MARIA SAMPAIO DE CASTRO
Procuradora Assessora
PGM

AMSC/jyn

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de
informação, rubricado..... sob n.º 34
Em 10 / 07 / 90

(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º

24

do Ofício n.º 121/90

em 10 / 07 / 90 (a)

Quel

BITA DE NILIM

INTERESSADO:- D R H - 2

ASSUNTO :- Nova Lei Orgânica do Município de São Paulo

INFORMAÇÃO Nº 071/PGM-GAB/90

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

SENHOR SECRETARIO

Versa o presente sobre a interpretação do inciso II, do art. 92, e do art. 97, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 6 de abril de 1990.

A Assessoria Jurídico-Consultiva, desta Procuradoria Geral do Município, concluiu serem de eficácia plena e portanto de aplicabilidade direta, imediata e integral, os dois dispositivos examinados.

Mereceu maior desenvolvimento, no parecer examinado, o inciso II, do art. 92, da LOM - que trata da proteção da remuneração do servidor contra os efeitos inflacionários - pela sua repercussão na legislação municipal vigente.

Sustentou-se que, nos termos em que está redigido o dispositivo assegurador do direito em pauta e tendo em vista a finalidade por ele imposta ao administrador municipal, a proteção assegurada é integral, só encontrando limitações na Constituição da República, inadmitindo qualquer contenção ou redução em ato normativo ou infralegal no âmbito do próprio Município.

Reputaram-se tácitamente revogados, em conse-

quência, os dispositivos legais municipais fixadores de limites máximos de despesas com pessoal - §§ 1º e 2º, em parte, do art. 3º, da Lei Municipal nº 10.688, de 28 de novembro de 1988 em sua redação atual - a partir do advento da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Adverta-se que dessa revogação tácita não resulta a inexistência de qualquer limite, eis que passa a incidir na matéria, diretamente, o limite imposto pela Constituição Federal, ou seja, o percentual de 65% das receitas correntes, como limite máximo da despesa com pessoal (art. 38 do ADCT 46 - art. 169 da CF).

Por outro lado, reputou-se ainda vigente o art. 42 da Lei 10.430/88, por não constituir fator de redução da eficácia da norma contida no art. 92, II, da LOM.

Tenho como inafastáveis as conclusões alcançadas, que são as mesmas manifestadas pelo Grupo de Trabalho por mim instituído através da Portaria 281/PGM-GAB/90, acolhendo o parecer exarado.

Vossa Excelência, entretanto, em apreciando, melhor decidirá.

São Paulo, 10 de Julho de 1990.

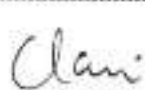


ANTONIA APARECIDA PEREIRA
Procuradora Geral do Município Subst.

AMSC/cvm/jyn/mfd

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de
informação, rubricado..... sob n.º..... 18 -

Em 06/08/90

(a) 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -18-

Ofício nº 121/90-DRH-2

em 06 / 09 / 90

Assessor Técnico - SJ.G.

Interessado: Ofício nº 121/90 - DIVISÃO DE CADASTRO E PAGAMENTO - DRH-2

Assunto : Nova Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SJ

Senhora Chefe da Assessoria

100044189123
FELIPE OLIVEIRA VIEIRA
S.D. - AUTUAÇÃO

Examinando o bem elaborado parecer de fls. 07/17, compartilho das conclusões alcançadas, entendendo que nada mais há a acrescentar.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 06 de setembro de 1.990.


SONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Assessor Técnico - SJ.G.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

19

06

09

90

d. o Ofício

n.º

121/90-DRH.2

em

de

de

de

de

de

Interessado:- Ofício nº 121/90 - DIVISÃO DE CADASTRO E
PAGAMENTO - DRH.2.

Assunto:- Nova Lei Orgânica do Município de São Paulo.

S.J.

Senhor Secretário

100044189123
FELIPE OLIVEIRA VIEIRA
SAR - AUTUAÇÃO

Acompanhando o entendimento alcançado pela
PGM, submeto o presente à consideração de Vossa Excelên-
cia.

São Paulo, 29.9.90

IZABEL SOBRAL

Assessora Chefe - S.J.G.

Substituta

SMAS/dgh



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

10.003.036.9272

Folha de informação nº 20

do Ofício nº 121/90-DRH.2

em 22, 10, 90

MARIA DARCY CAMPOS DANTAS

Auxiliar de Gabinete

SJ-GAB

Interessado:- Ofício nº 121/90 - DIVISÃO DE CADASTRO E PAGAMENTO - DRH.2.

Assunto:- Nova Lei Orgânica do Município de São Paulo.

S.M.A.

Senhor Secretário

100044189123

FELIPE OLIVEIRA VIEIRA
SAR-AUTUAÇÃO

Acolhendo o entendimento alcançado pela PGM, transmito a essa d. Pasta os estudos acerca da interpretação do inciso II, do artigo 92, e do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que respondem às indagações iniciais formuladas pelo DRH, consoante resumidamente exposto:

I.1 - Não há necessidade de lei para disciplinar o disposto no inciso II, do artigo 92, da LOM.

I.2 - O índice a ser considerado para a correção da remuneração é o Índice de Custo de Vida do DIEESE, previsto no artigo 2º, da Lei 10.688, de 28.11.88, em sua atual redação.

I.3 - O índice mencionado no item anterior servirá para corrigir débitos em atraso para com os servidores, relativos exclusivamente à remuneração. Ressalte-se que a correção dar-se-á a partir da vigência da LOM para os atrasos anteriores a ela, e a partir da caracterização do atraso, para os ocorridos na sua vigência.

I.4 - O inciso II, do artigo 92, da LOM, não se aplica aos débitos dos servidores para com a PMSP. Na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

39
10.003.036-9273
mul

Folha de informação nº 21

do Ofício nº 121/90-DRH.2

22 10 90

ARIA DARCY CAMPOS DALLARI

Auxiliar de Gabinete
BJ-GAB

hipótese versada, aplica-se a Lei nº 10.734, de 30/6/89, des-
de que a dívida seja líquida e certa e tenha restado carac-
terizada a mora no seu pagamento.

I.5 - Não há que se cogitar de concessão mo-
netária nos pagamentos do acréscimo de um mês de férias
no próprio mês do seu gozo, porquanto não existe o caso.

II - A sexta parte dos vencimentos integrais,
aos vinte anos de efetivo exercício de serviço público (ar-
tigo 97 da LOM), aplica-se direta, imediata e integralmen-
te aos servidores ativos e inativos. O pagamento, contudo,
não tem efeito retroativo anterior a 06/04/90 - data da
promulgação da LOM - relativamente aos períodos excedentes
de 20 anos.

Todavia, no tocante à conclusão alcançada em
relação ao limite máximo da despesa com pessoal, fixado na
Lei nº 10.688/88, entendo que o assunto mereça maior refle-
xão, razão pela qual, sobre esse aspecto, deixo de me mani-
festar por ora, solicitando o posterior retorno do expedien-
te a esta Pasta.

São Paulo, 23-10-90

DALMO DE ABREU DALLARI

Secretário dos Negócios Jurídicos

E.T. Acompanha o processo 50-004.860-90*57.

SNAS/dgh



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Forma 1-3

40 26

10.003.036 82 32

Comarca de São Paulo

5.ª Vara da Fazenda Pública

Cartório do 5.º Ofício da Fazenda Pública

Ofício n.º 1485/92-38

Processo n.º 824/92

Em 03 de agosto de 1992

Senhor Secretário:

Nome Datilografado

Atendendo ao que me foi requerido por
NANCI JANE NEGRISOLO RIGUETTO

nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra ato de Vossa
Senhoria, com o presente remeto-lhe cópia da inicial e requisito
informações sobre o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas
da lei, informando que o pedido se processa sem a concessão da
liminar pleiteada.

Apresento a Vossa Senhoria, protes-
tos de elevada consideração.

PEDRO CAUBY PIRES DE ARAÚJO
JUIZ(A) DE DIREITO

Recebido em 04.08.92
às 16:10 hrs.

Sírio Roberto Tomaz Rinaldi
Secretário Municipal da Administração

Ao Ilmo Sr
Secretário Municipal da Adm. da Pref. Mun. SP
Alameda Santos, 2356 - (92and.)
01418 - S. Paulo - SP -

MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN

Advocacia Associada

RUA SR. MARTINHO PRADO, 56 - HIGIENÓPOLIS - S. PAULO - CEP 01224 - FONE: 220-0692

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL, SP.

VARA DA 1

41
10 003-036-8272
Marta Aguiar de Nascimento
Auxiliar de Gabinete
S.M.P.G.

NANCI JANE NEGRISOLD RIGUETTO,
brasileira, divorciada, aposentada, portadora da Cédula de
Identidade com RG n. 1.394.265 e com CPF/MF n. 037.036.908-
44 e do Registro Funcional n. 117.016.3.00, residente e
domiciliada à Rua Cônego Eugênio Leite, 652, apto. 12 -
Pinheiros, nesta Capital, SP, por sua advogada e bastante
procuradora infra firmada, conforme instrumento de mandato
incluso (Doc. 01), com fundamento no parágrafo 4o, do art.
40 da Constituição Federal, combinado com o art. 20 do Ato
das Disposições Constitucionais Transitórias, de 05.10.88,
na Lei n. 10.430 de 29.02.88, nos arts. 96, parágrafos 1o e
2o, e 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo de
04.04.90, no Decreto Municipal n. 28.989 de 29.08.90 e nos
termos do item LXIX do art. 5o, da Constituição Federal de
1988 e da Lei n. 1.533 de 31.12.51, vem, muito
respeitosamente, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

contra o SR. SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que atende à Alameda
Santos n. 2356, 9o. andar, CEP 01418, bairro Cerqueira
César, nesta Capital, como superior imediato do Diretor do
DRH, que agiu em nome do Secretário, pelo que este violou
direito líquido e certo da impetrante, conforme se

Quat.

10008 036 9273
JUL 1984

MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN
Advocacia Associada

RUA DR. MARTINHO PRADO, 56 - HIGIENAPOLIS - S. PAULO - CEP 01224 - FONE: 220-0695

demonstrará, pelas razões de fato e de direito que 2
articuladamente passa a expor:

I - OS FATOS

1. A impetrante aposentou-se no cargo de Professor de 1o. grau - Nível I, com os direitos e vantagens do cargo de Diretor de Escola de 1o. Grau da Prefeitura do Município de São Paulo, Capital, registro funcional n. 117.016.3.00, Padrão EM-10-E, conforme Mollerith, título de aposentadoria e publicação DOM (Docs. 02-A, 02-B e 02-C), sendo que aposentou-se em 22.11.84, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18 de 30.06.81, combinado com a Lei n. 9.403/81, bem como o art. 101, item II, parágrafo único e art. 102, item I, letra A da Lei n. 8.989/79, com 25 anos e 06 dias de Serviço Público, sendo 08 anos, 11 meses e 01 dia, prestados ao Serviço Público extra-municipal, dos quais 7 anos, 02 meses e 21 dias em serviços prestados em Escola Mista Municipal da Prefeitura de Tatui (Doc. 03-A: Registro de Empregado e Doc. 03-B: Certidão de Tempo de Serviço da Prefeitura Municipal de Tatui) e 1 ano, 7 meses e 21 dias em Escolas Estaduais (Doc. 03-C: Certidão do Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo), bem como 16 anos, 06 meses e 29 dias prestados ao Serviço Público Municipal, conforme registrado no despacho anexado (Doc. 10-A), recebendo apenas três adicionais e sem incorporação dos demais adicionais a que faria jus (4o. e 5o.), correspondentes ao seu tempo total de serviço público extra-municipal, bem como, sem a incorporação da sexta-parte dos seus vencimentos, uma vez que o seu tempo de serviço extra-municipal, já referido, foi computado apenas para efeito de aposentadoria.

2. Com o advento da Lei n. 10.430 de 29.02.88, que dispôs sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura Municipal e do respectivo Tribunal de Contas, o tempo de serviço público extra-municipal passou a ser computado integralmente para fins de adicional e 6a. parte, conforme as normas contidas no art. 31 da supra citada norma legal (Doc. 04), sendo que a mesma também determinava, em seus arts. 36 e 45, a revisão imediata dos proventos dos inativos, "in verbis":

"Art. 31. O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autarquias em geral será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

Quat

llll

MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN
Advocacia Associada

RUA DR. MARTINHO PRADO, 56 - MIRACAPOLIS - B. PAULO - CEP 01224 - FONE: 020-0494

3

Parágrafo Único. As disposições deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos, e não serão retroativos de qualquer ordem.

Art. 36. Os proventos dos inativos serão revisados de acordo com as novas situações determinadas por esta Lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a data de sua extinção até a data desta Lei.

Art. 45. Os enquadramentos previstos nesta Lei, bem como os demais princípios e normas nela estabelecidos são extensivos ao DPL e inativos, devendo a Mesa, através de Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar as medidas necessárias a este fim."

3. Ocorre que em razão de interpretação literal do parágrafo Único do art. 31, da retro citada lei 10.430/88, a Administração Municipal não tornou extensivo aos aposentados o direito ao cômputo do tempo de serviço extra-municipal para fins de recebimento de adicionais e sexta-parte, apesar da intenção de revisão e extensão dos benefícios aos aposentados e inativos, posição essa que se depreende da redação dos arts. 36 e 45, supra transcritos. Pela interpretação combinada dos artigos, poder-se-ia afirmar que os benefícios ainda não concedidos, o seriam a partir da data de vigência da Lei e não à data da aposentadoria, em razão da restrição imposta pelo parágrafo Único do art. 31.

4. Durante o longo período no qual a Administração se manteve omissa quanto ao direito contido no supra citado decreto municipal, a ora impetrante, para não perder o prazo de propositura de ação judicial em defesa de seus direitos, impetrou, em 03.08.90, o competente Mandado de Segurança, em litisconsórcio com outras servidoras, ação essa encabeçada pela mesma, Nanci Jane Negrizolo Riqueto, processo n. 420/90, que correu pela 3a. Vara da Fazenda Pública, sendo que referida Ação não teve seu mérito julgado pois que, a r. sentença de 1o. grau, considerou as autoras carecedoras da ordem impetrada por inexistência de ato concreto da Administração que houvesse violado direito subjetivo das mesmas e por não estarem as mesmas fazendo pedidos idênticos, conforme cópia da sentença, que ora se anexa (Doc. 05).

Chut

44
10.003.0368272
MADIA ISABEL FERRIZ Y ARILLAN

Advocacia Associada

RUA DR. MARTINHO FRADO, 55 - HIGIENÓPOLIS - S. PAULO - CEP 01224 - FONE: 220-6695

4

5. Tal sentença foi confirmada em julgamento de 2o. grau, conforme Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13.12.91 (Doc. 06-A), por maioria de votos, tendo havido Declaração de voto vencido (Doc. 06-B), julgamento esse em que predominou a exigência pela formalização, em detrimento do mérito, como se constata pelos textos referidos.

6. A Lei Orgânica do Município de São Paulo, publicada em 06.04.90, inseriu, no parágrafo 2o. do art. 3o e no art. 97, as normas constitucionais que asseguraram aos servidores municipais a contagem do tempo de serviço público (não especificando qual a esfera pública - municipal, estadual ou federal) para todos os efeitos, inclusive para fins de recebimento de adicionais e sexta-parte, garantindo, também, conforme determinação constitucional, a extensão de tais benefícios aos aposentados. A Lei Maior Municipal, também definiu o pagamento referente à 6a. parte dos vencimentos, a partir da complementação de 20 anos de efetivo exercício do funcionário no serviço público.

7. Como consequência da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOM), a Prefeitura fez publicar em 30.08.90 o Decreto Municipal n. 28.989 de 29.08.90 (Doc. 07), que dispôs sobre o recebimento de importância equivalente à sexta-parte dos vencimentos integrais do servidor público municipal e deu outras providências. Referido decreto, dentre outras considerações, fundamentou-se no art. 97 da L.O.M., bem como nos parágrafos 4o. e 5o. do art. 40 da Constituição Federal, relativamente aos proventos da aposentadoria e pensões. Apenas para enfatizar, vale destacar que o art. 3o. do supra citado decreto é de uma clareza inquestionável quanto ao âmbito de sua aplicabilidade (extensivo aos inativos e pensionistas) e que o art. 6o. define a retroatividade dos seus efeitos. "In verbis":

"Art. 3o. - As disposições deste decreto estendem-se aos proventos dos inativos e às pensões devidas aos seus beneficiários."

.....
"Art. 4o. - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05.04.90."

A supra citada norma legal veio reforçar entendimento anterior da Prefeitura Municipal, que fez

Just

MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN
Advocacia Associada

RUA DR. MARTINHO FERRIZ, 56 - MINGUAPOLIS - S. PAULO - CEP 01224 - FONE: 323-4660

45
10 003 036 9272
Arquivo Original do Documento Anexo do processo

publicar, em 28.04.90, o comunicado no. 004 de 27.04.90 (Doc. 08), pelo qual os servidores ativos, inativos e aposentados haviam sido informados de como deveriam proceder para o recebimento da 6a. parte:

... de que já houvessem completado 70 anos de efetivo exercício no serviço público, receberiam automaticamente a 6a. parte, com retroatividade à 06.04.90;

... de que já tivessem completado o 4o. quinquênio e ainda não tivessem requerido o referido adicional, deveriam requerê-lo por Expediente Padronizado de Adicional, com a percepção automática da 6a. parte.

8. Considerando ser inquestionável seu direito quanto à percepção do 4o. e 5o. adicionais, pois que aposentou-se com mais de 25 anos de serviço público, bem como, em decorrência, ser certo o seu direito ao recebimento da 6a. parte, porque possui mais do que os 10 anos de serviço público exigido pelas normas legais retro citadas, a impetrante, requereu tais benefícios junto ao Departamento de Recursos Humanos por meio de requerimento padronizado, que se constituiu no Processo n. 41.005.636-92*06 (Doc. 09), que foi indeferido por determinação do Sr. Secretário Municipal da Administração, através do Departamento de Recursos Humanos daquela Secretaria, com fundamento de que não completou o tempo de serviço necessário para concessão, conforme justificativa existente no despacho que ora se anexa (Doc. 10-A), que indeferiu o pedido da impetrante. Despacho datado de 18.03.92 e que se seguir se transcreve:

"D.R.H. - Gab. - Seção Tec. Atendimento

Tendo em vista levantamentos efetuados, encaminhamos o presente expediente a V. Sa., informando que o (a) servidor (a):

.....

« Não completou o tempo necessário à concessão do referido benefício, podendo o mesmo ser entregue ao requerente.

Conta com 16 anos, 06 meses e 29 dias até 22.11.84. "

Just

46
10.003.036 9272
MAY 1992

MARIA ISABEL FERRIZ Y ARELLAN
Advocacia Associada

RUA 15, "ANTONIO MARRAS" 16 - RIBEIRÃO PRETO - S. PAULO - CEP 13004 - FONE: 323-4671

9. É em razão do despacho administrativo supra transcrito, não fundamentado em nenhuma norma legal e conhecido lidear, que seria impossível à impetrante apresentarse com apenas 16 anos de serviço e em razão do comunicado do despacho para ciência do servidor (Doc.10-B), datado de 19.03.92 e enviado via postal e carta postada em 20.03.92 (Doc. 10-C) - sendo que a impetrante compareceu à Seção competente após referida data para ciência do despacho - contados os 120 dias da ciência sobre o mesmo - que se aplica o presente e cabível "mandamus", lastreado nos fundamentos fático-jurídicos aqui deduzidos, e que não dispensam os doctos suprimentos desse DD. Juízo.

II - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

10. O despacho supra citado fere afrontosamente o direito líquido e certo da impetrante, de ver computados para efeito de adicionais e sexta-parte os 08 anos, 11 meses e 01 dia de serviço público extra-municipal, conforme faz prova com os documentos em anexo.

11. Também deve ser considerado que o artigo 31 da Lei n. 10.430/88, já reproduzido, não contém nenhuma restrição aos "inativos", quanto aos benefícios por ela instituídos, de contagem do tempo extra-municipal para todos os efeitos, no caso, para recebimento de adicionais e sexta-parte. E o art. 45 da mesma lei é explícito ao dispor que tais benefícios "... são extensivos ao QPL e aos inativos".

12. Além disso, o supra citado art. 45 refere, como diretiva para o intérprete alcançar-lhe sua força e potencialidade, que, além do enunciado expresso em que ela se consubstancia, há de serem considerados os demais princípios e normas nela estabelecidos. E nenhum princípio ou norma, explícito ou implícito nessa lei, sugere, sequer "sugere" seja a extensão dos benefícios ali instituídos, subtraída a inativos!

13. Sobre a aposentadoria, a Constituição Federal de 1.988, determina, em seu parágrafo 4o, do art. 40, retro transcrito, que sejam estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, enquanto durar o art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a praz. de 120 dias para que a Administração proceda à revisão dos direitos dos

Just

MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN
Advocacia Associada

SUA SR. VITÓRIA RIBEIRO, SA - RIO DE JANEIRO - D. TAVES - 122-01022 - FONE: 221-14672

servidores públicos inativos e pensionistas, a fim de 7
ajustá-los ao disposto na Constituição.

14. Por outro lado, a liquidação e certeza dos direitos da impetrante a que lhe concedam as vantagens antes concedidas por ela por "serviço público extra-municipal" (adício III e sexta-parte) fica roborada pela promulgação, a 14.04.90 (D.O.M.) da Lei Orgânica do Município.

15. Pois bem: a L.O.M., no seu "Título IV - Da Organização Municipal. Capítulo II (Servidores Municipais)" entre outras, que, nos termos do art. 462/CFD, em relação à matéria controvertida, na esfera da administração municipal, não se merece adequação, o que justifica a que agora sejam submetidas a exame a decisão do Poder Judiciário.

16. Quanto à citada Lei Orgânica do Município de São Paulo, os dispositivos que garantem os direitos pleiteados pela impetrante são os que seguem:

a. Inciso II do art. 72, que consagra a aplicação de correção monetária dos pagamentos em atraso, protegendo os proventos dos servidores públicos, contra os efeitos inflacionários:

"II - será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;"

b. O parágrafo 1o. do art. 96, que assegure isonomia de vencimentos entre servidores dos poderes municipais:

"Parágrafo 1o. - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho."

c. O parágrafo 2o. do art. 96, que aplica aos servidores municipais o disposto no art. 40

Justiça

MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN
Advocacia Associada

RUA DR. MARTINHO PRADO, 56 - HIGIENÓPOLIS - S. PAULO - CEP 04224 - FONE: 330-0694

de Constituição da República, que determinou 8
fossem estendidos aos inativos quaisquer
benefícios ou vantagens posteriormente
concedidos aos servidores em atividade.

"Parágrafo 7o. - Aplicam-se aos
servidores, a que se refere o "caput"
deste artigo, o disposto no artigo 7o.
incisos ..., bem como o disposto nos
artigos 40 e 41 todos da Constituição da
República."

d. O artigo 97, que assegura o recebimento
de adicionais e sexta-parte dos vencimentos
integrais do servidor, incorporados para
todos os efeitos:

"Artigo 97 - Ao servidor público
municipal é assegurado o recebimento do
adicional por tempo de serviço público,
concedido por quinquênio, bem como a
sexta-parte dos vencimentos integrais,
concedida aos vinte anos de efetivo
exercício no serviço público, que se
incorporarão aos vencimentos para todos
os efeitos, não sendo computados nem
acumulados para fins de concessão de
concedimentos posteriores sob o mesmo título
ou idêntico fundamento."

17. Os dispositivos da Lei Orgânica do Município
de São Paulo se afiguram de eficácia plena, em razão do
especificado em seu art. 3o., "in verbis":

"Artigo 3o. - Esta Lei estabelece normas
auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que
expressamente dependam de outros diplomas
legais ou regulamentares."

Vale dizer: tudo quanto nela se dispôs e não
estivesse condicionado à edição de outros diplomas legais ou
regulamentares, está em vigor desde 05.04.90.

18. Portanto, o tempo de serviço extra-municipal
dos servidores aposentados anteriormente à vigência da
L.O.M., tempo esse já incorporado ao seu tempo de serviço
municipal, deveria ser considerado para todos os efeitos,
inclusive para recebimento de adicionais e sexta-parte, em
obediência à referida Lei Orgânica, que teve a sua vigência
a partir de 05.04.90.

Just.

MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN
Advocacia Associada

RUA TR. MARTINHO PRADO, 56 - NOBLENÓPOLIS - S. PAULO - CEP 01224 - FONE: 220-0834

49
10003-0369272
muu

Afinal, o parágrafo 2o. do art. 96, já
destacado, manda estender aos inativos todos os benefícios
que sejam concedidos por lei aos servidores em atividade,
sem exclusão de nenhum. Os benefícios, pleiteados pela
impetrante, estão expressos no art. 97 da L.D.M., quais sejam
o percebimento de adicionais e de sexta parte, com base no
tempo de serviço público (nesse caso abrangendo o tempo de
serviço extra-municipal já incorporado). Assim, se a
reivindicação da impetrante constitui-se em benefício criado
por Lei, sinuosa é qualquer interpretação que pretenda
excluir sua incidência nas hipóteses de funcionários já
anteriormente aposentados. Afinal, o art. 97 da L.D.M.
estendeu aos inativos os benefícios da Lei, sem exclusão de
nenhum.

Se a Extensão do benefício é genérica, como no
caso que aqui se discute, só norma específica expressa pode
retirar alguma hipótese de seu campo de incidência. E, aqui,
inexiste norma desse teor.

19. Por outro lado, o art. 3o. do Decreto
28.989/90 manda que as disposições nele contidas sejam
estendidas aos proventos dos inativos e às pensões, dando
cumprimento à Lei Orgânica do Município e, uma vez que esta
Lei se auto considerou de eficácia plena, o Decreto
estabeleceu que seus efeitos fossem válidos a partir da
data de vigência da Lei Orgânica, qual seja, retroativos a
05.04.90.

20. Sobre o advento do Decreto n. 28.989 de
29.08.90, há ainda a considerar que o mesmo serviu de
fundamento para sustentação oral do patrono da causa, cujos
pedido e resumo foram anexados à presente (Docs. 11-A e 11-
B), na Apelação Civil n. 144.628-1/0, em Mandado de
Segurança impetrado pela Dra. Carmen Zita de Andrade Cunha,
procuradora municipal aposentada. Pelo fato de
superveniência do Decreto 28.989/90 à propositura da ação, a
7a. Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por
voto unânime, deu provimento, em parte, ao apelo da
inicial (que requeria a percepção de adicionais e sexta-
parte desde a data da aposentadoria), concedendo os
benefícios a partir da data de vigência da Lei Orgânica
(05.04.90), conforme Acórdão de 21.08.91 (Doc. 12). "in
verbis":

".....

Nesta situação, ante o direito superveniente
há que se conceder a ordem, não nos termos
pretendidos na inicial e dentro da
argumentação de fls. 117, mas sim em parte.
Estende a turma julgadora que ante o disposto

Quat.

MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN
Advocacia Associada

Maria Isabel Ferriz y Abellan
Advocacia Associada

RUA DR. MARTINHO FRADO, 56 - HIGIENÓPOLIS - S. PAULO - CEP 01224 - FONE: (011) 508.1111

no Decreto n. 28.989, de 29 de agosto de 1990, não há como se negar à impetrante os benefícios pleiteados na inicial, a partir de 5 de abril de 1990, como expressamente ficou no art. 60. do referido decreto." 10

21. Entretanto, apesar da Administração Municipal demonstrar, aparentemente, estar abraçando a mesma tese aqui defendida pela impetrante, com a publicação do Decreto n. 28.989/90 e a L.O. n. 1.003/95 DRM, retiros referidos, ante orientava sobre como solicitar a extensão do benefício da contagem do tempo extra-municipal dos funcionários (ativos para efeito de percepção de adicionais e sexta-parte, tal anuência é apenas ilusória. A legislação supra declinada não tem sido cumprida, pois que os representantes da Administração vêm negando sistematicamente, em processos administrativos, a concessão de tais benefícios aos aposentados, por meio de despachos fundamentados em pareceres elaborados anteriormente à vigência da Constituição Federal, ou mesmo anteriormente à vigência da Lei Orgânica ou ao Decreto 28.989/90, demonstrando que tais normas legais são letras mortas aos DDs. representantes jurídicos da Prefeitura Municipal de São Paulo.

22. Confirmando o acima exposto, em que pese o entendimento da DD. Assessora Jurídica de S.M.A. - Mirian Tucci Pastorino - conforme pode ser observado na íntegra do parecer cuja cópia se anexa à presente (Doc. 14), no sentido de que também os aposentados anteriormente a 10.03/95 poderão ser beneficiados com as disposições da L.O.M., a Prefeitura Municipal de São Paulo, continua indeferindo os pedidos de reconhecimento de tempo recíproco, alegando tratar-se de vantagem ou benefício novo, e portanto, não favorecendo aos aposentados anteriormente à vigência da L.O.M.

23. Por outro lado, merece destaque artigo publicado na Folha do Servidor, edição de outubro/novembro de 1990, sob o título "Sexta-Parte para os Aposentados", de autoria do jurista Dr. Duarte Moreira (Doc. 13), que rebate a tese principal da Administração Municipal, artigo esse sobre o qual temos a destacar:

a. No âmbito do Poder Judiciário Estadual direito similar ao pleiteado pela impetrante já foi reconhecido através de decisão de caráter normativo, proferida no processo n. 70.908 - J. DEFE-3. O parecer do desembargador Márcio Bonilha, nesse processo, destaca inicialmente:

Justiça

MARIA ISABEL FERRIZ Y PRELLAN
Advocacia Associada

RUA DR. MARTINHO PRADO, 55 - WISSENSTULIA - S. PAULO - SP 01004 - FONE: 220-0694

51 do
10.003.036922
JUL 1994

"A Comissão salarial, presidida pelo ilustre Des. Sabino Neto, reunida nesta data, com a presença dos nobres Des. Carlos Ortiz, Silva Leme, Roberto Stucchi e este relator, justificou a ausência do Des. Nigro Conceição, apreciando a matéria relativa à extensão do benefício da sexta-parte aos servidores inativos do Poder Judiciário, e certificar a vigência da Constituição Estadual de 1.989 (art. 129), por manifestação unânime, entende que o direito reclamado é de reconhecimento inelutável, em favor daqueles que preencheram o requisito de ordem temporal (20 anos de efetivo exercício no serviço público). Se o direito formativo gerador da vantagem questionada foi completado antes da efetivação da passagem à inatividade, pelo servidor público, ao que se refere ao tempo de serviço, o advento do novo tratamento de natureza constitucional sobre a matéria é de aplicação imediata a todos os funcionários, sejam da ativa, ou aposentados, ou mesmo falecidos, nos casos de pensionistas" (origem anexa).

11

b. Na sequência do parecer de sua autoria o desembargador Márcio Bonilha analisa e destaca cada um dos possíveis raciocínios que poderiam conduzir à conclusão contrária. "Não cabe confundir aplicação imediata de preceito legal ou constitucional, de caráter geral, com incidência retroativa da norma instituidora do benefício funcional, de que não se cogita na espécie. O entendimento em sentido contrário, adotado na esfera do Poder Legislativo, noticiado nos autos..., incorre, com a devida vênia, nesse equívoco, pois se é certo que 'tempus regit actum', não menos exato que o efeito mais abrangente concedido por norma legal superveniente, atinge as situações já consolidadas no patrimônio funcional dos servidores". Assim, a distinção de tratamento em relação aos servidores inativos, nessa questão, não tem razão de ser e não se ajusta ao princípio estabelecido pelo legislador constituinte no art. 40, parágrafo 2º, e art. 97 da L.O.M.

c. Em outro caso similar de contagem de tempo, assim decidiu o Colegiado Supremo Tribunal Federal:

"Estabelecido, na lei, que determinado serviço se considera como tempo de serviço público, para os efeitos nela previstos, do fato intrinsecamente realizado nasce o direito, que se incorpora imediatamente ao patrimônio do servidor" (RTJ 79/268). Por conseguinte,

Just

MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN
Advocacia Associada

RUA DR. MARTINHO FRADO, 56 - HIGIENÓPOLIS - S. PAULO - CEP 01224 - FONE: 220-0652

descahe qualquer restrição, nesse particular, no tocante aos servidores aposentados que devam receber o mesmo tratamento dispensado ao pessoal da ativa, como ficou decidido em caso precedente (fls. 105), em relação a Magistrados inativos e pegajonistas." 12

24. Por todo o exposto, as disposições emanadas pela Lei Maior Municipal, reforçam, pela superveniência, a reivindicação da impetrante, negada na esfera administrativa do Poder Executivo Municipal, e que, espera, por justiça, seja reconhecida pelo Poder Judiciário, que deverá determinar o que se fizer necessário à restauração dos direitos da impetrante, que foram ofendidos pelo despacho impetrado.

IV - FUMUS BONI JURIS

25. A impetrante vislumbra que o Direito que ora reivindica é manso e pacífico, eis que decorrente da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que corrigiram distorção antes permitida pela Lei n. 10.430/88 que negou aos aposentados, benefício estendido aos funcionários em atividade (contagem do tempo extra-municipal para todos os efeitos funcionais). Mesmo porque após a vigência da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estenderam tais benefícios aos aposentados, qualquer outra norma legal contrária, ficou imediatamente revogada, no caso, o parágrafo único do art. 31 da Lei n. 10.430/88, no qual se fundamentou o ID. e por fim costora para o despacho que ora é submetido a esse DD. Juízo.

26. Além disso, a Lei Orgânica Municipal, a lei maior no âmbito do Município de São Paulo, garantiu, por força expressa, a contagem do tempo extra-municipal, bem como determinou que deveriam ser estendidos aos funcionários inativos todos os benefícios concedidos aos funcionários em atividade.

27. Mais ainda, o Decreto Municipal n. 28.980/90, veio regular o recebimento dos benefícios concedidos pela Lei Orgânica, inclusive fixando a data de vigência dos mesmos.

Quis

fune

MARIA ISAREL FERRIZ Y ARFILAN
Advocacia Associada

RUA DR. MARTINHO PRADO, 56 - HIGIENÓPOLIS - S. PAULO - CEP 01234 - FONE: 220-0694

13

28. Finalmente, há julgamento precedente, constituindo-se em jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso semelhante, que permite a certeza da plausibilidade do Direito evocado pela impetrante, qual seja ter o seu tempo de serviço extra-municipal contado para todos os efeitos, especialmente para recebimento de adicionais e 6a. parte.

IV - DO PERICULUM IN MORA

29. A justificar a concessão da LIMINAR abaixo requerida, além do "fumus boni juris", há, no presente caso, o fundado risco e dano.

30. Assim, pelo fato de tratar-se de proventos de aposentadoria e considerando estar a impetrante aposentada há mais de 7 anos, percebendo rendimentos muito aquém do que seria devido, percebe-se que a mesma encontra-se com uma defasagem enorme, frente ao rendimento dos funcionários em atividade e, se considerado de per si, constitui-se em um rendimento ínfimo, muito aquém do necessário para provimento das necessidades básicas de uma família, mesmo porque aos funcionários que estavam em atividade à época da Lei 10.430/88 os benefícios relativos aos adicionais e sexta-parte, decorrentes de tempo extra-municipal, foram pagos imediatamente.

31. Por outro lado, considerando-se a expectativa média de vida do brasileiro, que mora em país do 3o. mundo, questiona-se sobre a possibilidade do aposentado poder desfrutar dos vencimentos que legalmente lhe cabe, permitindo-lhe viver melhor após anos de dedicação diuturna à Administração Pública, especialmente se guarda para si a satisfação do dever cumprido.

32. Também deve ser considerado que, se concedido à impetrante o direito de receber de imediato, através da concessão de liminar, o pagamento dos benefícios requeridos, representados pelo recebimento do 4o. e 5o. quinquênios e 6a. parte, integrados aos pagamentos mensais futuros, tal concessão não acarretaria prejuízo para a Administração, pois que o pedido da impetrante fundamenta-se em direito líquido e certo, que ao final redundará em decisão positiva desse DD. Juízo, com o correspondente pagamento das

Quint.

54
100030369272
MUR

MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN
Advocacia Associada

RUA DR. MARTINICO PRADO, 56 - HIGIENAPOLIS - S. PAULO - CEP 01224 - FONE: 22070694

importâncias em atraso, tudo com a correção monetária prevista legalmente. 14

33. Com tais considerações, justifica-se o pedido da Impetrante para que V. Exa. se digne expedir MEDIDA LIMINAR, "in alidita altera pars", que determine à Administração Municipal o pagamento imediato das diferenças mensais de proventos correspondentes ao 4o. e 5o. adicionais, bem como o acréscimo mensal do pagamento do valor correspondente à sexta-parte dos seus vencimentos, antes que tais benefícios pleiteados alcancem apenas os seus herdeiros.

IV - DO PEDIDO

34. Ante todo o exposto e comprovado com os documentos anexos, bem assim contando com os importantes subsídios de V. Exa., a impetrante pede vênias para salientar a difícil situação a que foi relegada pela Administração Municipal, que, apesar de já haver tomado todas as providências de enquadramento dos funcionários públicos municipais em atividade, vem se recusando sistematicamente a estender os benefícios aos aposentados. Assim, apesar dos esforços da impetrante para conseguir fazer valer seu direito pela via administrativa, até o presente momento a impetrante vê-se discriminada, percebendo valor ínfimo, quando a Lei Maior, tanto a Constituição Federal como a Lei Orgânica do Município lhe garantem auferir rendimento compatível ao que receberia se estivesse em atividade.

35. Com tal consideração, requer, inicialmente, seja deferida MEDIDA LIMINAR, "in alidita altera pars", com a determinação de imediato pagamento, a partir da data da ordem, das diferenças mensais no rendimento da impetrante, correspondentes aos valores do 4o. e 5o. adicionais, referentes ao período de tempo de serviço público extra-municipal, já averbado em sua ficha funcional, bem como o pagamento mensal correspondente à 6a. parte dos seus vencimentos.

36. Requer, ainda, que seja notificada a Autoridade Coatora impetrada, o ILMO. SR. SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO que, conforme retro indicado, atende à Alameda Santos n. 2356, 9o. andar, CEP 01418, Cerqueira César, nesta Capital, como autoridade superior ao Diretor do DRH que age sob as ordens do mesmo, para que preste as informações que V. Exa. julgar necessárias, e se

Quat.

MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN
Advocacia Associada

RUA DR. MARTINICO PRADO, 56 - HIGIENOPOLIS - S. PAULO - CEP 01224 - FONE: 220-0694

abstenha de tomar quaisquer medidas punitivas ou sancionatórias contra o direito da Impetrante, bem como a audiência do DD. Representante do Ministério Público, em consonância com a lei de regência. 15

37. Requer mais que, após o processamento deste, tenha o mesmo o prosseguimento de direito, até decisão final de modo a que lhe seja concedida a Segurança em Definitivo, ratificando-se a LIMINAR supra requerida, que lhe assegure o direito de ver computados a seu favor as vantagens ainda por ela não alcançadas, a que aludem:

- o parágrafo 4o. do art. 40 da Constituição Federal, c/c o art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- os artigos 92,II, 96 parágrafo 2o. e 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo de 04.04.90 e
- o Decreto n. 28.989 de 29.08.90;

ou seja, lhe sejam assegurados, o cômputo, para o efeito apenas de "adicional de tempo de serviço extra-municipal" e a "sexta-parte", nos seus assentos funcionais, mediante apostilamento, pela via administrativa, do correspondente acréscimo aos proventos de inatividade da mesma impetrante, também com o pagamento das diferenças em atraso, a partir de 05/04/90, tudo com a devida correção monetária de lei, inclusive os índices inflacionários, apurados e publicados, também pelo IBGE de 44,80% para abril/90 e 7,8790% para maio/90, que foram omitidos quando da edição do chamado "Plano Collor".

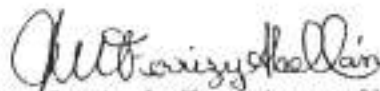
38. Finalmente, requer que V. Exa., mande expedir os ofícios que se fizerem necessários.

39. DA A causa para os efeitos de alçada e fiscais, o valor de Cr\$ 1.000.000,00.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 13 de julho de 1.992.



Pp - Maria Isabel Ferriz y Abellán
OAB/SP n. 69.154



101
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

57
10003 026.87 72

Proc. nº 787/92.

2ª Vª da Fazenda.

Vistos.

KICU TOMOYOSI impetrou es
te mandado com o objetivo de rever decisão admi
nistrativa que lhe negou o cômputo de tempo de
serviço extra-municipal para efeito de obten
ção de adicional e sexta-parte.

É a impetrante professora,
aposentada, da rede municipal e contou, para se
inativar, 08 anos, 02 meses e 07 dias, de ser
viço extra-municipal, conforme facultava a legis
lação. Agora, com o advento da Lei 10.430/88 e
da Constituição Federal, entende ter direito de
beneficiar-se com a autorização legal de que o
período computado também presta para obtenção de
adicionais de tempo de serviço e sexta-parte.

No entanto, finaliza, a
administração negou o pedido que fez neste sen
tido, o que vem a caracterizar violação de di
reito líquido e certo, passível de revisão pelo
mandado de segurança.

Não foi concedida a limi
nar (fls. 51).

O Secretário Municipal da
Administração (impetrado) com o apoio da pró



2
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

58

10.008 036 9272

Plano de Trabalho do Ministério Público
Assessoria Jurídica

pria Municipalidade de São Paulo (que requereu a sua admissibilidade - fls. 58), prestou informações afirmando que a autora decaiu do direito de utilizar a ação mandamental e que no mérito deverá ser denegada a ordem por não ser possível estender aos inativos os benefícios previstos no novo sistema jurídico municipal.

O Doutor Promotor de Justiça, em bem elaborado parecer, opinou pela rejeição da preliminar e pela concessão parcial, atribuindo o direito reclamado a partir da vigência da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com efeitos patrimoniais do ajuizamento.

É o relatório.

Decido.

O prazo decadencial iniciou-se com o conhecimento que a impetrante foi dado do indeferimento de seu pedido (fls. 37). - Partindo da data da postagem da mensagem certificatória (11.03.92 - fls. 38), fácil concluir que quando do ajuizamento não se completara o período quadrimestral exigido. Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, tem-se que a decisão deve seguir o mesmo critério de interpretação da matéria adotado pelo ilustre Doutor Promotor de Justiça (fls. 69/75).

Até o advento da Constituição



3
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

59

10003 036 8272

tuição Federal que em seu artigo 40, § 4º, enun-
ciou preceito proibitivo de toda e qualquer dis-
criminação ao aposentado, não existia, na orga-
nização jurídica municipal, norma que auto-
rizasse de forma expressa o benefício almejado pe-
la impetrante.

O mencionado artigo 31 da
Lei 10.430/88 (fls. 03) não tem este alcance. A
melhor interpretação do dispositivo foi aque-
la que considerou-o como ponto legal de con-
cessão da vantagem ao servidor que a partir de
sua vigência se aposentasse.

Assim, depois desta Lei, es-
tava garantido, para quem se aposentasse com tem-
po de serviço extra, o direito de vê-lo incorpora-
do para fins de adicionais e sexta parte.

Para a impetrante con-
tinuava sem respaldo a pretensão de contar os
oito anos de trabalho que prestou fora do âmbi-
to municipal, para fins de quinquênios recompensa-
dos.

Porém, inaugurada a nova
ordem constitucional e editada a Lei Orgânica do
Município de São Paulo, em 5.4.90, passou a im-
petrante a possuir total direito de ver aquele
seu tempo de serviço computado para a finalidade-
declarada. Todo o período da vida laboral da
impetrante rende adicional e sexta parte, como a
té reconhecimento pela Administração (fls. 48, ver



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

60
10.003 036 9272

Maria M. M. de S. M.
Assessoria Jurídica

so e 50).

Manter o indeferimento do pedido que a impetrante fez, seria negar vigência ao preceito constitucional que garantiu plena isonomia entre o pessoal da ativa e os aposenta - dos. Seria, também, declarar inaplicável a Lei Orgânica do Município que, em norma precisa, disciplinou a matéria de forma a não deixar dúvida acerca do direito de incorporação de tempo de serviço para fins de adicionais e sexta parte aos servidores municipais.

Sendo incontroverso o direito da impetrante, de rigor a concessão da segurança. O marco inicial do benefício é a data da vigência da Lei Orgânica do Município (5.4.90), tal como requerido. No entanto, os efeitos patrimoniais da sentença serão concretizados desde o ajuizamento, como manda a Lei nº 5021/66. As verbas atrasadas terão que ser reclamadas por via própria.

Por todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança, declarando que tem a impetrante direito de receber adicionais e sexta parte do tempo de serviço extra municipal incorpora - do em seu patrimônio funcional, desde 5.4.90, competindo a Municipalidade iniciar imediatamente o



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

61

10003 036 8172

Maria Osvaldo de Almeida

pagamento dos benefícios, incluindo as vantagens de
correntes, em folha, e satisfazendo os atrasados, da
data do ajuizamento, nestes autos, com juros da
mora e correção monetária desde então.

As verbas anteriores deverão ser exigidas pela impetrante pelas vias
apropriadas.

Oportunamente, subam ao
egrégio Tribunal de Justiça, Primeira Seção
Cível, para o reexame.

Defiro a intervenção da
Municipalidade.

Custas pelo impetrado. Sem
honorários.

P. R. I.

S.P., 10 de setembro de 1992.

ENIO SANTARELLI ZULIANI
Juiz de Direito

Proc. nº 787/92.

2ª Vª da Fazenda.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

62

d. processo nº 10.003.036-92-72

em 14, 09, 92 (el)

[Handwritten signature]

INTERESSADO: ANTONIO CHAMI

ASSUNTO : Adicional por Tempo de Serviço e Sexta Parte

S.M.A.

Senhor Secretário

Com o presente o sr. ANTONIO CHAMI, R.F. nº 114.145.7.00, Procurador aposentado em 26.07.83, com direitos e vantagens do cargo de Assessor Técnico DA-13, requer se ja o tempo de serviço que prestou ao Estado, averbado apenas para fins de aposentadoria, considerando também para efeito de Adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, a partir' de 05.04.90.

O pedido inicial está fundamentado no artigo 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no Decreto nº 28.989/90 e no precedente judicial que juntamos sob fls.7/12.

Conforme se verifica da manifestação desta Assessoria constante do p.a. 02.004.240-90*37 (xerox fls... 13/19), a Administração vinha indeferindo tais pedidos enten dendo que o art. 31 da Lei nº 10.430/88 não se aplicava aos servidores aposentados antes da edição da referida lei, ten do em vista que a aposentadoria se rege pelas leis vigentes' à época da sua publicação (Orientação traçada no Ofício nº 52/88).

Com o advento do artigo 97 da LOM SP, o pedi do continuou a ser negado em razão do entendimento de que a contagem recíproca, admitida neste dispositivo para fins de adicionais e de sexta-parte, não constitui vantagem ou bene fício novo, que segundo o disposto no §4º do artigo 40, da

[Handwritten initials]

Juntado..... nesta data..... documento..... e folha de informação,

rubricado..... sob nº 63

Em 14.09.92

(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

63

o processo nº 10.003.036-92-72

em

14

09

92

full

CF, seria extensivo aos inativos uma vez que tal contagem re
cíproca já era admitida pelo art. 31 da Lei 10.430/88.

De acordo, ainda, com o parecer referido, a
única inovação trazida pelo art. 97 da LOMSP/90 teria sido a
redução do requisito temporal para aquisição do direito à
sexta-parte, (de 25 para 20 anos), benefício este, sim, ex -
tensivo aos inativos, justificando, dessa forma, a previsão
expressa do art. 39 do Decreto nº 28.989, de 29 de agosto de
1990.

Verificamos, pois, que o autor do parecer de
fls.17/19, distingue as vantagens propriamente ditas (adicio
nais e sexta-parte) do cômputo do tempo de serviço que lhes
fundamentam. Nesse caso, portanto, a regra do art. 97 da LOM,
estaria sendo estendida apenas parcialmente aos inativos (so
mente quanto à redução do prazo da sexta-parte) e, no que
diz respeito à contagem recíproca, seria aplicável apenas a
uma parcela dos inativos (somente para os que se aposenta -
ram posteriormente a 01.03.88, data da publicação da Lei nº
10.430/88).

Segundo tal raciocínio, o referido dispo
sitivo será aplicável quando:

- a) o inativo tiver 20 anos de serviço públi
co municipal, e
- b) quando o inativo tiver 20 anos de servi
ço público, computando-se nesse tempo o
prestado a outras esferas de Governo, aver
bado nos termos da Lei 10.430/88.

Não será aplicável quando o inativo tiver 20
anos de serviço público, computando-se nesse tempo o prestado
a outras esferas de Governo, averbado antes da Lei nº 10.430 /
88.

Ora, esta distinção de tratamento para os
inativos não está prevista na LOM.

AK

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação,
rubricado..... sob nº 62
Em 24, 09, 92

(a)..... *ful*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

64

o processo nº 10.003.036-92*72

em 14, 09, 92

Assessor de Gabinete
S.M.A.-G.

Com efeito, a L.O.M. ao conceder a sexta-parte dos vencimentos, buscou tão somente premiar aqueles que contem com 20 anos de serviço público prestado. Este, portanto, é o requisito para a concessão da vantagem.

Assim, entendemos que se na data da promulgação da L.O.M. o inativo atendia a esse requisito, ele fará jus à vantagem. Essa é, a nosso ver, a forma como se deve aplicar o artigo 97 aos inativos, também com relação aos adicionais.

Discordamos, portanto, do parecer de fls. 17/19, por entendermos que o artigo 97 da L.O.M.S.P. não pretendeu fazer e efetivamente não fez distinção entre os servidores inativos.

Na verdade, conforme já reconhecido pela PGM- SJ em parecer cuja xerox anexamos sob fls.20/41, o referido dispositivo "aplica-se direta, imediata e integralmente aos servidores ativos e inativos" (fls.36v.).

Não se trata, pois, de extensão de benefício ou vantagem "nova" que está sendo concedida aos ativos e, por essa razão e imposição constitucional aos inativos.

Trata-se, na verdade, de instituição para os inativos de benefício novo. A L.O.M. é que está diretamente concedendo o benefício.

Assim, se o art. 97 da L.O.M. dispõe ser devido "adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio", bem como sexta-parte aos "vinte anos de efetivo exercício no serviço público" e tal dispositivo é dirigido também aos inativos, todos os que se encontram na inatividade poderão ser beneficiados, independentemente da data de sua aposentadoria ou da data da averbação de seu tempo de serviço público.

Concluimos, pois, inexistir fundamento legal para não ser o tempo de serviço público do servidor em atividade, ou aposentado, considerado para fins de adicional e sexta-parte, não mais vigorando a regra contida no parágrafo único do

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação,

rubricado..... sob n.º 65

Em 14, 03, 94

(a)

Alto Oficial do Nascimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 65

o processo nº 10.003.036-92*72 em 14 / 09 / 92 (a)

artigo 31 da Lei nº 10.430/88.

Ressaltamos que o aumento de despesa decorren-
te da concessão dos adicionais e sexta-parte para os aposenta-
dos anteriormente a Lei nº 10.430/88, não pode servir de funda-
mento para negativa de direito assegurado aos inativos pela Lei
Orgânica, a partir de 06.04.90.

Lembramos, finalmente, que a postura da Admi-
nistração em negar tal direito aos inativos vem ensejando a im-
petração de inúmeros Mandados de Segurança, nos termos do jun-
tado às fls. 42/57, já com algumas decisões favoráveis aos ser-
vidores, conforme se verifica às fls. 7/10 e 59/63.

À consideração e deliberação de V.Exa.

14-setembro-92

Maria Cristina L. V. Sarli

MARIA CRISTINA L. V. SARLI
Chefe da Assessoria Jurídica
S.M.A.

SSL
SSL/mmm

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação.

rubricado..... sob nº..... 66

Em 14.10.92

(a)..... 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 66

o processo nº 10.003.036-92*72 em 14 / 09 / 92 (a) *ful*

INTERESSADO: ANTONIO CHAMI

ASSUNTO : Adicional por Tempo de Serviço e Sexta-parte

S.J.

Senhor Secretário

Com a manifestação da A.J. desta Pasta, encaminho o presente solicitando parecer de CONSULT-PGM.

São Paulo, 23/7/92

[Signature]
SERGIO RABELLO TAMM RENAULT
Secretário Municipal da Administração

[Signature]
SSL/MCLVS/mmn



[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating cancellation or a placeholder for content.]

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação.

rubricado..... sob nº..... -67-

Em 02, 10, 92

(a).....



ANA MARIA RAMIRO
Oficial da Administração Geral
p. 1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -67-

PROCESSO nº 10-203.016-92-72 em 02 10 92

ANA MARIA RAMIRO
Oficial de Administração Geral
S.J. G.

INTERESSADO: ANTONIO CHAMI

ASSUNTO: Adicional por Tempo de Serviço e Sexta-Parte

PGM

Senhora Procuradora Geral

Solicito exame e manifestação.

São Paulo, 02/10/92

EVENI LONGO

Assessora Chefe - S.J.G.

IS/amr



Dr. Wazzaralla

Favor dar parecer.

07/10-92

to June 19 68
9/10/92
B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

68

do processo nº 10-003.036-92*72

9

10

92

10

10

ROBÂNGELA CAMARGO DA SILVA

Oficial de Administração Geral

PGM

INTERESSADO: ANTONIO CHAMI

ASSUNTO: Adicional por Tempo de Serviço e Sexta-Parte

JUD

Sr. Diretor

Solicito prévia manifestação desse Departamento sobre a matéria em debate, rogando informar, outrossim, sobre o trânsito em julgado ou não das decisões judiciais mencionadas, demais precedentes e subsídios pertinentes.

São Paulo, 09-10-92

LAAN DE OLIVEIRA BARROS

Procurador Assessor Chefe

Assessoria Jurídico-Consultiva

26/10 20 47 PGM

LOB/sc

RECEBIDO EM:

09/10/92

[Signature]
M. M. S. P.

Jud. 21- Ufis

Para manifestação.

9/10/92


Procurador
Comarca

JUD. 21- Senhores Procuradores

Para informar e existir, sob
responsabilidade de Vossas Senhorias, demandas
versando sobre a matéria tratada no presente,
juntamente com as decisões e especificando
último andamento.

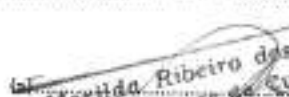
13.10.92

MARIA 
M. R. 
24

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação.

rubricado..... sob nº 69 a 84

Em 03.11.92


Marta Ribeiro dos Santos
Supervisor de Cursos
JUD.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

101
2

15.69

Martida Ribeyrolles Santos
Supervisor de Cursos
JUB.

ANNA ELIA GOMES, OLGARICE FAUSTINA DA SILVA, MEYRE MOLEZIN, LYLIAN BEATRIZ FERNANDES, HILDA AMORE MARQUES e NORMA MORANDO, contra a Fazenda do Município de São Paulo, movem presente ação de procedimento ordinário, alegando, em síntese, que fazem jus a benefícios pecuniários.

São aposentadas da Prefeitura Municipal. Obtiveram a incorporação dos adicionais pelos serviços que prestaram, exceto Norma, que se aposentou logo após perfeito seu tempo.

1/89

Posteriormente, a Lei 10 430/88 trouxe a inclusão da sexta parte. Pediram administrativamente, mas nada conseguiram. Esclarecem que prestaram serviços fora da Prefeitura de São Paulo, para fins de contagem recíproca. Fazem jus ao 5º quinquênio.

Regularmente instruída, a inicial prosperou, sobrevindo a resposta, na qual a Fazenda pede a improcedência. Todas obtiveram suas aposentadorias antes de 29 de janeiro de 1988. Portanto, não deverão receber os adinículos da Lei 10 430/88.

Mas as autoras replicaram.

No apenso, o Egrégio Juízo acolheu a impugnação ao valor da causa, acarretando o recolhimento da diferença de



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

II

102
102
Merilda Ribeiro dos Santos
Supervisor de Cursos
JUD.

É o relatório. Passo a decidir.

De fato, não há como tergiversar em face do disposto no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Todos os benefícios, serão extensivos aos inativos. Portanto, as autoras fazem jus ao que reclamam. Comprovaram satisfatoriamente, o preenchimento dos requisitos quanto ao decurso do tempo. Não houve qualquer insinuação à documentação trazida pelas autoras, impondo-se o reconhecimento de que são idôneos e aptos a surtirem seus regulares efeitos.

Julgo PROCEDENTE a presente ação.

623/89
Condeno a ré a pagar às autoras os benefícios pecuniários decorrentes da Lei 10 430/88, incluindo nos seus proventos o quinto quinquênio e a sexta parte, desde 01 de março de 1988, com juros e correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos.

A vencida arcará com as custas e com os honorários advocatícios de vinte por cento sobre o montante apurado por cálculo do contador. Aplicar-se-á a Lei 6899/81, correndo a correção monetária desde a citação.

Oportunamente, ao duplo grau. P. R. I.

ACÓRDÃO

Merilda Ribeiro dos Santos
Supervisor de Cursos
AJD.

316

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 143.056-1/2, da comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o JUÍZO EX OFFICIO, sendo apelante a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e apeladas ANNA ELIA GOMES e OUTRAS:

ACORDAM, em Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgar extinto o processo com relação a Anna Elia Gomes e negar provimento aos recursos.

1. Trata-se de ação ordinária em que a Municipalidade de São Paulo foi condenada a aplicar aos autores (servidores aposentados) os benefícios da Lei Municipal nº 10.430/88 (contagem de tempo de serviço extramunicipal também para fins de adicionais e sexta-parte) (fls. 101/102).

Recorreu a Municipalidade sustentando, em re sumo, que os autores, ao se aposentarem não podiam contar o tempo de serviço extramunicipal senão para fins de aposentadoria e disponibilidade. Lei posterior ampliou esta contagem, mas a eles não se aplica pois expressamente im pede a retroatividade. Entender de forma diversa implicaria em afronta à autonomia municipal e ao princípio da le galidade. Inaplicável preceito constitucional invocado. Inadmissível retroatividade. Insurgiu-se também contra a forma de incidência da correção monetária (fls. 104/109).

Apele regularmente processada.

Estava o feito em mesa quando a Municipalida
de, noticiando a anulação do despacho que concedeu aposen-
tadoria a ANNA ELIA GOMES, pleiteou a extinção do proces-
so (fls. 121). Juntou documento (fls. 122/123). Concor-da-
ram as autoras com esta solução, prosseguindo a ação quan-
to às demais (fls. 125/126).

É o relatório.

2. a) Por ter sido anulado o despacho que conce-
deu aposentadoria a uma das autoras (fls. 122/123) e em fa-
ce da concordância das partes, julga-se extinto o proces-
so, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI,
do CPC, quanto a autora ANNA ELIA GOMES.

Responde ela pelas custas em proporção e hono-
rários de advogado fixados em Cr\$15.000,00 (quinze mil cru-
zeiros), atualizados a partir dessa data.

b) Infundado o inconformismo.

É inequívoco que a ampliação de efeitos conce-
dida pela Lei Municipal nº 10.430/88 ao tempo de serviço
extramunicipal representa "vantagem" a fazer incidir o art.
40, parágrafo 4º, da Constituição.

Não há que se falar em retroatividade.

O diploma municipal tem vigência a partir de
sua publicação. Não se aplica retroativamente. Apenas con-
sidera tempo de serviço passado para fins diversos.

É óbvio que a lei nova se aplica aos atuais
servidores municipais, valorizando tempo estramunicipal já
prestado. Da mesma forma, por força do preceito constitu-
cional mencionado, deve ser aplicado às demais autoras.

Não se afrontam princípios constitucionais. Pre-
serva-se a autonomia municipal, apenas se dá ao preceito

13
136
Márcio Ribeiro dos Santos
Supervisor de Cursos
499

legal sua real amplitude. Além do mais, impossível conciliar, de outra forma, estas garantias constitucionais.

Inequivoca a incidência de correção monetária sobre vencimentos pagos com atraso. Ela se calcula a partir do momento em que eles seriam devidos. Pacífica a orientação jurisprudencial nesse sentido.

Dai a manutenção do julgado.

3.. Julga-se extinto o processo quanto à autora AN
NA ELIA GOMES, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Respon
de ela pelas custas em proporção e honorários de advogado
fixados em Cr\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros) atualizados
a partir dessa data. Nega-se provimento ao apelo e ao ree
xame.

Custas na forma da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembar
gadores SOUSA LIMA (Presidente) e BENINI CABRAL, com votos
vencedores.

São Paulo, 28 de agosto de 1991.


EVARISTO DOS SANTOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

95
74
Marilda Ribeiro dos Santos
Supervisora de Cursos
JUD.

Feito nº 315/90
Ordinária
11ª Vara da Fazenda Pública

Vistos, etc...

ODETE CURY MASI e NILFA MAGNOLER
VISCONTI propuseram ação ordinária contra a **PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO** aduzindo que são funcionárias pú
blicas aposentadas e que não tiveram reconhecidos os be
nefícios do art. 31, da Lei Municipal nº 10.430, de
1.938, que determinou a contagem de período de trabalho
prestado ao serviço público em qualquer nível de gover
no. E se assim não fosse, também a Constituição de 1.938,
em seu art. 40, § 4º, assegurou-lhes tal benefício, o
que é corroborado pelo art. 20, ADCT.

Dessa maneira, pretendem o direi
to à contagem de seu tempo de serviço para efeitos de
receber os adicionais por tempo de serviço e sexta-par
te, a partir da edição da lei municipal, ou, no mínimo, a
partir da Constituição de 1.938, com o apostilamento de
seus títulos e o pagamento de diferenças vencidas e vin
cendas até final execução, acrescidas de juros e de atua
lização monetária.

A inicial veio acompanhada dos do
cumentos de fls. 7/26.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

...2...

96

7

Merilda Ribeiro
Supervisor de Causas
JUD.

Feito nº 315/90
ordinária
11ª VFP.

Admitiu-se como litisconsorte a
tiva a **Anna Maria Martins**, tendo ela ratificado as alega
ções das autoras (fls. 28/30).

A ré, citada (fls. 47), apresentou
contestação, às fls. 49/54, com os documentos de fls. 55/
63, rebatendo a pretensão das autoras, sustentando a im
procedência da ação diante do art. 31, § Único, da Lei
10.430/88, o qual não permite a retroação dos efeitos
dos benefícios, excluindo, portanto, o alcance dos bene
fícios aos servidores aposentados antes da vigência da
lei.

Réplica às fls. 65/70, com os do
cumentos de fls. 71/86.

Determinada a especificação de
provas, as partes requereram o julgamento antecipado da
lide.

É o relatório.

D E C I D O.

Cuida-se de ação ordinária atra
vés da qual pretendem as autoras, que são funcionárias mu
nicipais aposentadas, anteriormente à edição da lei muni
cipal nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988, a extensão
dos benefícios constantes em seu artigo 31, segundo o



PODEF JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

...3...

97

76
Mariana Ribeiro dos Santos
Supervisor de Cursos
JUD.

Feito nº 315/90
ordinária
11ª VFP.

qual, o tempo de serviço prestado a outras pessoas jurí
dicas de direito público interno será computado não só
para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, mas
também para a percepção de adicionais por tempo de servi
ço e sexta-parte.

Em sua contestação, sustenta a ré
que a pretensão das autoras improcede porque o § único,
do art.31, da mencionada lei, vedou a eficácia retroat
iva de seus efeitos, valendo dizer que excluiu de seu al
cance os servidores aposentados antes de sua vigência.

Estes, em síntese, os contornos
da "quaestio".

As autoras, ao se aposentarem an
teriormente a fevereiro de 1.988 (ut fls. 10, 12 e 35),
tiveram computado tempo de serviço público prestado pa
ra outra pessoa jurídica de direito público interno, sen
do que referido tempo de serviço foi considerado apenas
para a concessão da aposentadoria.

A Lei Municipal nº 10.430, de 29
de fevereiro de 1.988, ampliou o cômputo, que até en
tão se limitava à aposentadoria e disponibilidade, a
brangendo, também, a concessão de benefícios para adi
cionais por tempo de serviço e sexta-parte.

27



PODEF JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

...4...

98

Marilda Ribeiro dos Santos
Supervisor de Cursos
JUD.

Feito nº 315/90
ordinária
11ª VFP.

Esta disposição alcançaria servi
dores já aposentados, anteriormente à sua edição ?

A resposta há de ser positiva e a
firmativa, mormente diante do comando constitucional do
art. 40, § 4º.

Isto porque se se admitir que a
lei 10.430/88 só se aplique a servidores ainda não apo
sentados, a revisão assegurada no dispositivo constitu
cional alcança aqueles que estavam aposentados anterior
mente a fevereiro de 1.988.

Nem se alegue, como sustenta a
ré, que o § único, do art. 31, da lei 10.430/88, tenha
vedado o alcance do benefício aos anteriormente aposenta
dos, porque, se tal interpretação pudesse ser feita, com
a revisão constitucional a restrição deixou de existir.

Em outras palavras, se a lei nº..
10.430/88 estendeu aos servidores municipais o cômputo
do tempo de serviço público prestado para outras entida
des de direito público interno, não só para efeitos de a
posentadoria e disponibilidade, mas também para a per
cepção de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte,
a revisão constitucional do art. 40, § 4º, permitiu sua
extensão para os que tivessem aposentado em data ante
rior à edição da lei 10.430/88.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

...5...

99
Fls 78
Marilda Ribeiro dos Santos
Superior de Curia
JUD.

Feito nº 315/90
ordinária
11ª VFP.

A pretensão das autoras há de ser julgada procedente, fazendo elas jús à percepção dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, considerando-se o tempo de serviço por elas prestado para outras pessoas jurídicas de direito público interno, a partir de 5 de outubro de 1.988, com a promulgação da Constituição Federal, que lhes assegurou tais benefícios.

Julgando procedente a presente ação, condeno a ré a proceder ao recálculo dos vencimentos das autoras, de modo a incidir sobre seus vencimentos os percentuais dos adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, provenientes da inclusão daquele tempo de serviço, apostilando-se os respectivos títulos e ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas até a final execução, acrescidas de juros e atualização monetária nos limites fixados pela lei.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios das autoras, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Esta decisão sujeita-se ao duplo grau de jurisdição.

P.R. e Int.

São Paulo, 05 de agosto de 1.991.

23 AGO 1991
MARGARET LIVERA



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Morilda Ribeiro dos Santos
Superiora de Luas
JUD.

80
75.30
57.000.275-91-18
440

LUIZ CHRISPINIANO, contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, move a presente ação de procedimento ordinário, visando, em síntese, recebimento de adicionais.

Formulou pedido administrativo, visando a percepção dos adicionais quinquenais e da sexta-parte, com base na averbação de tempo de serviço. Entretanto, o tempo dedicado a Polícia Militar, só foi considerado para aposentadoria, não para percepção de adicionais quinquenais e sexta-parte. A Lei 10 430/88 não faz distinção entre servidores da ativa e aposentados.

Regularmente instruída, a inicial prosperou, sobrevindo a resposta, na qual a Fazenda Municipal pede a improcedência. Em preliminar, pediu esclarecimentos acerca do valor da causa. No mérito, sustentou que o autor obteve aposentadoria em 30 de novembro de 1971, como Inspetor Fiscal II, incorporando aos seus proventos, 10% do padrão, mais gratificação de produtividade.

Na Polícia Militar, tem dezessete anos, oito meses e vinte e dois dias, tempo já averbado, para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 102, § 3º. Portanto, a Lei 10 430/88, entrou em vigor 17 anos após a aposentadoria, sem que possa retroagir para alcançar situações pretéritas, perfeitas e acabadas.

Mas a autora replicou (fls. 73). Posteriormente, voltou a se pronunciar, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 80.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao valor da causa, a questão ficou dirimida ante o exposto a fls. 74.

No mérito, o pedido não tem amparo legal, ante o disposto no artigo 31 da lei ora analisada. Acrescentamos que o autor disputa, só alcançam os benefícios ainda não concedidos, sem efeito retroativo "de qualquer ordem". Portanto, estando o autor aposentado dezessete anos antes da vigência da lei, não faz jus aos benefícios por ela criados. Sua transferência para a inatividade está juridicamente regida pela lei de 17 anos atrás.

O artigo 36 da Lei 10 430/88 alude aos proventos de aposentados em situação diversa da do autor. Igualmente, não socorre o disposto no artigo 40, § 4º da Constituição Federal, sequer o artigo 20 do Ato das Disposições Transitórias. Os efeitos da averbação do tempo de serviço extramunicipal não configuram benefício, vantagem ou direito assegurado pela Constituição. A esse respeito, são aplicáveis as normas que impedem a retroatividade da lei, quais sejam, artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

22.31
58.000

235-93.13

87

João Augusto Melo Rosa
Oficial Administrativo
JUD.

O vencido arcará com as custas e com os honorários advocatícios de vinte por cento sobre o valor da causa, fixado a fls. 74.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 1991.

João Augusto Melo Rosa
JOÃO AUGUSTO MELO ROSA JÚNIOR
Juiz de Direito

Marilda Ribeiro dos Santos
Marilda Ribeiro dos Santos
Supervisor de Cursos
JUD.

ACÓRDÃO

81
113
002
Mário Roberto
Supervisor de Cursos
JUR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 162.576-1/4, da comarca de SÃO PAULO, em que é apelante LUIZ CHRISPINIANO, sendo apelada MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Trata-se de apelação contra a r. sentença a fls. 86/87, que julgou improcedente ação de revisão dos proventos da inatividade do apelante.

Na irresignação, sustenta ele que é cabível a incorporação, para todos os efeitos, do tempo de serviço prestado à Polícia Militar, nos termos da Lei Municipal 10.430/88.

Contra-arrazoado e preparado o apelo, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento. A leitura do art. 31 da Lei Municipal 10.430/88 não permite a conclusão pretendida pelo apelante, que está aposentado desde 1971. Sua inatividade deve ser regida pelo diploma legal da época do afastamento. E o parágrafo único do art. 31 do diploma legal invocado determina expressamente que as disposições do artigo (contagem de tempo de serviço prestado a outras pessoas jurídicas de direito público para todos os

apensentadoria há muito tempo, submetendo-se ao regime en
tão vigente. Não é possível, agora, que o novosistema pos
sa apanhar situação jurídica já consumada segundo a lei da
quele tempo. Isso implicaria admitir-se efeito retroativo,
vedado constitucionalmente, ao diploma legal no qual escu
da o autor sua pretensão.

Tampouco pode servir de base à pretensão o dis
posto no art. 36 do aludido diploma legal, que cuida de hi
pótese de reenquadramento, do que não se cogita na espécie.
O mesmo pode ser dito a respeito do parágrafo 4º do art. 40
da Constituição da República, que cuida de vantagens pos-
teriores ao advento da nova ordem constitucional. Aqui, ao
contrário, trata-se de lei que implantou nova sistemática
de contagem de tempo, antes porém da alteração normativa su
perior e em consonância com os preceitos magnos então vi-
gentes. Pelo mesmo motivo, não se pode admitir a aplicação
do disposto no art. 20 do Ato das Disposições Constitu-
cionais Transitórias.

Em resumo, não há como acolher a pretensão do
apelante, pena de conferir-se efeito retroativo ao diplo-
ma legal invocado, o que não é possível.

Pelo exposto, negam provimento à apelação.

O julgamento teve a participação dos Desembar-
gadores. LEITE CINTRA (Presidente, sem voto), REBOUÇAS DE
CARVALHO e GODOFREDO MAURO, com votos vencedores.

São Paulo, 6 de maio de 1992.

191.82



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 83
Marilda Ribeiro dos Santos
Supervisor de Cursos
JUD.

Proc. nº 633/91.

2ª V. da FAZENDA.

Vistos.

Ação que ANÊSIA NOBRE DE OLIVEIRA, funcionária pública municipal, move contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando o 5º quinquênio e a sexta parte, aduzindo que tem direito a tê-los incorporados em seus proventos nos termos da Lei nº 10.430/88.

Na resposta que apresentou (fls. 18/21) a acionada defende o indeferimento da pretensão deduzida, tal como ocorreu na esferas administrativa, argumentando que a lei citada não é dotada de efeito retroativo (parágrafo único do artigo 31).

É o relatório. Decido, de forma antecipada, porque a matéria é unicamente de direito.

A autora aposentou-se no ano de 1987, contando tempo anterior prestado ao Estado (fls. 8), na época possível de ser computada.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Martida Ribeiro dos Santos
Supervisor de Cursos
JUD.

Já em plena inatividade, adveio a Lei Municipal nº 10.430, de 29.2.1988, que es tendeu os efeitos do cômputo do tempo de serviço an terior para adicionais e sexta parte (art. 31).

Discute-se, agora, a incidência de tal norma ao direito funcional da autora, ante a manifesta divergência entre o que consta do parágrafo único do art. 31 e o "caput" do artigo - 36.

Diz o parágrafo: "As disposições - deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não con cedidos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem."

Em contraste afirmou-se no ci tado artigo 36: "Os proventos dos inativos serão revis tos de acordo com as novas situações determinadas por esta Lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofri das pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentado - ria até a data desta Lei".

Diante do conflito de normas - suscitado pela divergência de comando sobre si tuação concreta (aposentadoria), deve interpretar - se a real aplicabilidade com a adoção de critério - que melhor se filie aos princípios constitucionais.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Marilda Ribeiro Santos
Supervisor de Cursos
JUD.

ma que inaugura benefícios ao funcionalismo deve-
ser encarada como exceção, justamente pela res-
trição de direito que conduz. Daí porque a sua
eficácia sempre dependerá de uma inuvidiosa e
expressiva ressalva.

Ora, a quebrar o rigor da
necessária reserva, a própria legislação cuidou de
estender todos os benefícios aos inativos, decor-
rendo que a irretroatividade das vantagens al-
cançam outras situações que não as específicas dos
aposentados.

Ademais, o conceito que se
extraí do artigo 36 em estudo, pela igualdade ju-
rídica que estabelece entre o pessoal da ativa e
os aposentados, confere com o tratamento isonômico
obrigatório instituído pelo artigo 40 da Cons-
tituição Federal.

Por fim, até por uma ques-
tão de equidade, a favorecer a pretensão da so-
frida classe do funcionalismo público, é se en-
tender judiciousa a incidência de adicionais e
da sexta parte para o servidor que, como a auto-
ra, contou tempo de trabalho prestado ao Estado,
que, igualmente ao do Município, é de caráter pú-
blico.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Marilda Ribeiro dos Santos
Supervisor de Cursos
JUD.

siderando o mais que dos autos consta, julgo a ação
procedente e condeno a requerida nos termos do pedi
do (fls. 4), liquidando-se oportunamente as verbas -
em atraso, calculadas com juros da mora desde a ci
tação e correção monetária do vencimento de cada
parcela. A requerida responde pelas custas e hono
rários, estes fixados em 15% do valor da conde
nação atualizada.

Oportunamente, subam para
o necessário reexame oficial (Egrégio Tribunal de
Justiça, Primeira Seção Civil), com nossas home
nagens.

P. R. I.

S.P., 5 de dezembro de 1991.

ENIO SANTARELLI ZULIANI
Juiz de Direito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 87

d. o. p. a. nº 10-003.036-92472 em 03, 11, 92 (a)

Marilad K. dos Santos
Supervisor de Cursos
JUD.

JUD, 21

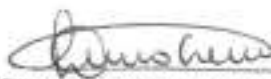
Sra. Procuradora Chefe

A respeito da questão tratada neste p.a., encontram-se sob nossa responsabilidade as demandas abaixo relacionadas, com os respectivos andamentos, e cópias das decisões, retro anexadas:

- 1- ANNA ELIA GOMES E OUTRAS - Ação de Procedimento Ordinário, autos nº 623/89 - 1ª V.F.P. - julgada procedente em primeira instância e, mantida a decisão no Tribunal de Justiça, interpusemos Recursos Extraordinário e Especial, ora em fase de processamento.
- 2- ODETE CURY MASI E OUTRA - Ação de Procedimento Ordinário, autos nº 315/90 - 11ª V.F.P. - julgada procedente em primeiro grau. No momento, aguarda publicação do Acórdão que nega provimento ao nosso recurso.
- 3- LUIZ CHRISPINIANO - Ação de Procedimento Ordinário, autos nº 77/91 - 1ª V.F.P. - julgada improcedente em primeira instância, confirmada a decisão em segundo grau. Sem notícia de interposição de recurso por parte do autor.

É o que nos compete informar.

30.10.92


LUZINETE MORAES CREMONESI
Procuradora Municipal
JUD.

JUD. 21

Sra. Procuradora Chefe

A respeito da questão tratada
nesta p.a., encontra-se sob nossa responsabilidade
de a seguinte demanda:

- ANESIA NOBRE DE OLIVEIRA -

Ação de Procedimento Ordinário, autos nº 663/91 -
2ª V.F.P. - julgada procedente em primeira
instância e, confirmada a decisão no Tribunal
de Justiça. No momento aguarda intimação
do acórdão. Sentença retro anexada.

É o que nos compete informar.

30.10.92


Ana Dorinda C. A. Cadegiani
Procuradora Municipal

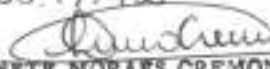
JUD. 21

Jud. 2

Sra. Procuradora Chefe Substituta

Para suas providências,
atendida a solicitação de fls. 68.

03.11.92


LUZINETE MORAES CREMONESI

Procuradora Municipal

Chefe JUD. 21 - Subst.

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação.

rubricado..... sob nº 88

Em 04.11.92

(al) 

MARTA CRISTINA DE SOUZA JACINTO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º

88

d e por

n.º 10-003.036-92+72

em

04.11.1992

(a)

—

JUD.DIRETORIA - Senhora Diretora Substituta.

Em atenção ao solicitado às fls. 68, temos a informar, nos termos do aduzido às fls. 87 e 87vº, que está sob a responsabilidade de JUD.21 a defesa da Municipalidade em quatro demandas que versam sobre o tema aqui tratado.

Como se verifica pelas cópias das decisões juntadas às fls. 69 e seguintes, o único pronunciamento jurisdicional favorável à orientação que vem sendo seguida pela Administração Municipal foi a sentença prolatada nos autos da ação sob o procedimento ordinário proposta por Luiz Chrispíniano perante a 1ª. Vara dos Feitos da Fazenda Pública (autos nº 77/91), mantida em segundo grau de jurisdição.

Nas outras decisões, entendeu-se, em síntese, que deve ser estendido também aos servidores aposentados em data anterior à edição da Lei Municipal nº 10.430/88 o cômputo do tempo de serviço público extramunicipal para efeito de percepção de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, principalmente em face do disposto no artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição da República.

Sendo o que nos cabia informar, salvo melhor juízo, sugerimos, com o devido acatamento, o envio do presente a JUD.31, à vista do noticiado às fls. 65.

JUD.2, 04.11.92.

MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA

Assessoria Jurídica - 2ª. Substituição

RECEBIDO EM:

04/11/92

Maria Regina Campanha

Secretaria de Saúde

1000 A2

Ynd 31- Senhora Procuradora chefe.

Para manifestação, no termos
da solicitação de fl. 68.

SPaulo, 04/11/92

Marta Rocha C. P. da Silva

MARTA ROCHA C. P. DA SILVA
Procuradora Municipal

1000 A2

Juntado....., nesta data....., documento..... e folha de
informação, rubricado... sob n.º 89

Em 09 / 11 / 92

(a)

Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 89

d. 9. 7. 2. n.º 10.003.036.92+72 em 09/11/92 (a) *Pauli*

Dr. Carlos

Solicito informar quanto às decisões proferidas e eventual trânsito em julgado da ação instaurada por Carmen Zita de Andrade Cunha, bem como informar quanto a outras ações concernentes a matéria.

A seguir, para idéntico fim, solicito encaminhos a drs. Teresinha (O.S. de Rauli Jane R. Riquetto), drs. Virgínia e dr. Juca.

9/11/92

Lj
-31.

Id. 31- Chefes.

Is' transitar em julgado
a decisão proferida no M.S. impetrado
por Carmen Zita de Andrade Cunha,
estando atualmente aguardando-se a
ordem cancelatória do precatório para
pagamento do atenuador.

A Dns. M.º Tenente.

5/11/92


CARLOS ADELI GAGLIARDI
Procurador - ID. 2

Juntado....., nesta data....., documento..... e folha de
informação, rubricado.. sob n.º. 90 a 103

Em. 24.1.92.1.92.

(a) .. 
DELVANE GOMES DA SILVA BORGES
Procurador - ID. 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

70

M

Proc. nº 824/92 - 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

11/32/92

DCC. n.º _____
FL. n.º _____
PASTA n.º 649/92
As _____

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Impetrante : Nanci Jane Negrisola Righetto

Autoridade coatora : SECRETÁRIO MUNICIPAL DA
ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO PAULO

MM. Juiz:

Folha 90 Processo
n.º 10.003.036.92-2
Ass. *Juliano*

Trata-se de ação de mandado de segurança em que se busca o cômputo de adicionais por tempo de serviço extra-municipal e da sexta-parte, além do pagamento das diferenças em atraso, a partir de 5.4.90, devidamente corrigido. A impetrante alega, em suma, que se aposentou em 22.11.84, aos 25 anos de serviço, com os direitos e vantagens do cargo de Diretor de Escola. Dos 25 anos, 8 anos, 11 meses e 1 dias foram prestados ao serviço público extra-municipal. Todavia, este tempo foi computado apenas para fins de aposentadoria, não o tendo sido feito em relação ao 4º e 5º quinquênio e sexta-parte. Com o advento da Lei 10.430/88, o tempo de serviço público extra-municipal passou a ser computado para tais fins (art. 31, 36 e 45). Nesse mesmo sentido, veio dispor a Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos seus arts. 96 e 97. Logo, o tempo de serviço extra-municipal há que ser contado para todos os efeitos, até para os aposentados anteriormente à vigência da L.O.M.

A Autoridade coatora, com a

14



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 824/92 - 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

71
K

suas informações, mencionando, em síntese, que está configurada a decadência do direito, eis que o prazo de 120 dias deve ser contado da edição da L.O.M., promulgada em 5.4.90, data em que a impetrante considera violada em seus direitos. No mérito, aduz que até a edição da Lei 10.430/88, a contagem recíproca (contagem do tempo de serviço prestado em outras esferas) servia apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade. Com o advento desta Lei, o art. 31 não prevê o benefício aos inativos. E o art. 36 diz respeito ao enquadramento dos cargos ou funções anteriormente ocupados pelos aposentados nas novas posições salariais. O art. 40 da Constituição Federal de 1988 também é inaplicável, já que se projeta para o futuro, não alcançando situações já consolidadas.

É o breve relato.

Fls. 31
10.003.036.9282
Ass. Subscritor

De início, cumpre salientar que a ação de mandado de segurança não se presta ao recebimento de verbas atrasadas, vez que não é substitutivo da ação de cobrança. Nos termos da Súmula 269, realmente, os impetrantes não podem se valer do presente *writ* para obter uma decisão condenatória contra o coator. Ei-la: "*mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*".

É que o mandado de segurança não se presta a obter pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias, vencidos antes de aforada a pretensão.¹

¹. Nesse sentido, cf. v. Acórdão proferido pela 2ª Câmara Civil do TJSP, Ap. cível nº 131.071-1, rel. Des. Cezar Peluso, j. 16.4.91. Sem discrepar, RJTJESP-Lex 126/382, rel. Des. Roque Komatsu.

K



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 824/92 - 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Folha 92 Processo

nº 10003-036.9272

Ass. *Dezau*

Não se mostra idôneo para exigir prestações pecuniárias, seja qual for a causa. Autores e julgados, de um modo geral, fixam-se no argumento de que o writ assegura o exercício de um direito e não as indenizações reparatorias de sua lesão. Qualquer sentença judiciária, mesmo proferida em mandado de segurança, que determinasse um pagamento incontinenti, estaria vulnerando o preceito constitucional, por alterar a ordem de precedência dos credores.²

Também, convém lembrar que a impetrante já moveu idêntico mandado de segurança e teve o processo extinto sem análise do mérito, considerada que foi carecedora da ação (art. 267, VI, CPC), como se deflui dos documentos carreados com a inicial.

Ultrapassada a fase das preliminares, no mérito, se nos afigura que o pedido procede no que toca ao apostilamento do tempo de serviço para fins de adicionais e sexta-parte.

A impetrante aposentou-se em 22.11.84, aos 25 anos de serviço, sendo que 8 anos, 11 meses e 1 dias foram prestados ao serviço público extra-municipal (prefeitura de Tatuí e escola estadual da Grande São Paulo). Este tempo foi contado apenas para fins de aposentação.

². Milton Flaks, *Mandado de segurança*, Forense, 1980, *16*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 824/92 - 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

TM
M

Porém, com o advento da Lei municipal 10.430, de 29.2.88, os proventos dos inativos passaram a ser revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta Lei, observando-se, quando fosse o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta Lei (art. 36).

O art. 31 deste mesmo diploma legal estatui expressamente que "O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autarquias em geral será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta parte".

Mas, no seu parágrafo único, vem dito que as suas disposições alcançam apenas os benefícios ainda não concedidos, sem efeito retroativo de qualquer ordem.

Poder-se-ia cogitar que o parágrafo único do art. 31 realmente fechou as portas à pretensão da impetrante, considerando que a sua aposentadoria se deu em 1984. Entretanto, se este dispositivo teve alguma eficácia, isso sucedeu somente por algum tempo, uma vez que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os proventos da aposentadoria passaram a ser revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se alterasse a remuneração dos ativos, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade (art. 40, § 4º).

Nessa sequência, o Texto Magno paulista veio a repetir a idéia preconizada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 824/92 - 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

75
M

Constituinte federal (art. 126, § 3º e 4º, e art. 20 e 21 do ADCT). E, no âmbito municipal, a L.O.M.S.P, de 4.4.90, dispõe de modo idêntico (art. 97). Por fim, sobreveio o Decreto 28.989, de 29.4.90, reiterando vez mais tal diretriz.³

Sendo essa revisão prevista em lei, invocável se torna o enunciado da Súmula 359, STF.

Então, insta concluir que a disposição é de aplicação imediata, com o apostilamento no seu prontuário, não havendo que se falar em incidência retroativa para fins de recebimento de verbas em atraso.

Do exposto, Meritíssimo Juiz, somos que o feito deva ser extinto sem análise do mérito. Não comungando desse pensamento, manifestamo-nos pela concessão da ordem rogada, como medida da mais elementar justiça.

São Paulo, 24 de agosto de 1992


SÉRGIO SEIJI SHIMURA
Promotor de Justiça

Folha 94 Processos
nº 10.003.036.924/2
Ass. Shimura

³. Concedendo os benefícios a partir de 5.4.90, de acordo com o art. 6º do Decreto 28.989, vide Apelação 144.628-1/0-SP. rel. Leite Cintra, j. 21.8.91.

76
M

CONCLUSÃO

Em 01 de setembro de 1992.
Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da 5.ª Vara da Fazenda Pública, Dr. PEDRO
CAUBY PIRES DE ARAUJO.

Ass. subscri.

Proc. n. 824/92

Vistos.

Sentença em separado.

S.P. 03/09/1.992

PEDRO CAUBY PIRES DE ARAUJO

- Juiz de Direito -

Folha 95 Process
do J0003 036.82492
Ass. <u>subscri</u>

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

77
8

PROC. n. 824/92. PAG. n. 1

QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DOC. n.º	_____
FL. n.º	_____
PASTA n.º	699/92
Ass.	_____

VISTOS.

Folha 96 Processo
n.º 10.003.036.9282
Ass. *Milane*
SILVANO CORREIA DE LIMA JUNIOR
Oficial de Administração Geral I

NANCI JANE NEGRISOLO RIGUETTO
impetrou a presente segurança contra ato do SECRETARIO
MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE
SP sob alegação de que:

Aposentou-se no cargo de Professor
de 1o. grau - nível II, com 25 anos e 06 dias de serviço
público, com direitos e vantagens do cargo de Diretor de
Escola, sendo que oito anos, onze meses e um dia prestados
ao Serviço Público extra-municipal foram computados apenas
para efeito de aposentadoria; recebe apenas três
adicionais, sendo que faz justambém aos 4o. e 5o.
quinqüênios, bem como à incorporação da sexta-parte dos seus
vencimentos a partir da Lei n. 10.430/88, arts. 31, 36 e 45;
aduz que a interpretação que a Administração deu ao
parágrafo único do art. 31 da Lei 10.430/88, não se coaduna
com as normas constantes dos arts. 36 e 45 do mesmo diploma
legal; para não perder o prazo para propositura da ação
judicial em 03.08.90 impetrou Mandado de Segurança
(Proc.420/90) perante a 3a.Vara da Fazenda Pública, em

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Folha 97 Process
n.º 10.003.036.92
Ass. *Dezau*

PROC.n.824/92.....PAG.n.2

carecedoras de ação, sentença confirmada em 2a. Instância; sustenta que a contagem do tempo de serviço público, de qualquer esfera, e para todos os efeitos é direito do servidor municipal e foi assegurado pela Lei Orgânica do Município de SP (par. 2o. eo art. 96 e no art. 97), sendo extensivo aos inativos por determinação constitucional; em decorrência disso foi editado o Decreto 28.989/90 e publicado o Comunicado 064 sobre o mesmo assunto; requereu os benefícios administrativamente que foi indeferido, tomando ciência da decisão de indeferimento em, 20.03.92; finalizando requer a concessão da liminar para que lhe assegure o direito de ver computados a seu favor as vantagens ainda não alcançadas, a que aludem o par. 4o. do art. 40 da C.F. c/c o art. 20 do Ato das DD.TT; os arts. 92, II, 96 par. 2o. e 97 da Lei Orgânica do Município de S. Paulo em 04.04.90 e o Decreto n. 28.989/90, ou seja, lhe sejam assegurados, o cômputo, para o efeito apenas de "adicional de tempo de serviço extra municipal" e a "sexta-parte"; nos seus assentos funcionais, mediante apostilamento, pela via administrativa, do correspondente acréscimo aos proventos de inatividade da mesma impetrante, também com o pagamento das diferenças em atraso, a partir de 05/04/90, tudo com a devida correção monetária de lei, inclusive os índices inflacionários, apurados e publicados, também pelo IBGE de 44,80%, para abril/90 e 7.8790% para maio/90, que foram omitidos quando da edição do chamado "Plano Collor".

A liminar foi indeferida (fls.02).

A inicial veio regularmente

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Folha 98	Processo
n.º 10.003.036.9272	
Ass. <i>Wesley</i>	

PROC.n.824/92.....PAG.n.3

A impetrada, assistida pela
Municipalidade de São Paulo, prestou informações
(fls.60/68) arguindo em preliminar a decadência do direito
já que o prazo decadencial de 120 dias deve ser contado da
edição da Lei Orgânica do Município promulgada em 05.04.90 e
do Decreto Municipal 28.989/90 razão pela qual o feito deve
ser extinto nos termos do art. 269, IV, do CPC. No mérito
sustentou que; a impetrante aposentou-se voluntariamente e
a aposentadoria se rege pelas leis vigentes à época da sua
publicação; a impetrante averbou seu tempo de serviço
extra-municipal exclusivamente para fins de aposentadoria,
não alterando esta situação a norma que passou a vigorar
quase quatro anos após a sua aposentação; ademais a Lei
10.430/88 não vigia por ocasião da aposentadoria da
impetrante ocorrida em 1984, e a regra do art. 31 do citado
diploma legal somente a beneficiaria por expressa disposição
legal estabelecido sua extensão aos inativos; além do que o
artigo 31 não faz menção aos inativos, tratando-se de regra
destinada aos servidores em atividade; o artigo 36 diz
respeito ao enquadramento dos cargos ou funções
anteriormente ocupados pelos aposentados nas novas posições
salariais; o art. 40 da C.F/88 também é inaplicável; pela
denegação da ordem.

O Ministério Público oficiando nos
autos (fls. 70/75) opinou pela extinção do feito sem
análise do mérito.

RELATEI.

D E C I D O.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Folha 99 Processo:
n.º 10.003.036.928/92
Ass: *Barcel*

PROC.n.824/92.....PAG.n.4

O mandado de segurança, na lição de HELY LOPES MEIRELLES " é a ação civil de rito sumário especial, destinado a afastar ofensa a direito subjetivo próprio, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem esta a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento da notificação judicial." in (MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR - 10a. Ed. Ampliada - Ed. R.T. - 1985- pág. 6) - (...) E, "Distingue-se das demais ações apenas pela especificidade de seu objeto e pela sumariedade de seu procedimento, que é próprio", (idem).

A impetrante ajuizara anteriormente outro mandado de segurança, pleiteando adicionais de tempo de serviço e sexta-parte (fls.30). Portanto, cuida-se de igual fundamento para esta ação. Contudo, naqueloutro processo ficou decidido que:

"Em síntese: as situações de cada uma das impetrantes se revete de complexidade e distinção, melhor comportando serem apreciadas mediante procedimento ordinário; daí a solução adequada pela carência da segurança." (APELAÇÃO CIVEL N. 146.648-1/6 - REL. YUSSEF CAHALI).

Logo, o venerando Acórdão determinou que a via adequada para o reconhecimento do direito da autora era e é o procedimento ordinário, destarte é inviável a propositura de novo mandado de segurança, ainda que desta feita, seja uma só a impetrante.

A questão fica extremamente

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Folha 300 Processo
020-003036.9272
Ass. *luciano*

PROC. n. 824/92.-----PAG. n. 5

propositura daquela ação é que a impetrante tomou ciência do ato lesivo ao seu interesse, daí que se deve considerar o marco inicial, mas, não como quer a impetrante que deseja contar a partir do indeferimento administrativo (fls.39).

Com efeito, a impetrante procurou o Judiciário, antes, de recorrer às vias administrativas, logo, foi sua opção, e não pode posteriormente, pleitear seu direito junto à Administração, com a finalidade de contornar o prazo decadencial, como quer fazê-lo. Portanto, in casu, ocorreu a decadência, uma vez que desde o ajuizamento do mandado de segurança já referido é que a impetrante estava ciente de que o ato da Administração era e é lesivo ao seu direito.

E lição de HELY LOPES MEIRELLES que o prazo decadencial, flui a partir do momento em que os atos impugnados são operantes e exequível.

Transcrevo, pois, trecho da obra
"MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR" - 8A. EDIÇÃO
AMPLIADA- PAG. 22.

"O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do Impetrante".

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Folha 301
n.º 10.003.036.022
Ass. *Silva*

PROC. n.º 824/92 ----- PAG. n.º 6

Portanto, inegavelmente transcorreu o prazo de caducidade, porquanto somente em 10/07/1992, foi ajuizada a presente ação.

Com efeito, "E verdade que a elaboração doutrinária dos institutos da prescrição e da decadência" ainda está longe de haver chegado a resultado satisfatório", como põe em realce Moniz de Aragão (Comentários ao Código de Processo Civil, II vol., pág. 463). No entanto, o magistério de Pontes de Miranda é o que se afina com o sistema do Código, relativo à extinção do processo com a apreciação do mérito com ou sem esse julgamento. No art. 18 da Lei n.º 1533/51, " é o direito à ação que decai, abrindo ao titular, através de outra ação, não mais do "writ", a oportunidade de postular a sua pretensão. Essa a " facultas agendi", sustenta J.M. Othon Sidou, preferindo falar em caducidade e não em decadência. (DO MANDADO DE SEGURANÇA - 3A.ED. PAG. 501).

Portanto, inegavelmente transcorreu

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Faltas 302 processos
n.º 10.003.036.872
Silvane
SILVANE MORAES DA SILVA

PROC.n.824/92.....PAG.n.7

Do exposto julgo EXTINTO o
processo, por sentença, sem julgamento do mérito, e o faço
com fundamento no artigo 269, inciso IV do C.P.C.

P. R. I.O.

São Paulo, 03/SETEMBRO/1.992

PEDRO CAUBY PIRES DE ARAUJO

Juiz de Direito

03/08.09.

RECEBIMENTO

Em 04 de setembro de 1992;
recebi estes autos com p. sentença supra
Eu, _____ Escr. subscr.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

103

Processo nº

10.003.036.9232

24.02.93

(a)

Jud 31. Celso

Anuência ao primeiro xito do
para do Clemente Rufino e da Senhora
propriedade nos autos do mandado de seg.
nº 824/92 da 5ª Vara da Fazenda
Pública competida por NANCY JANE DE GREGGIO
RICHETTO.

O efeito processual sem lumen
foi julgado extinto com fundamento no
art 207 inciso II, do C.P.C. sendo ocorrido
o trânsito em julgado da decisão.

12.12.92.

Cláudio Roberto

Advogado

31

D. sa. Virgini,

Para dizer quanto
a eventual ação relativa à
matéria. A seguir as dr. Juana
12/11/92

LEA REGINA DE SOUZA
Procuradora Municipal

Jud 31. Cléia

Não temos sob nossa res-
ponsabilidade após versando sobre
a matéria tratada no present
proceso administrativo.

fl 20.11.92

H. L. B.

31

D. Soares

Em atençaõ as solicitaçõ
as fls .

20.11.92

Jud. 31 - Cléia

Não há sob minha responsabilidade
qualquer ação versando sobre o tema em foco

Em 23.11.92

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação.

rubricado..... sob nº 104

Em 24.10.1993.

(a).....

Recebu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

104

delivered

d. p. p. o. nº 10.003.036-92 72 em 24/02/93 (a)

Dr. Guan

Solicito deixar quanto ao
MS. 787/92 - 2-VFP (Kien Tonayosi).

26/11/92

J

Sra. Regina

Solicito informar tudo em vista
a transferência do Dr. Guan.
14.6.93

R

3

Juntado..... nesta data..... documento..... e folha de informação,

rubricado..... sob nº 105 a 118

Em 24/02/.....

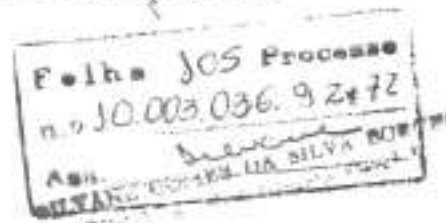
(a).....

ELVANDY LOPES DA SILVA
07/02/2014

DOC. n.º 5
 FL. n.º
 PASTA n.º 666/92
 Ass.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



proc. n. 787/92/2a.VFP
 (mandado de segurança)
 impte: KICU TOMOYOSI
 impdo: Secretário Municipal de Administração

1. Em 1984, a impetrante aposentou-se no serviço público municipal como Professor de 1o. Grau, com direitos e vantagens de Assistente Pedagógico. Contava 26 anos e 7 dias de serviço público, sendo 8 anos, 2 meses e 7 dias relativos a serviço público prestado fora dos quadros do funcionalismo municipal e integrados no seu patrimônio funcional unicamente para os fins de aposentadoria e disponibilidade. Com o advento da lei n.10430, de 29/2/88, no entanto, o tempo de serviço público extra-municipal passou a ser contado também para os efeitos de adicionais e sexta-parte, entendendo a impetrante que o referido diploma alcançava a sua situação. Não logrou, no entanto, reconhecimento administrativo. Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1988 e da Lei Orgânica Municipal de 1990 --



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

106
10 003 036.922Z
SILVANO GOMES DA SILVA-BORGES
Oficial de Administração Geral

estabelecendo a igualdade de efeitos ao serviço público prestado ao Município ou fora dele e, ainda, reduzindo para vinte anos o lapso aquisitivo do direito à sexta-parte-- o seu direito ganhou contornos de liquidez e certeza, mas ainda assim, não obteve o reconhecimento administrativo. E isto, em síntese apertada, o que contém a inicial, que postula serem assegurados à impetrante o cômputo do tempo de serviço público prestado a outros órgãos públicos para os efeitos de adicionais de tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos, a partir de 5.4.90 (vigência da Lei Orgânica), apostilando-se o ato de aposentadoria. Postula, ainda, a impetrante, o pagamento das diferenças atrasadas, a partir daquela data, devidamente corrigidas.

2. Nas informações, o impetrado diz que a impetrante decaiu do direito à impetração porque, fundando-se seu pleito na Lei Orgânica do Município e no decreto n.29989, ambos de 1990, de há muito viu-se esgotado o lapso de 120 dias previsto na lei específica. No mérito, sustenta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a situação da impetrante, aposentada muito antes da edição de qualquer deles.

3. Não se aperfeiçoou a decadência. Não é a edição do diploma legal que prevê o pretense direito violado que lhe marca o termo inicial. E, sim, a resistência da Administração em reconhecer esse direito, mesmo quando provocada. Nos autos, o que consta é que a impetrante formulou requerimento, mas o teve indeferido (fls.37). Ainda em 11 de março do corrente, não houvera sido cientificada desse indeferimento (fls.38). Assim, a impetração feita em 10 de julho é tempestiva e merece ser conhecida.

4. É sabido que o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança. Impedem-no dispositivo expresso de lei (art.10. da lei n.3021/66) e entendimento jurisprudencial sumulado (verbetes 269 e 271 da Súmula do STF). Inatendível, portanto, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fosse apenas este o pedido e a hipótese mereceria sentença terminativa, sem apreciação de mérito. Mas como ele envolve o reconhecimento de amplos efeitos decorrentes da contagem do tempo de serviço, volta-se para o futuro, principalmente, e por isso deve ser analisado.

5. No mérito, a impetrante tem razão. Aposentou-se ela em 1984, fazendo contagem recíproca de tempode serviço público prestado a outras entidades. A época, esse tempo de serviço era contado apenas para aposentadoria e disponibilidade, razão pela qual, apesar de totalizar mais de 26 anos de serviço, ela contava com apenas três adicionais quinquenais. Em 29 de fevereiro de 1988, editou-se a lei n.10430/88 que, em seu art.31, estendeu para adicionais e sexta-parte os efeitos do tempo de serviço extra-municipal. A impetrante entende que, desde aí, já nasceu o seu direito à extensão desse benefício. Mas não tem razão: o Parágrafo Único do referido artigo vedava, de maneira expressa, a retroação de seus efeitos que, por isso, não alcançaram situações já consolidadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

109
10.003.036.9272
Alcides
13'

havia impedimento à vigência do dispositivo de restrição porque, a essa altura, nenhum comando constitucional determinava a extensão aos inativos dos benefícios concedidos aos funcionários em atividade. E, de outro lado, os art.36 e 45 não amparavam o pleito da impetrante porque destinados a operar efeitos nas hipóteses de reenquadramentos, exclusivamente.

6. No final de 1988, a nova Constituição Federal previu a extensão aos inativos de "quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei"(art.40, par.4o., "in fine"). Ainda nesse momento nenhuma alteração concreta operou-se na situação da impetrante porque, como é sabido, a norma constitucional prevê apenas para o futuro, e só excepcionalmente volta-se para o passado, exigindo, em tal hipótese, norma expressa que disponha a respeito. Os efeitos da norma constitucional produziram-se, portanto, a partir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 330
n.º 003.036.9272
Ass. *Silvane*
SILVANE GOMES DA SILVA

Como a lei 10430 lhe era anterior, nenhuma interferencia foi gerada sobre a situação funcional da impetrante.

7. Mas é indubitoso que a norma do art.40, par.4o., CF, preparou o terreno para modificações futuras da situação dos aposentados. A partir de sua vigencia, quaisquer beneficios ou vantagens que viessem a ser criados ou modificados para os funcionários da ativa teriam, necessariamente, que ser estendidos aos inativos. Criou-se a expectativa, que se tornou concreta com a edição da Lei Orgânica do Município. Duas importantes alterações foram por ela introduzidas: 1)expressamente, dispôs ela que, para adicionais e sexta-parte, computa-se o tempo de serviço público global, independentemente de haver sido ele prestado ou não ao Município; 2)previu redução do lapso aquisitivo da sexta-parte, fixado agora em vinte anos (art.96). É impossível negar que esse dispositivo prevê vantagem que beneficia o servidor da ativa, permitindo-lhe contagem de tempo com efeitos mais dilatados. Curial, pois, que o beneficio se estende aos inativos, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressa, determinou que fosse observado o referido art.40 da CF.

7. Tem, por isso, a impetrante o direito, que é líquido e certo, de ver contado para efeito de aquisição de adicionais e da sexta-parte dos vencimentos, a partir de 5.4.90, data de vigência da Lei Orgânica, o tempo de serviço público extra-municipal. O indeferimento administrativo violou esse direito, merecendo correção. Em razão da vedação do art.10. da lei n.5021/66, os efeitos pecuniários, aqui, produzem-se unicamente a partir do ajuizamento do pedido. Em tais termos, proponho seja parcialmente concedida a segurança.

São Paulo, 28 de agosto de 1992


Paulo Marcos Reali Nunes
8o. Promotor de Justiça

16

CONCLUSÃO

Em 09 de Setembro de 1992

faço conclusão de acordo com o Parecer do Dr. EMILIO C. MARCELINO FILHO.

Dr. EMILIO C. MARCELINO FILHO.

Eu, Dr. Eco. subsc.

332
10.003.036.92472
Brevante

Proc. nº 787/92

Em anexo.

10.9.92.

CEP



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

77

DOC. n.º	5
FL. n.º	
PASTA n.º	666/92
Ass	

Proc. nº 787/92.

2ª Vª da Fazenda.

Folha 113 Processo
n.º 10-003035,9272
Ass. <i>[assinatura]</i>

Vistos.

KICU TOMOYOSI impetrou este mandado com o objetivo de rever decisão administrativa que lhe negou o cômputo de tempo de serviço extra-municipal para efeito de obtenção de adicional e sexta-parte.

É a impetrante professora, aposentada, da rede municipal e contou, para se inativar, 08 anos, 02 meses e 07 dias, de serviço extra-municipal, conforme facultava a legislação. Agora, com o advento da Lei 10.430/88 e da Constituição Federal, entende ter direito de beneficiar-se com a autorização legal de que o período computado também presta para obtenção de adicionais de tempo de serviço e sexta-parte.

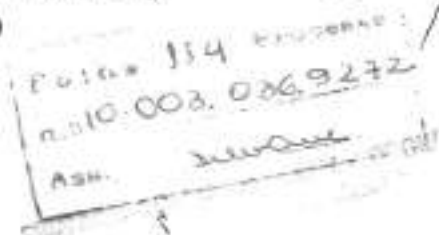
No entanto, finaliza, a administração negou o pedido que fez neste sentido, o que vem a caracterizar violação de direito líquido e certo, passível de revisão pelo mandado de segurança.

Não foi concedida a liminar (fls. 51).

O Secretário Municipal da



304
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



pria **Municipalidade de São Paulo** (que requereu a sua admissibilidade - fls. 58), prestou informações afirmando que a autora decaiu do direito de utilizar a ação mandamental e que no mérito deverá ser denegada a ordem por não ser possível estender aos inativos os benefícios previstos no novo sistema jurídico municipal.

O Doutor Promotor de Justiça, em bem elaborado parecer, opinou pela rejeição da preliminar e pela concessão parcial, atribuindo o direito reclamado a partir da vigência da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com efeitos patrimoniais do ajuizamento.

É o relatório.

Decido.

O prazo decadencial iniciou-se com o conhecimento que a impetrante foi dado do indeferimento de seu pedido (fls. 37). - Partindo da data da postagem da mensagem científica (11.03.92 - fls. 38), fácil concluir que quando do ajuizamento não se completara o período quadrimestral exigido. Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, tem-se que a decisão deve seguir o mesmo critério de interpretação da matéria adotado pelo ilustre Doutor Promotor de Justiça (fls. 69/75).



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

79
7

115
10.003.0369272

Deleane

tuição Federal que em seu artigo 40, § 4º, enun-
ciou preceito proibitivo de toda e qualquer dis-
criminação ao aposentado, não existia, na orga-
nização jurídica municipal, norma que auto-
rizesse de forma expressa o benefício almejado pe-
la impetrante.

O mencionado artigo 31 da
Lei 10.430/88 (fls. 03) não tem este alcance. A
melhor interpretação do dispositivo foi aque-
la que considerou-o como ponto legal de con-
cessão da vantagem ao servidor que a partir de
sua vigência se aposentasse.

Assim, depois desta Lei, es-
tava garantido, para quem se aposentasse com tem-
po de serviço extra, o direito de vê-lo incorpora-
do para fins de adicionais e sexta parte.

Para a impetrante con-
tinuava sem respaldo a pretensão de contar os
oito anos de trabalho que prestou fora do âmbi-
to municipal, para fins de quinquênios recompensa-
dos.

Porém, inaugurada a nova
ordem constitucional e editada a Lei Orgânica do
Município de São Paulo, em 5.4.90, passou a im-
petrante a possuir total direito de ver aquele
seu tempo de serviço computado para a finalidade-
declarada. Todo o período da vida laboral da



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

400
7
Fol. 136
n.º 10.003.036.9272
Ass. Desemb.
JOSÉ DA SILVA DORVILLE
Chefe de Administração

so e 50).

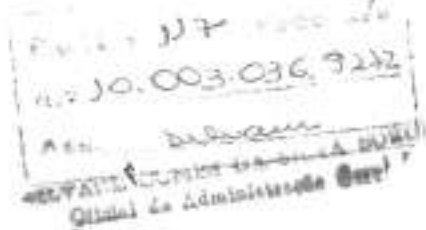
Manter o indeferimento do pedido que a impetrante fez, seria negar vigência ao preceito constitucional que garantiu plena isonomia entre o pessoal da ativa e os aposenta - dos. Seria, também, declarar inaplicável a Lei Orgânica do Município que, em norma precisa, disciplinou a matéria de forma a não deixar dúvida acerca do direito de incorporação de tempo de serviço para fins de adicionais e sexta parte aos servidores municipais.

Sendo incontroverso o direito da impetrante, de rigor a concessão da segurança. O marco inicial do benefício é a data da vigência da Lei Orgânica do Município (5.4.90), tal como requerido. No entanto, os efeitos patrimoniais da sentença serão concretizados desde o ajuizamento, como manda a Lei nº 5021/66. As verbas atrasadas terão que ser reclamadas por via própria.

Por todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança, declarando que tem a impetrante direito de receber adicionais e sexta par - te do tempo de serviço extra municipal incorpora - do em seu patrimônio funcional, desde 5.4.90, competindo a Municipalidade iniciar imediatamente o



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



pagamento dos benefícios, incluindo as vantagens de correntes, em folha, e satisfazendo os atrasados, da data do ajuizamento, nestes autos, com juros da mora e correção monetária desde então.

As verbas anteriores deve
rão ser exigidas pela impetrante pelas vias apro
priadas.

Oportunamente, subam ao
e grégio Tribunal de Justiça, Primeira Seção Ci
vil, para o reexame.

Defiro a intervenção da
Municipalidade.

Custas pelo impetrado. Sem
honorários.

P. R. I.

S.P., 10 de setembro de 1992.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Juiz de Direito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 118

do processo nº 10.003.036.92.72 em 24/02/93 (a)

JUD. 31 - Sra. Procuradora Chefe:

Tal como solicitado em cota datada de 13.02.93, temos a informar, quanto ao mandado de segurança impetrado por KICU TOMOYOSI - proc. 787/92, que foi concedida a ordem, razão pela qual interpusemos recurso de apelação.

É de 09.12.1992 o último andamento, a saber, a publicação do despacho determinando a subida dos autos ao Tribunal de Justiça.

Informamos, outrossim, que as xerocópias da sentença e do parecer do MP foram retro anexadas.

São Paulo, 19.02.93

Regina M. B. Conde

Procuradora Municipal - JUD. 31

Juntado..... nesta data..... documento..... e folha de informação,

rubricado..... sob nº 119.....

Em 03, 03, 93.....

(a).....

Handwritten signature
UE
Cidade de...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 119

d. o p.a. nº 10.003.036-92*72 em 03, 03, 93 (a) *Jul*

JUD. 3 - Chefia

Sra. Procuradora Chefe

Em atenção à solicitação de fls. 88/vº e à vista do informado pelos Srs. Procuradores desta Unidade, temos a esclarecer, em síntese, o seguinte:

Há, a cargo desta Subprocuradoria os processos, a seguir, elencados:

1. M.S. nº 254/90 - 10ª VFP - Carmem Zita de Andrade Cunha. Concedida a segurança e transitada em julgado a decisão, o feito se encontra em Ordem Cronológica para pagamento.

2. M.S. nº 824/92 - 5ª VFP - Nanci Jane Negrísolo Riguetto. O feito foi extinto, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

A decisão transitou em julgado.

3. M.S. nº 787/92 - 2ª VFP - Foi concedida a ordem, em Primeira Instância, pendendo a decisão de recurso (Kicu Tomoyosi).

O feito encontra-se em processamento perante o Tribunal de Justiça.

mar.

É, s.m.j., o que nos compete infor

São Paulo, 03 de março de 1993



GLÁUCIA SAVIN

Procurador Chefe - JUD. 31

/stb.

JUD - SENHORA DIRETORA

Elevamos o presente a V.S. solicitando seu encaminhamento à PGM com as informações solicitadas às fls. 68, concernentes aos Mandados de Segurança versando sobre a matéria em exame, tendo sido retro-juntadas cópias das respectivas decisões judiciais.

Sao Paulo, 8 de março de 1993

VERGÍLIA RUSTAMANTE DE SOUZA
Procuradora Adjunta

RECEBIDO EM:
20/03/93

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação,

rubricado..... sob nº 120

Em 15/03/93

(al)

Sueli de Medeiros Rosenfeld
Encarregada do Setor
JUD. 31
Sueli de Medeiros Rosenfeld
Encarregada do Setor
JUD. 31



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 120

d. o. proc. nº 10-003.036-92*72

em 15.03.93 (a)

INFORMAÇÃO Nº 339 /93/JUD.G.

Sueli de Medeiros Rosenfeld
Encarregada de Selar
JUD. AA

INTERESSADO:

ANTONIO CHAMI

ASSUNTO :

Adicional por Tempo de Serviço e Sexta Parte. Cômputo em Proventos de Inativo. Instrução com informações acerca de demandas onde se discute a matéria. Encaminhamento.

PGM

-

Senhor Dr. Procurador Geral

Atendendo solicitação de fls.68, retornamos o presente com as informações e subsídios perquiridos com substanciados nas decisões retro anexadas e nos relatórios de fls.87 (Jud.21) e 119 (Jud.31), acerca do andamento das ações, cuja matéria aqui discutida é também enfocada.

São Paulo, 15/3/93

LÉA REGINA CAFFARO TERRA

Diretora-Jud.

LALL/smr



D^a. Nessleria

Para prosseguimento.

16/3/93

ARIELA MARIA CHASTA DE CASTRO
Enfermeira-Chefe - Substituta da
Assess. Adm. Condição - PGM

D^{na} Suzana

Em radiotelegráfico.

18/3/93

ARIELA MARIA CHASTA DE CASTRO
Enfermeira-Chefe - Substituta da
Assess. Adm. Condição - PGM

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação.

rubricado..... sob nº 121.....

Em 19/04/93.....

(a) Regina
REGINA HELENA SOARES
Oficial Adm. Geral
PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 14-283.036-92872

Fls. 121
em 19.4.93
Regina
REGINA REGINA SOARES
Oficial Adm. Geral
PGM

EMENTA Nº 3773

Adicional por Tempo de Serviço e Sexta Parte. Cômputo do tempo de serviço público extra-municipal, para efeito de reciprocidade. Extensão aos inativos dos benefícios ou vantagens concedidas posteriormente à aposentadoria. Vedação expressa pelo parágrafo único, do art. 21 da Lei 10.438/90 - Previsão expressa no par. 2º do artigo 76 da LOM/SP afiança a regra restritiva, permitindo invocação do par. 4º, do art. 40, da CF/88. Possibilidade de extensão aos inativos, a partir de 03.04.78, da incidência do art. 77 da LOM/SP.

INTERESSADO ANTONIO CRAMI

ASSUNTO Adicional por Tempo de Serviço e Sexta Parte

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Sra. Dra. Procuradora Assessora Chefe Substituta

1. Pelo presente, ANTONIO CRAMI, Procurador aposentado em 24.07.83, que detinha a vantagem do cargo de Pesquisador Técnico, DA-13, requer para o tempo de serviço que prestou ao Estado - averbado apenas para fins de aposentadoria - considerado, também, para efeito de adicional por tempo de serviço e sexta parte, a partir de 03.04.78 (data de promulgação da LOM/SP), pedido este fundamentado no artigo 77 da LOM/SP, na Decret. 28.989/90 e na precedência judicial atestada às fls. 7/12.

2

page 122
19.4.93
Pegua



Requis

2. Examinando-se a documentação constante de fls. vi/di, verifica-se que, inicialmente, a Administração Municipal indeferiu pedidos como este, com fundamento no artigo 102, pará. 2º, da Constituição Federal de 1967, com redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 1/69 e Súmulas do STF nºs 32 e 359, que previam que os proventos da inatividade se regiam pelas leis vigentes à época de sua publicação. A alteração do tempo de serviço público federal no estatuto era, assim, computada integralmente apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Com o advento da Lei 18.430/81, 01.08, a contagem recíproca foi admitida, para efeito das adições ao tempo de serviço e sexta-parte, não somente para os benefícios ainda não concedidos (conforme artigo 31 e seu parágrafo único), por não haver, em tais dispositivos menção expressa aos inativos.

Em a vigência do artigo 97 da LOM/80, a contagem continuou a ser negada sob a alegação de que a contagem recíproca, admitida no dispositivo para fins de aposentadoria e de sexta-parte, não constituía vantagem ou benefício novo, que ensejasse invocação do artigo 40, pará. 4º, da Constituição Federal de 1988 - que prevê a extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade -, vez que a contagem recíproca já era admitida pelo artigo 31 da Lei 18.430/81.

Contudo, no fls. 82/83, a Chefe da Assessoria Jurídica de BMA, discordando do posicionamento antes adotado pela Administração, manifestou-se favoravelmente ao pedido suscitado no presente. Para ela, admitir-se, como visto, sendo certo, que a única inovação trazida pelo artigo 97 da LOM/80 foi a redução do requisito temporal para a aquisição do direito à sexta-parte - benefício este extensivo aos inativos, por força do artigo 31 do Decreto 25.937/27.00.00 -, seria distinguir, indevidamente, as vantagens propriamente ditas - adicionais por tempo de serviço e sexta-parte - do cômputo do tempo de serviço que lhes dão origem. Esse raciocínio, que permitiria o entendimento que a regra do artigo 97 se estende apenas parcialmente aos inativos - quanto à redução do prazo da sexta-parte -, ainda que a contagem recíproca se aplicaria somente aos inativos que se aposentarem após 01.08.88 (data de publicação da Lei 18.430/81), mantém uma distinção de tratamento para os inativos não prevista na Lei Orgânica.

Regimes 123
19.4.93
REGINA REGINA SOARES
Chief of the General
FOM



O processo nº 10-003.336-92M72

Fls. 123
de 19.4.93

REGINA HELENA LOPES
Oficial Adm. Geral
FGA

A conclusão alcançada, portanto, no parecer de fls. 62/63, é no sentido de que o artigo 97 da LOM/90 aplica-se direta, imediata e integralmente aos servidores ativos e inativos, independentemente da data de sua aposentadoria ou da data da averbação de seu tempo de serviço público, o que permite afirmar que não mais vigora a regra contida no parágrafo único do artigo 31 da Lei 10.430/88. Assim, inexistindo fundamento legal para não ser o tempo de serviço público do servidor - em atividade ou aposentado - considerado para fins de adicional e sexta-parte, a partir de 06.04.93 (data de publicação da LOM/90).

Encaminhado o processo a JUI, foram anexadas as decisões de fls. 69/86, fls. 90/102 e fls. 103/117, que retratam o posicionamento, na maioria das vezes favorável aos servidores, do Judiciário frente a questão.

Finalmente, veio o presente a esta AJC para manifestação atinente a pretensão do interessado.

E o relatório, passo a opinar.

3. É de se fixar, inicialmente, no que consistam as vantagens pecuniárias decorrentes do tempo de exercício, que compreendem os adicionais por tempo de serviço - quinquênios - e o sexta-parte pretendidos no requerimento objeto deste processo.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES que os adicionais são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos funcionários em razão do tempo de exercício (adicional por tempo de serviço), ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicional de função). Os adicionais se destinam a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo.

19-493
REGINA SOARES
Chief Adm. Serv.
PGM



4. PROCESSO Nº 10-883.836-92472

fls. 124

de 19.4.93

REGINA *Regina*
Oficial Adm. Geral
FGM

O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser, sempre, uma recompensa ao tempo de serviço do funcionário, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais, que saíam da rotina burocrática e, esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o funcionário, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor.

Assim, o adicional relaciona-se com o tempo ou com a função. Em razão disso, em princípio, adere ao vencimento e por isso tem caráter permanente.

Agora, os adicionais decorrentes de tempo de serviço, especificamente, são acréscimos pecuniários que se aditam definitivamente ao padrão do cargo, em razão exclusiva do tempo e exercício estabelecido na lei para o auferimento da vantagem. É um adicional "ex facto tempore", resultante de serviço já prestado - "pro labore facto". Sai porque se incorpora automaticamente ao vencimento e o acompanha na disponibilidade e na aposentadoria (in "Adicional por Tempo de Serviço" - "Estudos e Pareceres de Direito Público", vol. II, págs. 243/268).

4. Estabelecido no que consiste as vantagens pecuniárias decorrentes do tempo de serviço, passamos a enfocar a forma pela qual se dá o cômputo do tempo de serviço público prestado para outras pessoas jurídicas de direito público interno, no âmbito do direito municipal.

Como anteriormente mencionado, a Lei Municipal 10.438/89, de 29.02.89 ampliou esse cômputo, que até então se limitava à aposentadoria e disponibilidade, abrangendo, também, a concessão de benefícios para adicionais por tempo de serviço e sexta parte.

Page 125
9 of 99
Page



O PROCESSO Nº 19-003.036-92472

fls. 125

em 19.4.93

Regina

Com efeito, na conformidade do artigo 31 e seu parágrafo único, temos que:

Art. 31 - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autarquias em geral SERÁ COMPUTADO, INTEGRALMENTE, PARA OS EFEITOS DE APOSENTADORIA, DISPONIBILIDADE, ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA-PARTE.

Parágrafo único - As disposições deste artigo alcançarão APENAS OS BENEFÍCIOS AINDA NÃO CONCEDIDOS, E NÃO TERÃO EFEITOS RETROATIVOS DE QUALQUER ORDEM" - grifamos.

Assim, ainda que o artigo 31 da Lei 10.409/68 tenha estendido para adicional e sexta-parte os efeitos do tempo de serviço extra-municipal, o seu parágrafo único vedou, EXPRESSAMENTE, a retroação de seus efeitos, de forma que, por isso, não alcançaram situações já consolidadas, como aquelas dos anteriormente aposentados.

E, não havendo, à época da edição da Lei, qualquer comando constitucional que determinasse a extensão dos benefícios concedidos aos funcionários em atividade naqueles instâncias, nenhum impedimento havia que impedisse a vigência do dispositivo de restrição.

É bem verdade que a leitura isolada dos artigos 30 e 40 desta Lei poderia gerar dúvidas de interpretação, em razão de sua aparente contradição com a restrição contida no parágrafo único do artigo 31.

Page 126
1943
P. 126



o processo nº 19-003.034-92#72

Fls. 126

em 19.4.93

Rigue

Senão vejamos:

"Art. 36 - Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta Lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta Lei".

"Art. 41 - Os enquadramentos previstos nesta Lei, bem como os demais princípios e normas pela regulamentação extensivos ao QPL e análogos, devendo a Mesa, através de Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar as medidas necessárias a este fim".

Contudo, em estudo mais pormenorizado da Lei, verá demonstrar que os referidos artigos 36 e 41 são destinados, apenas, a operar efeitos nas hipóteses de enquadramentos, em toda situação, portanto, a restrição prevista no parágrafo único do artigo 31.

Por outro lado, a Constituição Federal, posterior à mencionada Lei, referindo-se à aposentadoria voluntária, dispõe que:

"Parag. 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, SENDO TAMBÉM ESTENDIDOS AOS INATIVOS QUAISQUER BENEFÍCIOS OU VANTAGENS POSTERIORMENTE CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, inclusive quando decorrentes da transformação ou readaptação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei" - grifamos.

79.4.93
REGINA REGINA SOARES
Oficial Adm. Geral
PGM



O processo nº 18-823.83A-V2872

Fls. 127

em 19.4.93

REGINA REGINA SOARES

Oficial Adm. Geral

PGM

Sendo certo que a norma constitucional prevê apenas para o futuro, seus efeitos produziram-se a partir de sua promulgação - 05.10.88 - e tendo em vista que a Lei 18.438/88 era anterior e já previa a reciprocidade não se pode afirmar que tenha operado qualquer interferência na situação funcional dos inativos cuja aposentadoria se deu antes da edição da Lei.

Porém, como bem enfoca o representante do Ministério Público, ao parecer acostado às fls. 183/111,

"... é indubitosa que a norma do art. 40, pará. 4º, C.F., preparou o terreno para modificações futuras da situação dos aposentados. A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUAISQUER BENEFÍCIOS OU VANTAGENS QUE VIÉSSEM A SER CRIADOS OU MODIFICADOS PARA OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA TERIAM, NECESSARIAMENTE, QUE SER ESTENDIDOS AOS INATIVOS. Criou-se a expectativa, que se tornou concreta com a edição da Lei Orgânica do Município" (fls. 118) - grifamos.

Na previsão do artigo 97, da LDM/89, temos que:

"Art. 97 - Ao servidor público municipal é assegurada o percebimento de adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento".

Page 128
1/9
Page



o processo nº 10-003.676-92872

128
em 19.4.93
Reque

Este dispositivo contém, então, previsão expressa de que para os adicionais e sexta-parce, computa-se o tempo de serviço público, independentemente de ter sido ele prestado apenas no âmbito municipal, bem como a redução do tempo aquisitivo da sexta-parce, de 25 (vinte e cinco) para 20 (vinte) anos.

Ainda que seja este artigo dirigido aos servidores ativos, é inequívoco que, por força do pará. 3º do artigo 98 da LOM/SP - que estende aos servidores da "Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público" o disposto no artigo 40 da Constituição Federal -, as vantagens estabelecidas pelo dispositivo - art. 97 - beneficiam também aos inativos.

A de se mencionar, também, que, no que se refere ao percebimento da importância equivalente à sexta-parce, o Decreto 20.709/29.03.79, fazendo menção expressa à abrangência dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Constituição, relativamente a proventos de aposentadoria e pensões", em seus "considerandos", prevê:

"Art. 1º - O servidor público municipal que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público receberá importância equivalente à sexta-parce dos seus vencimentos integrais.

.....

Art. 2º -

Parágrafo único - O cálculo do pagamento a que alude o "caput" deste artigo TERÁ COMO TERMO INICIAL O DIA 5 DE ABRIL DE 1990, DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

19.4.93
REGINA
Oficial de Corral
FOM



Processo nº 10-003.036-92#72

1949

1949

REGISTRO

Ofício de Registro

Art. 2º - As disposições desta Decreta ESTENDEM-SE AOS PROVENTOS DOS INATIVOS E ÀS PENSÕES DEVIDAS AOS SEUS BENEFICIÁRIOS" - grifa nos.

5. Nestas condições, à vista do disposto no pará. 2º do artigo 76 da LOM/SP, impossível concluir-se que apenas com relação a sexta-parte possa-se invocar o pará. 4º do artigo 48 da CF, para o fim de estender aos inativos a incidência do artigo 97 da Lei Orgânica.

Inexiste, portanto, fundamento legal para não ser o tempo de serviço público extra-municipal do servidor - em atividades ou aposentado - considerado para fins de adicional e sexta-parte, a partir de 05.04.90, data de entrada em vigor da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Consequentemente, razão assiste ao interessado - Antonio Dami - em sua pretensão, devendo o pedido inicial ser deferido, por seus próprios fundamentos.

É o nosso entendimento.

São Paulo, 12.04.93

Suzana Maria Ferreira de Nichile
SUZANA MARIA FERREIRA DE NICHILE
Procuradora
PGM

folha 130
19.4.93

Regina
REGINA HELENA SOARES
Oficial Adm. Geral
POM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O PROCESSO Nº 10-003.036-9247E

Fic. 130
Em 19.4.93
REGINA HELENA
Oficial Adm. Geral
PGM

INTERESSADO: ANTONIO CHAMI

ASSUNTO: Adicional por Tempo de Serviço e Santa-Parte

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sr.Dr.Procurador Geral

Encaminho a manifestação retro, que endosso, sugerindo aus. caso acolhida por Vossa Excelência, seja o presente remetido para apreciação do Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos.

São Paulo, 12 de abril de 1993

ARABELA MARIA SAMPAIO DE CASTRO
Procuradora Assessora Chefe Substituta
Assessoria Jurídico-Consultiva
PGM

MAN/ms

figure pls 131
19.4.93
page
202



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

P. PROXYMO nº 18-883, MS-92#72

Fic. 131

EM 19.4.93

Região

INTERESSADO: ANTONIO CHAMI

ASSUNTO: Adicional por Tempo de Serviço e Sexta-Parte

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

A Assessoria Jurídico-Consultiva oferece manifestação, que endossa, favorável ao pedido objeto do presente, pelo qual o interessado - ANTONIO CHAMI - Procurador aposentado em 24.07.88, com direitos e vantagens do cargo de Assessor Técnico, DC-13, requer seja o tempo de serviço que prestou ao Estado - averbado anteriormente apenas para fins de aposentadoria - considerado, também, para efeito de adicional por tempo de serviço e sexta-parce, a partir da entrada em vigor da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Isto porque, a vista do disposto no pará. 2º do artigo 96, da LOM/SP, que possibilita a invocação, pelos servidores da Administração Municipal Direta, do pará. 4º do artigo 40 da CF/88 - que prevê a extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas aqueles em atividade -, podendo afirmar que não mais vigora a regra contida no parágrafo único do artigo 31 da Lei 10.139/88, no sentido de admitir a contagem recíproca, para efeito dos adicionais e sexta-parce, apenas para os benefícios ainda não concedidos.

Page 132
19493
Page



o processo nº 10-003.036-90072

fls. 132

no 19.497

Regia

Assim sendo, inexistindo fundamento legal para não ser o tempo de serviço público extra-municipal do servidor - em atividade ou aposentado - considerado para fins de adicional e sexta-parte, a partir de R\$ 04.90, segundo-se, portanto, a extensão aos inativos da incidência do artigo 97 da Lei Orgânica. Nesse sentido temem a maioria das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Vossa Excelência, no entanto, em apreciando, melhor decidirá.

São Paulo,

16 de abril de 1993.

EDSON PASCHOAL

Procurador Geral do Município

PGM

SJ - GAG

20/04/93

21-10-002-0

not
11/03

Reque fls nº 123
em 06/05/93

MARIA APARECIDA VICTORIANO
Diretor de Administração Geral
S. G.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 133

d. o processo n.º 10-003.036-92*72

em 6/5

93

(a)

Maria Flávia Vitorino
Oficial de Administração Geral

SJ. G.

Interessado :- ANTONIO CHAMI
registro funcional nº 114.145.7.00

Assunto :- Ref. adicional por tempo de serviço
e sexta parte.

EMENTA.: Adicional por tempo de serviço
e Sexta Parte. Cômputo do tempo de ser-
viço extra municipal. Extensão aos ina-
tivos das vantagens concedidas poste-
riormente à aposentadoria. Possibilida-
de, a partir da promulgação da LOM.
Incidência do artigo 97.

S M A - Senhor Secretário

Acolhendo o entendimento perfilhado pela
PGM, que, em atendimento à consulta formulada por essa
d.Pasta, conclui pela subsunção da situação fática à
hipótese legal do artigo 97 da Lei Orgânica do Municí-
pio, devolvo o presente a Vossa Excelência para delibe-
ração.

São Paulo, 12 de maio de 1993.

Cornélio Vieira de Moraes Júnior
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JÚNIOR
Secretário dos Negócios Jurídicos

LTPP/kg

198

Juntado....., nesta data....., documento..... e folha de
informação, rubricado... sob n°. 134.....
Em. 01, 07, 93.

(a)..... Maria *M. do Nascimento*
Auxiliar de Padroeiro
C.M.A. Co.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 134

o processo nº 10.003.036-92*72 em 01, 07, 93 (s)

Maria Miguel do Nascimento
Auxiliar de Gabinete

INTERESSADO: Antonio Chami

ASSUNTO : Tempo de Serviço e Sexta Parte

S.J.

Sr. Chefe da Assessoria Jurídica

À vista das conclusões alcançadas no presente pela PGM e acolhidas por essa D.Pasta, no sentido de que não mais vigoraria a norma contida no parágrafo Único do art. 31 da Lei nº 10.430/88, impondo-se, assim, a extensão aos inativos da incidência do art. 97 da LOM, solicitamos esclarecer se o entendimento perfilhado deve ser adotado com caráter normativo.

São Paulo, 09.07.93

Maria Rosália Costa Briguet
Magadar Rosália Costa Briguet
Chefe da Assessoria Jurídica
S.M.A.

MM
MM/mm

Acompanhado do Ofício 025/93- C.Municipal



Juntado _____, nesta data, _____ documento _____ e folha de informação,
rubricado _____ sob nº - 135 - _____

Em 27. 7. 93

(a) _____

MARIA D. DE JESUS
Direc. Adm. Cont. &



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

- 135 -

do Processo nº 10-003.036-92*72 em 27 / 07 / 93

MARIA DARCY C. DANFAS

Oficial Adm. Geral I

SJ-G

Interessado: ANTONIO CHAMI

Assunto: Tempo de Serviço e Sexta Parte

SMA - Senhor Secretário

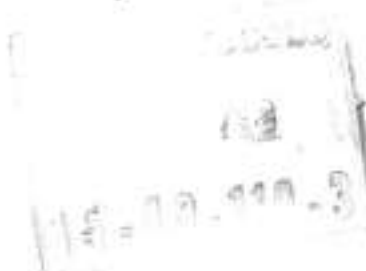
Esta Pasta posiciona-se favoravelmente à adoção de orientação normativa acerca da matéria aqui versa da, a qual, entretanto, deverá ser submetida à deliberação do Senhor Prefeito, sem prejuízo da decisão a ser proferida por Vossa Excelência no caso presente, individualmente formulado.

Entendo oportuno, para subsidiar aquela deliberação, dimensionar os casos abrangidos e sua repercussão financeira.

São Paulo, 30 de julho de 1993.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JÚNIOR
Secretário dos Negócios Jurídicos

LTRP/im



Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação,
rubricado..... sob nº 136
Em 12.08.93

(a) 
MÉCIA FERREIRA CLARO
E.M.A.G.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 136 -
o Processo 10-003.036-92*72 em 12 08 93 (a) Mércia

MÉRCIA FERREIRA CLARO
S. M. A. G.

INTERESSADO: Antonio Chami
ASSUNTO : Serviço e Sexta-Parte

D.R.H.
Senhora Diretora

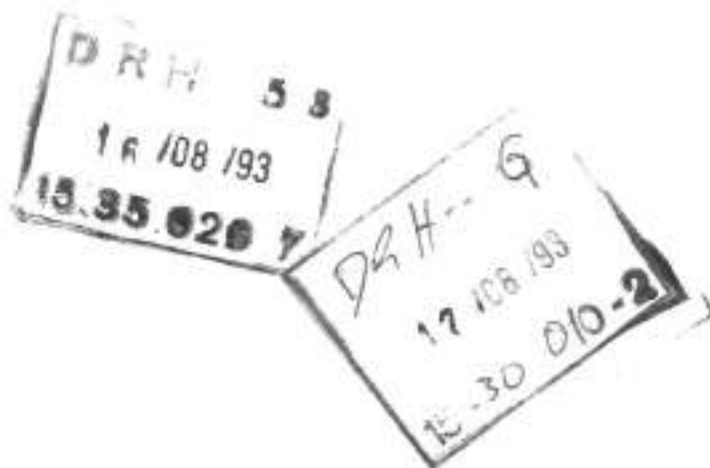
À vista do contido às fls. 134 e 135 pedimos atender, dimensionando o número de servidores que seriam alcançados com a disposição contida no artigo 97 da LOM, bem como qual será a repercussão financeira.

Acompanha ofício nº 25/93 da Câmara Municipal de São Paulo.

São Paulo, 13/08/93

M. R. Briguet
Magadar Rosália Costa Briguet
Chefe da Assessoria Jurídica
S.M.A.

MPR/mfc.



19/08/93

Para as providências

19/08/93

VITÓRIA LUIZA FREITAS
Diretora Divisão
DIP-G

2

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº.....137.....

Em 19, 08, 93

(a).....
Assinatura
Oficial de Administração Geral I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

-137-

o Proc. nº 10.003.036-92*72

em 19 / 08 / 93

ANA MARIA SPALLONCE
Oficial de Administração Geral
DRH-G

D.R.H.-3

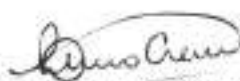
Sra. Diretora:

Nos termos do solicitado pela Chefia da Assessoria Jurídica de SMA (fls.136), solicitamos adotar as providências cabíveis no que compete à essa Divisão, informando-nos após.

Acompanha Ofício 025/93-CMSP.

VLDAF/am

19/08/93


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assist. Jurídico - DRH -G





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 138

o Processo nº 10-003.036-92*72

em 30 / 08 / 93

(a) *mg*
Mário Oiva Costa Grisanti
Chefe Seção Expediente
DRH-3

D R H - G / A. J.

Sra. Assistente

Em atenção ao solicitado às fls. 136, informamos que para dimensionarmos os casos abrangidos pela disposição contida no artigo 97 da L.O.M., temos as seguintes dificuldades:

1. desconhecemos o limite temporal, isto é, não sabemos desde que data deveremos efetuar os levantamentos;
2. não temos o registro no Sub-Sistema de Contagem de Tempo das averbações de tempo de serviço extra-municipal, publicadas até 31/12/77 - véspera da implantação do Sistema;
3. teríamos que analisar o prontuário de cada servidor aposentado até 28/02/88, para detectarmos se haviam averbado algum tempo de serviço extra-municipal até 31/12/77;
4. teríamos que efetuar manualmente, a contagem de tempo de serviço para efeitos de adicional e sexta parte de todos os inativos abrangidos pela Orientação Normativa ora proposta.

Com o exposto, encaminhamos a V.Sa., entendendo, s.m.j., que dada a dificuldade operacional para a execução do proposto no presente, os interessados deveriam formular requerimento por intermédio de expediente próprio.

DRH-3, 30.08.93

MMR/mg

31 / 08 / 93

10-010-2

MARLY MARIA RAMOS
MARLY MARIA RAMOS
Diretora da Divisão Técnica de Tempo de
Serviço e Controle de Frequência
DRH-3

CLASSE GAB. 13 - 13/02/2013 - 2.ª FOLHA - 2.ª FOLHA

CLASSE GAB. 13 - 13/02/2013 - 2.ª FOLHA - 2.ª FOLHA

CLASSE GAB. 13 - 13/02/2013 - 2.ª FOLHA - 2.ª FOLHA

Segue fls. 130, 02.9.93

Marcia P. Souza
MARCIA DE PAULA SOUZA
OFICIAL ADM. GERAL I - INSC. 510.226.000
- DESI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 139

do Proc. nº 10-003.035-92*72

em 01 / 09 / 93

Marcos de Paula Souza
MARCOS DE PAULA SOUZA
OFICIAL ADM. GERAL I - REG. 898.026.0.00
- DRH

INTERESSADO : Antonio Chami

ASSUNTO : Adicional por Tempo de Serviço e Sexta-Parte.

SMA - G

Sra. Chefe da A. Jurídica:

Conforme informações da Divisão competente deste Departamento - DRH-3 (fls. 138), existem diversos fatores que dificultam o dimensionamento solicitado por V.Sa. às fls. 136.

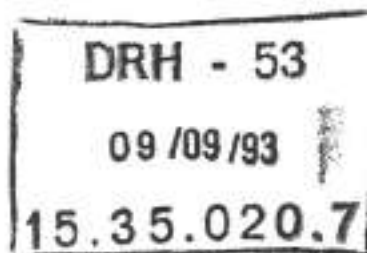
Contudo, nos termos da manifestação de S.J. (fls. 135), independentemente de adoção de orientação normativa acerca da matéria, o presente pedido individualmente formulado, deverá ter decisão a ser proferida pelo d. Titular de S.M.A., vez que já foi devidamente analisado.

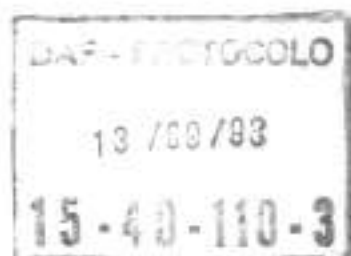
*Acompanha Ofício nº 025/93- CMSP.

DRH-G, 01.09.93

Sulamita G.D. Rigobelo
SULAMITA G.D. RIGOBELLO
Diretora Depto. Técnico
DRH

EPT/mps
[Signature]





Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação.

rubricado..... sob nº 140

Em 23/10/93

(a)..... *ful*.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

140

o processo nº 10.003.036-92=72

em 27

10

93

tal.

1411

Maria OT. Leite do Nascimento
Auxiliar da Prefeitura
S.M.A.O.

INTERESSADO: ANTÔNIO CHAMI

ASSUNTO : Adicional por tempo de serviço e sexta parte

S.G.M.-G

Senhor Secretário

À vista da manifestação desta Pasta, [fls. 62/66], corroborada pela PGM-SJ a fls. 121/133, encaminho o presente para que seja submetido à apreciação e deliberação do Senhor Prefeito a proposta de edição de orientação normativa sobre o cômputo do tempo de serviço público, nos termos do art. 97 da L.O.M., de servidor em atividade ou aposentado, para fins de adicionais e sexta parte, a partir de 05.04.90.

Considerando as ponderações do DRH desta Pasta, constantes de fls. 138, a referida orientação normativa seria aplicável mediante requerimento do interessado, observada, no futuro, a prescrição quinquenal.

São Paulo, 01.11.93

José Eduardo Fadul

Secretário Municipal da Administração

SSL/MREB/

Acompanhado do Ofício 025/93-Kamia

SGM - Assessoria Técnica

Entrada: 05/11/93

Saida: 08/11/93

S. G. M. - A. J.
Senhor Assessor - Chefe
Para as providências cabíveis

*Com o acompanhante
citado.*

05.11.83

Maria Tereza

MARIA TEREZA OLIVEIRA PINTO DE OLIVEIRA
Assessoria Técnica - SGM/AT

Juntado..... nesta data..... documento..... e folha de informação,
rubricado..... sob nº.....
Em 10, 01, 94

(a)

ANEXO DE MARIANA PINTO DE OLIVEIRA
Assessoria Técnica - S. G. M.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º

141

PA n.º 10-003.036-92*72

em

10

/ 01 /

1991

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Assessoria

Adm. Geral

Interessado: ANTONIO CHAMI

Assunto : Adicional por tempo de serviço e sexta parte.

Senhor Prefeito

O presente inicia com o requerimento do Sr. ANTONIO CHAMI, Procurador aposentado em 26.07.83, solicitando que o tempo de serviço prestado ao Estado, já averbado anteriormente apenas para fins de aposentadoria, seja também computado para efeitos de adicionais por tempo de serviço e sexta parte, com base no parágrafo 4º, artigo 40 da Constituição Federal, artigo 97 da L.O.M.S.P., Decreto nº 28.989/90 e no precedente judicial acostado às fls. 7/12.

Solicitações com a do presente vinham sendo indeferidas pela Administração, com base em entendimento fixado no p.a. nº 02-004.240-90*37, ora questionado por S.M.A., que concluiu pela ilegalidade dessas decisões.

...../.....

Juntado....., nesta data....., documento..... e folha de
informação, rubricado.. sob n.º.....
Em...10.../01.../94

(a)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 142

d.o. P.A. n.º 10-003.036-92*72

em 10/01/94 (a)

As conclusões alcançadas por SMA são acompanhadas pela PGM, que opina pelo deferimento do presente, pois, segundo entende, embora a regra contida no artigo 97 da L.O.M.S.P. seja dirigida ao servidores em atividade, o benefício por ela trazido-cômputo do tempo de serviço público extra municipal para fins de adicionais e sexta-parte se estende aos inativos, por disposição expressa contida no § 2º do artigo 95 da Lei Orgânica, que determina seja observado o disposto no artigo 40 da Constituição federal, cujo § 4º estabelece a extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles em atividade.

Consequentemente, desde o advento da LOMSP, não mais vigora o parágrafo único do artigo 31 da Lei nº 10.430/88, que fundamentava as decisões da Administração, ora questionadas.

Nesse sentido, aliás, o Judiciário tem decidido a maioria das ações.

Esse entendimento é acolhido por SJ, que às fls. 135, manifesta-se favoravelmente a que seja firmada orientação normativa sobre o assunto.

Acompanhando os pronunciamentos precedentes, observamos ainda, que também às pretensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos, deverá ser estendido o benefício consignado no artigo 97 da LOMSP, pelos mesmos fundamentos acima referidos e por força

Juntado....., nesta data....., documento..... e folha de
informação, rubricado.. sob n."..... 143

Em... 10 / 01 / 94

(a)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 143

PA. n.º 10-003.036-92*72

em 10/01/94 (8)

do comando constitucional inserto no §5º do art.40.

Assim, elevamos o presente à criteriosa deliberação de Vossa Excelência, com a proposta de deferimento da pretensão deduzida na inicial, e a fixação de orientação normativa sobre a matéria aqui versada.

São Paulo, 10 de janeiro de 1994.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete do Prefeito
SGM/AJ

AKC/FPS/sam.

Juntado....., nesta data,....., documento..... e folha de
informação, rubricado.. sob n.*.....¹⁴⁴.....

Em.....^{10/01/94}.....

ANA MARIA DE MENDONÇA PINTO
Advogada - S. C. M.
(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º

a. P.A. n.º 10-003.036-92*72

1997

Interessado: ANTONIO CHAMI

Assunto : Adicional por tempo de serviço e sexta parte.

D E S P A C H O:

I - Nos termos da manifestação da Procuradoria Geral do Município, endossada por S.J., que acolho, **DEFIRO** o pedido inicial.

II - Na oportunidade, fixo orientação, em caráter normativo, para que seja computado, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o tempo de serviço público extra-municipal de servidores aposentados e falecidos, para efeito de aquisição de adicionais e da sexta-parte dos vencimentos, a partir de 05.04.90.

III - A contagem será procedida mediante pedido dos interessados e produzirá efeitos apenas quanto aos benefícios ainda não concedidos, observado, no futuro, a prescrição quinquenal dos seus efeitos pecuniários

IV - À S.M.A. para as providências da
quele Pasta.

São Paulo.

26 JUN 1996

PAULO MALUF
Prefeito



Juntado....., nesta data,..... documento..... e folha de
informação, rubricado.. sob n.º.....
Em 04, 07, 96.....

(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

145

o processo nº 10.003.036-92*72

em 04 / 07 / 96 (a)

INTERESSADO: Antonio Chami

ASSUNTO : Adicional por tempo de serviço e sexta parte.

D.R.H.

Senhor Diretor

Para as devidas providências nos termos da orientação em caráter normativo fixada pelo Exmo. Sr. Prefeito no despacho exarado em cota retro.

São Paulo, 08/07/96

Elcio de Oliveira Júnior

Chefe da Assessoria Técnica- S.M.A.

MD/mmr

Acompanhado do Ofício 025/93- Kamia; Processos 06.015.798-85*83, 15.000.597-92*20 e Expediente 41.059-962-92*25.



Juntado nesta data, documento e folha de informação,

rubricado sob n° 146

Em 18, 7, 96

(a) 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 146

o proc. nº 10-003.036/92*72 em 18/07/96 (al.)

DRH - 3

Sra. Diretora.

Face o despacho exarado às fls. 144 deferindo o pedido inicial e fixando orientação no sentido de considerar-se o tempo de serviço público extramunicipal de servidores aposentados e falecidos, para efeito de aquisição de adicionais e sexta parte, encaminhamos o presente para:

- 1 - conhecimento e registro.
 - 2 - providências para regularização da presente situação em face o deferimento do pedido.
 - 3 - análise para operacionalização do item III.
- Mantido os acompanhantes.

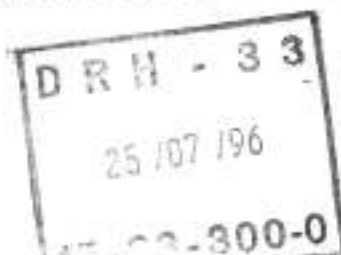
VLDBF/lft

São Paulo, 18 de julho de 1996

SERGIO SALINAS

Diretor de Departamento Técnico
D R H

E.T. - Mantido os acompanhantes e passam a acompanhar os processos: 19.002.228-85*54; 19.001.935-85*04 e 06.010.312-91*40; 06.005.805*10 e 19.001.829-85*59.



Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação,

rubricado..... sob nº 147

Em 14.02.97

[a].....

Elmundo Paulo Roberto
12.12.97



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....147.....

do Proc. nº 10-003.036-92*72..... 14 / 02 / 97 (a).....

INTERESSADO : Antonio Chami

ASSUNTO : Adicional por tempo de serviço e sexta parte

Elizama F. de Oliveira
Ass. Téc. Dir. Adm.

DRH - G

Sr. Diretor:

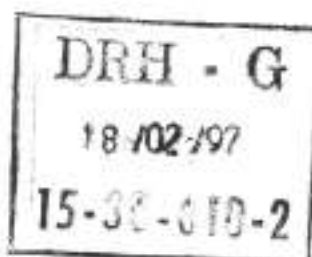
Acompanha Ofício nº 025/93 - Kamia e processos nºs 06-015.798-85*83; 19-002.228-85*54; 19-001.935-85*04; 06-010.312-91*40 e 06-005.805-85*10.

Deixaram de acompanhar os processos nºs 19-001.829-85*59; 15-000.597-92*20 e Expediente nº 41.059.962-92*25.

DRH - 3. 14 / 02 / 97


SIQUEIRA KIMURA
Diretor da Div. Tps. de Tempo de Serv. e
Controle de Frequência - DRH-3

DMS/efo



DAF - PROTOCOLO
21/02/98
15-35-020-3

07/03/97
15-35-020-7

DAH - G
10/03/97
15-35-010-2

17/03/97
15-35-020-7

DRH - G
05/05/98
15-30-010-2

DRH - G
17/07/98
15-30-010-2

DRH - 3
13/05/98
15-33-300-0

DRH - G
27/04/99
15-35-010-2

DRH - G
15/06/99
15-35-010-2

DRH - 20
25/05/99
15-35-010-2

Sandra Maria
Rosa Maria G. de Oliveira
R. 045 578 102

~~Segue PL 148
em 19/09/2002~~
ROSA MARIA G. DE OLIVEIRA
Enc. 100% de descontos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DRH
DIVISÃO DE CADASTRO E PAGAMENTO - DRH-2

Folha de informação n° 148

Do Processo. 19920.0.005.837-0 em 10/05/04(a) SANDRA MARQUES
Encarregada de Setor II DRH-21
RF - 648.578.100

DRH-21

Sra. Chefe:

Deixa de acompanhar o processo n° 1991-0.003.281-6


SANDRA MARQUES
Encarregada de Setor II
DRH-21

DAF-41(SIMPROC 60.99.99.999)

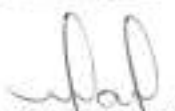
Sra. Chefe:

DOCUMENTAL

Arquive-se

Processo corretamente paginado com 148 folhas

11/05/2004


MAURA GUARNIERI
CHEFE DE SEÇÃO TEC. DE REMUNERAÇÃO
DRH-21

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO
PROCESSO ENCERRADO

Não há rubricas, assinaturas, informações
nem documentos em folhas, Decreto
18.632 de 19.11.10, art. 1.º item II, "4.º"